

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE MESTRADO EM INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA**

**A MIGRAÇÃO LABORAL NO MERCOSUL A PARTIR
DA ANÁLISE DOS ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA:
ENTRE OUSADIA E TIMIDEZ**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Jaqueline Lisbôa Gruppelli

Santa Maria, RS, Brasil

2008

**A MIGRAÇÃO LABORAL NO MERCOSUL A PARTIR DA
ANÁLISE DOS ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA: ENTRE
OUSADIA E TIMIDEZ**

por

Jaqueline Lisbôa Gruppelli

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Integração Latino-Americana, Área de Concentração Direito da Integração, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Mestre em Integração Latino-Americana**

Orientadora: Prof^a Dr^a Jânia Maria Lopes Saldanha

Santa Maria, RS, Brasil

2008

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Mestrado em Integração Latino-Americana**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado

**A MIGRAÇÃO LABORAL NO MERCOSUL A PARTIR DA ANÁLISE
DOS ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA: ENTRE OUSADIA E TIMIDEZ**

elaborada por
Jaqueline Lisbôa Gruppelli

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Integração Latino-Americana

COMISSÃO EXAMINADORA:

**Jânia Maria Lopes Saldanha, Dr^a (UFSM)
(Presidente/Orientadora)**

Jorge Luiz da Cunha, Dr. (UFSM)

Sadi Macêdo Sapper, Dr. (UCPEL)

Santa Maria, 28 de março de 2008

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo abençoado tempo de Mestrado e por estar presente na minha vida em todos os momentos.

Aos meus amados pais, Celso e Vera Lúcia, pela amizade, parceria, palavras motivadoras e por todo apoio direto e indireto.

Ao meu noivo, Carlos Eduardo, mente brilhante companheira, pelo incentivo e por ser partícipe na concretização dessa etapa.

Aos meus irmãos, Patrícia, Cíntia e Juliano, pelo carinho e pela amizade inseparável.

Aos meus irmãos de coração e cunhados, Ângelo e Márcio, pela ajuda transportando mudança e arrumando computador!

À Universidade Federal de Santa Maria, em especial ao Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA), pela oportunidade de realizar o curso de Pós-Graduação.

À orientadora e professora Dr^a Jânia Maria Lopes Saldanha, por seu exemplo de profissionalismo, dedicação, carinho, palavras sábias e valiosas as quais foram essenciais para meu crescimento intelectual e como ser humano.

Aos professores Jorge Luiz da Cunha e Sadi Macêdo Sapper, por aceitarem prontamente o convite para compor a Comissão Examinadora deste trabalho.

Aos novos amigos do MILA, pela convivência, amizade, receptividade, pelo compartilhar das horas exaustivas, mas também agradáveis do Mestrado.

Aos colegas e amigos do grupo de pesquisa Cortes de Direitos Humanos no Mercosul, pelo alegre convívio, trocas de conhecimento e agradáveis reuniões.

Aos professores do MILA que, a partir de suas contribuições, fizeram com que eu compreendesse a vida sob outras perspectivas.

À CAPES, pela concessão da bolsa.

À secretária do MILA, Maristela Ribas Smidt, pela ajuda em todas as horas.

À Irmã Rosita Milesi, Mestre em Migrações, Diretora do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), pela gentileza ao responder meus e-mails e fornecer preciosas obras que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos queridos, pelas palavras de ânimo e encorajamento, em especial à amiga Vivian Lago que está sempre próxima ajudando, incentivando e compartilhando.

Aos meus queridos tios e avós, pelas palavras fundamentais a seu tempo.

E a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a concretização deste trabalho.

Os fluxos migratórios criam, nos governantes, na mídia e na população em geral, inquietações. Os migrantes são vistos como ameaça no mercado de trabalho e como responsáveis pelo aumento da violência. Com esta visão distorcida, os governos e a própria sociedade se tornam cada vez mais restritivos à entrada de estrangeiros e adotam como solução o estabelecimento de mais restrições, mais leis, iludidos de que ali está a forma de resolver a questão migratória. Há uma resistência em valorizar a concepção positiva dos migrantes, a dimensão construtiva do seu trabalho, o seu contributo na evolução cultural dos povos, a riqueza da articulação de novas identidades e de relações 'inter-éticas', o que reforçaria o despertar de um processo de globalização da solidariedade.

Rosita Milesi¹

¹ MILESI, Rosita apud ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização.** Porto Alegre: Pallotti, 2004, p. 25.

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Pós-Graduação em Integração Latino-Americana
Universidade Federal de Santa Maria

A MIGRAÇÃO LABORAL NO MERCOSUL A PARTIR DA ANÁLISE DOS ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA: ENTRE OUSADIA E TIMIDEZ

AUTORA: JAQUELINE LISBÔA GRUPPELLI
ORIENTADORA: PROF^a DR^a JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA

Data e local da defesa: 28 de março de 2008, Santa Maria

Mesmo passados pouco mais de 15 anos desde a constituição do Mercosul e, com ela, o desígnio de fortificar o processo de integração regional, através do comprometimento dos Estados Partes - Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai - de harmonizarem suas legislações, ainda são plenamente visíveis as lacunas que obstaculizam a integração social dos povos envolvidos. Em meio a estas deficiências, alguns documentos subscritos ao longo da história do Mercosul voltam-se à proteção dos direitos humanos e, por consequência, à integração social; porém, alguns ainda carecem do efetivo comprometimento outrora firmado pelos Estados Partes. Dessa forma, o trabalho torna-se importante à medida que se compreende que o fortalecimento da integração regional não se sustenta tão-somente nas transações econômicas entre Estados. Muito além disso, a partir da permeabilidade fronteiriça criada com o Mercosul, a integração amplia seu alcance com a movimentação humana e as consequências produzidas por ela. Nesse cenário, o presente trabalho pretendeu investigar se os recentes Acordos sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul disciplinam o direito humano ao trabalho dos imigrantes mercosulinos. Para tanto, em um primeiro momento abordou-se a necessidade da interação entre integração social e econômica, a partir da proteção dos direitos humanos dos trabalhadores imigrantes mercosulinos. Em seguida, foi analisada a eficácia dos Acordos sobre Residência e as repercussões para a integração social, tanto em relação às perspectivas de avanço como em relação à estagnação da mesma. E, por derradeiro, fez-se uma investigação acerca das jurisdições trabalhistas do Mercosul anteriores aos Acordos em questão, no que concerne às forças jurídicas vinculantes bem como aos impactos sobre os trabalhadores imigrantes mercosulinos. Destarte, a partir das análises suscitadas, sugere-se maior empenho dos Estados Partes para com as normas sociais trabalhistas subscritas que, teoricamente, mostram-se satisfatórias, mas que falecem de real eficácia na esfera Mercosul.

Palavras-chave: Trabalhadores imigrantes mercosulinos; Acordos sobre Residência; Mercosul

ABSTRACT

Master's Dissertation
Post Graduation Course on Latin America Integration
Santa Maria Federal University

THE LABOR MIGRATION IN MERCOSUR BASED ON THE ANALYSIS OF AGREEMENTS ON RESIDENCE: BETWEEN COURAGE AND SHYNESS

AUTHOR: JAQUELINE LISBÔA GRUPPELLI
COUNSELING PROFESSOR: PROF^a DR^a JÂNIA MARIA LOPES
SALDANHA

Date and place of the presentation: 28th March 2008, Santa Maria

Even though it has been a little more than 15 years since the establishment of Mercosur and, along with it, the intention to strengthen the process of regional integration, through the commitment of the member countries - Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay – of having their legislations in conformity, there are still many gaps which are easily visible creating obstacles for the social integrations of the peoples involved. Among these deficiencies, some endorsed documents along the history of Mercosur are directed to the protection of human rights and, consequently, to the social integration. However, some still lack effective commitment previously agreed by the member countries. Therefore the present paper becomes important as it is understood that the strengthening of the regional integration is not solely based on the economical trades between the countries. Moreover, due to the bordering permeability created with the Mercosur, the integration enlarges its reach with the human movement and the consequences produced by it. In this scenario, the present paper aims at investigating if the recent Agreements on Residence for Natives from the Mercosur member Countries discipline the human right to work of the immigrants from Mercosur. In order for that to happen, in a first moment we approached the necessity of interaction between the social and economical integration, from the protection of the human rights of the immigrant workers from the Mercosur countries. After that, the effectiveness of the Agreements on Residence and the repercussions for the social integration were analyzed, both in terms of perspectives of advancing as well as in terms of the stagnation of this integration. Finally, an investigation concerning the Mercosur working jurisdictions has been made previous to the Agreements being studied here, concerning the entailing judicial powers as well as the impact on the immigrant workers native from the Mercosur countries. Concluding, based on the analysis made, it is suggested a bigger effort from the member countries in relation to the working social norms endorsed which, theoretically, demonstrate being quite satisfactory, but lack real effectiveness in the Mercosur area.

Key words: Immigrant workers from Mercosur; Agreements on Residence; Mercosur

RESUMEN

Disertación de Maestría
Posgrado en Integración Latinoamericana
Universidad Federal de Santa Maria

LA MIGRACIÓN LABORAL EN EL MERCOSUR A PARTIR DEL ANÁLISIS DE LOS ACUERDOS SOBRE RESIDENCIA: ENTRE OSADÍA Y TIMIDEZ

AUTORA: JAQUELINE LISBÔA GRUPPELLI
ORIENTADORA: PROF^a DR^a JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA

Fecha y local de la defensa: 28 de marzo de 2008, Santa Maria

Aunque pasados poco más de 15 años desde la constitución del Mercosur y, con ella, el designio de fortificar el proceso de integración regional, a través del compromiso de los Estados Partes – Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay – de armonizar sus legislaciones, aún son plenamente visibles los huecos que obstaculizan la integración social de los pueblos involucrados. En medio a estas deficiencias, algunos documentos suscritos a lo largo de la historia del Mercosul se dirigen hacia la protección de los derechos humanos y, por consecuencia, a la integración social; sin embargo, algunos todavía carecen del efectivo compromiso antes firmado por los Estados Partes. De esta forma, el trabajo se torna importante a la medida que se comprende que el fortalecimiento de la integración regional no se sustenta solamente en las transiciones económicas entre Estados. Además de eso, a partir de la permeabilidad fronteriza creada con el Mercosur, la integración amplía su alcance con la movimentación humana y las consecuencias producidas por ella. En ese escenario, el presente trabajo pretendió investigar si los recientes Acuerdos sobre Residencia para Nacionales de los Estados Partes del Mercosur disciplinan el derecho humano al trabajo de los inmigrantes mercosurinos. De esta forma, en un primer momento se abordó la necesidad de integración entre integración social y económica, a partir de la protección de los derechos humanos de los trabajadores inmigrantes mercosurinos. En seguida, fue analizada la eficacia de los Acuerdos sobre Residencia y las repercusiones para la integración social, tanto con relación a las perspectivas de avance como con relación a la estagnación de esta. Y, por último, se hizo una investigación acerca de las jurisdicciones laborales del Mercosur anteriores a los Acuerdos en cuestión, en el que concierne a las fuerzas jurídicas vinculantes así como a los impactos sobre los trabajadores inmigrantes mercosurinos. De esta manera, a partir de los análisis suscitados, se sugiere mayor empeño de los Estados Partes para con las normas sociales laborales suscritas que, teóricamente, se muestran satisfactorias, pero que fallecen de real eficacia en la esfera Mercosur.

Palabras clave: Trabajadores inmigrantes mercosurinos; Acuerdos sobre Residencia; Mercosur

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul	91
ANEXO B – Acordo Operacional entre o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Departamento Nacional de Migrações do Ministério do Interior da República Argentina para a aplicação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul	99
ANEXO C – Acordo Operacional entre o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Departamento Nacional de Migração do Ministério do Interior da República Oriental do Uruguai para aplicação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul	104
ANEXO D – Declaração Sociolaboral do Mercosul	109

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E A INTEGRAÇÃO REGIONAL DO MERCOSUL: O DILEMA ENTRE A ECONOMIA E OS DIREITOS HUMANOS	14
1.1 – O direito social ao trabalho como direito humano	14
1.1.1 A conquista social do direito ao trabalho	14
1.1.2 Trabalhadores imigrantes e integração regional: sujeitos de direitos ou lixo útil da sociedade?	20
1.2 – Mercosul e a necessidade de diálogo entre a economia e os direitos humanos ...	25
1.2.1 A integração social como crescimento paralelo à integração econômica regional	25
1.2.2 Os trabalhadores imigrantes mercosulinos no contexto da integração regional	29
2. ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA NO MERCOSUL	33
2.1 Acordo multilateral sobre Residência e as repercussões para a integração social	33
2.1.1 Análise do Acordo multilateral sobre Residência: entre ousadia e timidez	33
2.1.2 A juridicidade do Acordo multilateral sobre Residência	40
2.2 Acordos bilaterais sobre Residência: estagnação ou avanço social regional?	43
2.2.1 Acordo sobre Residência Brasil e Argentina	43
2.2.2 Acordo sobre Residência Brasil e Uruguai	48
3. A JURISDIÇÃO TRABALHISTA DO MERCOSUL E O IMPACTO SOBRE OS TRABALHADORES IMIGRANTES MERCOSULINOS	54
3.1 A força vinculante das jurisdições trabalhistas anteriores ao Acordo multilateral sobre Residência	54
3.1.1 Documentos sociais anteriores ao Acordo multilateral sobre Residência	54
3.1.2 Declaração Sociolaboral do Mercosul e a relação com o Acordo multilateral sobre Residência	62
3.2 Impactos para os trabalhadores imigrantes mercosulinos a partir do marco normativo específico	66
3.2.1 Litígios trabalhistas dentro de um determinado Estado Parte	67
3.2.2 Litígios envolvendo Estados Partes distintos	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83
ANEXOS	90

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da criação do mundo a mobilidade humana tem se caracterizado por fazer parte da vida dos seres humanos. A busca incessante pela sobrevivência, a necessidade de obter melhores condições de vida, a fuga em razão de guerras e perseguições religiosas são fatores que encorajam o homem a deslocar-se pelo mundo, transpor fronteiras, abandonar seu território de origem.

Os fluxos migratórios muitas vezes são realizados não como uma preferência, mas como uma decisão forçada dos migrantes de deslocarem-se à procura de uma vida mais digna. O fato de um país vizinho oferecer melhores opções de trabalho estimula o aumento das migrações. Ao atravessar uma fronteira, o imigrante carrega consigo direitos inalienáveis a qualquer ser humano, os quais não devem ser violados e, tampouco, ignorados.

No tocante ao direito social ao trabalho em específico, cuja construção se deu historicamente e orientada por necessidades humanas, independentemente do local a ser efetuado e por quem quer que seja, deve ser respeitado como uma conquista social dos seres humanos e, deste modo, concretizado com a proteção compatível à função exercida.

Logo, a partir da permeabilidade fronteiriça ocasionada pela formação de blocos regionais, torna-se inevitável conter o crescimento da mobilidade humana que se desloca, fundamentalmente, para obter trabalho e, assim, ter condições de prover o próprio sustento e de sua família.

Nesse contexto, o exercício do direito social ao trabalho relaciona-se, pois, diretamente aos seres humanos e, designadamente, aos imigrantes nacionais dos Estados Partes do Mercosul, quais sejam, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.²

O Mercosul foi criado a partir do Tratado de Assunção e com auspícios meramente econômicos. Dentre vários propósitos, consta nesse documento o compromisso dos Estados Partes de harmonizarem suas legislações, com o intuito de obter o fortalecimento do processo

² Destaca-se que a Venezuela, pela situação instável de efetivo ingresso no Mercosul, não fará parte do objeto de análise do presente trabalho.

de integração, o qual deveria dar-se por intermédio de uma união cada vez mais estreita entre seus povos, consoante consagra o documento que o instituiu.

Contudo, há que se perceber que o fortalecimento dessa integração não se sustenta sem a presença dos indivíduos que movimentam e impulsionam a economia. Para que os mesmos sejam partícipes diretos no processo de integração regional, deve o Mercosul preocupar-se efetivamente com a promoção e eficácia de cláusulas sociais. Os direitos humanos dos povos mercosulinos – em especial dos trabalhadores imigrantes – merecem, portanto, destaque na integração regional, de forma paralela à integração econômica.

Assim sendo, a questão da imigração e o modo como é efetivado o direito social ao trabalho dos imigrantes nacionais dos Estados Partes, amparados pela jurisdição que perpassa o Mercosul a este respeito, são temas de relevante importância social, já que há uma troca mútua de conhecimentos, culturas e aprendizados, tanto para o país receptor quanto para o imigrante que se instala no país vizinho sendo, quiçá, a chave para impulsionar o fortalecimento da integração regional pretendido pelo Tratado de Assunção.

Apesar de os documentos do Mercosul serem deficitários nas questões relacionadas à integração e inserção sociais, alguns já apresentam uma importância maior aos seres humanos, uma vez que esse bloco regional tem apresentado avanços sociais de forma bastante incipiente no dia-a-dia dos povos envolvidos.

Destarte, em meio às normas Mercosul, o presente trabalho fundamenta-se tendo como enfoques o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, subscrito em dezembro de 2002 por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, bem como os Acordos sobre Residência firmados bilateralmente entre Brasil e Argentina e Brasil e Uruguai, em agosto de 2006 e outubro de 2006, respectivamente.

Nesse sentido, a partir da análise dos Acordos sobre Residência, o presente estudo teve por objetivo investigar se esses Acordos disciplinam o direito laboral dos imigrantes nacionais dos Estados Partes.

Para tanto, inicialmente foi realizado um estudo histórico acerca da conquista social do direito ao trabalho como um direito humano. Além disso, foi analisada a importância dos trabalhadores imigrantes na integração regional, investigando se essas pessoas são sinônimos de sujeitos de direitos ou tão-somente lixo útil da sociedade.

Na seqüência, a integração regional do Mercosul mereceu destaque, de modo que procurou-se verificar a necessidade de vislumbrar a integração social como crescimento paralelo à integração econômica, bem como perquirir a posição que os trabalhadores imigrantes mercosulinos ocupam no contexto da integração regional.

Já num segundo momento, o trabalho abordou aspectos mais específicos na seara jurídica, de maneira que pretendeu examinar quais as conseqüências sociais que esses Acordos de Residência têm trazido aos trabalhadores imigrantes nacionais dos países envolvidos. Seria um ponto de partida para um avanço na política social do bloco? Ainda, quais os possíveis prejuízos trazidos com os Acordos bilaterais firmados, como reflexo à estagnação da integração social no âmbito do Mercosul.

Por derradeiro, investigou-se a força vinculante dos documentos de cunho trabalhista anteriores ao Acordo multilateral sobre Residência, a relação entre a Declaração Sociolaboral do Mercosul e este Acordo, bem como os impactos para os trabalhadores imigrantes mercosulinos, a partir do marco normativo específico.

1. O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E A INTEGRAÇÃO REGIONAL DO MERCOSUL: O DILEMA ENTRE A ECONOMIA E OS DIREITOS HUMANOS

1.1 O direito social ao trabalho como direito humano

1.1.1 A conquista social do direito ao trabalho

A idéia de que os direitos do homem formam uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada³ consagra-se somente após séculos de transformações históricas que estão diretamente relacionadas às mudanças e reivindicações pelas quais passam as sociedades.

A conquista social dos direitos humanos é fruto dessas transformações, de necessidades e situações vivenciadas pelos seres humanos ao longo dos anos. Tal conquista não é estática, mas dinâmica, porquanto a sociedade – seus hábitos e condutas – encontra-se em constantes mutações e, conseqüentemente, surgem novos direitos e deveres, sendo imprescindível legitimá-los.

Historicamente, o maior sinônimo dessa conquista talvez esteja relacionado à aquisição do “status” de sujeitos de direitos – interno e internacional – pelos indivíduos. A fim de ser compreendida essa aquisição e evolução dos direitos humanos, far-se-á um retrospecto histórico acerca do posicionamento dos seres humanos em uma sociedade.

³ PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 41.

Até a Revolução Francesa (1789), a história demonstra que, durante séculos, os indivíduos não eram considerados sujeitos de direitos, mas objetos do poder concentrado dos Estados. Em verdade, os seres humanos eram parte de um sistema hierárquico onde o poder vinha de cima para baixo, sendo que os súditos se encontravam na base.

De um modo geral, os cidadãos comuns eram vítimas do poder exacerbado de seus senhores e governantes, de modo que aqueles que se encontravam no topo da hierarquia detinham a dominação sobre os povos, concediam direitos de forma arbitrária a estas pessoas, na proporção em que julgavam necessários. O homem, portanto, estava vinculado à sua terra na medida em que era subordinado aos preceitos de seu senhor. Era possuidor apenas dos direitos mais básicos, como o direito à vida; porém, detinha todas as formas de deveres em relação ao local onde estava inserido.

Os direitos e deveres encontravam-se em medidas desproporcionais, uma vez que os primeiros eram concedidos conforme os governantes julgassem indispensáveis. Já os deveres ampliavam-se a partir da arbitrariedade dos detentores do poder. Os indivíduos eram tratados como escravos de sua região, porquanto dependiam de seus governos para sobreviver e sustentar suas famílias.

Contudo, com as conseqüências da Revolução Francesa,⁴ a história tomou rumos diversos que evoluíram o posicionamento hierárquico dos povos em relação a seus soberanos, bem como seus direitos em uma sociedade. Norberto Bobbio⁵ destaca a “característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos: passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão.”

Entretanto, ainda que os povos tenham evoluído no que concerne ao posicionamento destes em relação a seus governos, não se pode olvidar que a história percorre caminhos onde o poder e a defesa pelos direitos se contrapõem invariavelmente. Além disso, é inevitável que em uma sociedade inexista alguém que subordine e aquele que é subordinado, já que os seres humanos vivem em coletividade e necessitam de ordem para que seja possível a convivência.

É indiscutível, pois, a necessidade de haver alguém que coordene e que seja capaz de manter a ordem e segurança internas de um determinado território. O problema concentra-se

⁴ Com o término da Revolução Francesa e com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, houve uma “virada na história do gênero humano”, assinalando o “fim de uma época e o início de outra”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 123.

⁵ Ibidem, p. 22. Essa transferência de “titularidade da soberania do monarca para os cidadãos, possuidores de direitos” foi proclamada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, porém, voltava-se especificamente ao povo francês. Ainda assim, para a época, foi a Declaração de Direitos que obteve a maior repercussão na história. ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. Op. cit., p. 77-78.

quando o poder do homem, que está centrado nas mãos da minoria, cria ameaças à liberdade dos indivíduos.⁶

Na esfera mundial, exemplos marcantes desse problema da ignorância, do poder exacerbado da minoria e da conseqüente destruição em massa dos direitos alheios estão associados às duas Guerras Mundiais.

Após o término da Primeira Guerra, houve a necessidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar aos povos, de forma que um enfoque diferente foi dado em relação à proteção dos direitos dos indivíduos na seara internacional,⁷ com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919.

Como objetivo principal, a OIT preconiza o direito ao trabalho, tanto para homens como para mulheres, independentemente da nacionalidade, de modo que seja realizado em condições aceitáveis de segurança, dignidade humana, liberdade e equidade.⁸

A OIT foi um dos organismos que mais se destacou para iniciar o processo de internacionalização dos direitos do homem, já que as centenas de Convenções promulgadas por ela tiveram a adesão de diversos países.⁹ Serviu, pois, de modelo aos Estados para que o direito ao trabalho fosse regularizado interna e externamente.

Já com o legado da Segunda Guerra – de marcas de horrores, de descartabilidade da pessoa humana e ruptura dos direitos – houve a necessidade de reconstrução dos direitos humanos. Assim, vários documentos de proteção aos direitos do homem são firmados em escala internacional, subscritos por diversos países, cujo marco maior confirma-se com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 10 de dezembro de 1948.¹⁰

Essa reconstrução ecoou em diversas partes do mundo de maneira que os auspícios da Declaração serviram como inspiração e posterior paradigma ético para a melhor convivência humana, não somente na Europa, mas também em diversos países do Ocidente, à medida que os direitos nela previstos foram positivamente incorporados nas Constituições nacionais,

⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Op. cit., p. 26.

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 21.

⁸ Para maiores informações acerca da OIT consultar o portal oficial. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/lang--en/index.htm>. Acesso em: 12 dez. 2007.

⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 135.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. Op. cit., p. 41.

sendo considerada, portanto, o marco histórico a orientar as medidas de defesa e proteção dos direitos humanos nas esferas regional e global.

A Declaração de 1948 estabelece, assim, duas categorias de direitos, quais sejam: os civis e políticos, chamados de primeira geração, essencialmente os individuais, exercidos contra o Estado, que exprimem o valor da liberdade; e os direitos de segunda geração, os sociais, econômicos e culturais, de natureza coletiva, exigíveis mediante uma ação positiva do Estado, que traduzem o valor da igualdade.¹¹

Apesar de os direitos humanos estarem classificados em diferentes gerações,¹² deve se ter claro que a existência de um não exclui a de outro. Vale dizer, se um indivíduo possui direitos de primeira geração, ele também possui, concomitantemente, os direitos de segunda geração e vice-versa. Os direitos humanos constituem, destarte, “um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.”¹³

A DUDH¹⁴ afirma esse complexo integral, positivando os direitos humanos, além de prever os princípios da igualdade, liberdade, não discriminação, dentre outros.

Especificamente tratando-se do direito social de qualquer pessoa a obter trabalho, este direito encontra-se previsto no artigo 23 da DUDH, onde também é defendida a liberdade de escolher o trabalho; a aquisição de salário igual por igual tarefa; a remuneração justa e satisfatória, que permita ao trabalhador e à sua família viver de forma digna; além de prever ao trabalhador o direito a fundar ou filiar-se a sindicatos, para a defesa de seus interesses.

O artigo 24 complementa a proteção ao trabalho, de modo que dispõe sobre o direito a um prazo razoável da duração do mesmo, direito a férias periódicas remuneradas, bem como direito a repouso e lazer.

Ainda, o artigo 25 prevê o direito de qualquer indivíduo a possuir um nível de vida regular a fim de garantir, para si e sua família, o direito à saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, moradia, direitos previdenciários e etc.. O fato de o sujeito ser possuidor de um direito, intrinsecamente os demais direitos também devem ser assegurados.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Op. cit., p. 156.

¹² Ressalte-se que os direitos humanos não são estáticos, mas dinâmicos, em razão da mutabilidade comportamental humana. Quer dizer que outras categorias de direitos também são consideradas, porém são posteriores à DUDH: direitos de terceira geração, que são os direitos dos povos, relacionados aos países entre si, direitos de fraternidade ou solidariedade; direitos de quarta geração, concernentes ao biodireito e à bioética e os direitos de quinta geração, referentes à cibernética.

¹³ *Ibidem*, p. 161.

¹⁴ A íntegra da DUDH pode ser encontrada em CORRÊA, Anelize Maximila; PAULSEN, Carolina Moreira; DAL MOLIN, Lúcia (Org.). **Direitos humanos**. Documentos básicos. Pelotas: EDUCAT, 2005, p. 25-32.

Não há que se duvidar que a internacionalização dos direitos humanos é herança do mundo ocidental, justamente em função do contexto em que foi originada. Todavia, há que se reconhecer que qualquer ser humano – não importando raça, cor, sexo, credo, nacionalidade ou posição social –, é detentor de direitos, desde o direito à vida até a possibilidade de desfrutá-la sem interferências, na medida em que não sejam ultrapassados os direitos de outros indivíduos.

Sendo assim, o indivíduo, desde que nasce, carrega direitos inalienáveis e interdependentes. O que pode ser diferenciado em relação à perspectiva de obtenção dos direitos humanos é o local onde esse cidadão encontra-se instalado, onde diversos fatores – sociais, políticos, culturais, geográficos e etc. – contribuirão para que o mesmo adquira ou usufrua seus direitos.

Portanto, dilui-se a idéia de que os direitos humanos seriam sinônimos da cultura ocidental ou legado da globalização, porquanto o ser humano é possuidor de direitos em todas as partes do mundo, desde seu nascimento até sua morte, além de também ser titular de deveres, onde começam exatamente no respeito dos direitos de seu semelhante. Os direitos do homem não recaem, pois, somente a determinados povos ou indivíduos, mas a todos os homens indistintamente.

Embora positivados, o problema grave do nosso tempo em relação aos direitos do homem, consoante destaca Norberto Bobbio,¹⁵ não é mais o de justificá-los, mas sim o de protegê-los. Observa, ainda, que não se trata de um problema filosófico, mas também jurídico e político. Não obstante, ressalte-se que não se trata tão-somente de um problema político, mas também, educacional e cultural. Quer dizer, não apenas o Estado possui a obrigação de proteger e concretizar os direitos humanos; além dele, devem os próprios cidadãos respeitar mutuamente os direitos alheios, sobretudo quando essas pessoas provêm de diferentes grupos sociais ou nacionalidades.

A construção do sentimento de respeito ao próximo nasce, pois, com a educação, desde a formação do indivíduo, viabiliza-se com a internalização desse sentimento e, por fim, perfectibiliza-se com a conscientização da importância e necessidade de efetivamente desempenhá-lo no convívio social humano.

Quiçá, a dificuldade maior de nosso século concentre-se em reconhecer e aceitar o diferente por meio do respeito mútuo aos indivíduos ou grupos formalmente iguais, mas sistematicamente desiguais e, com esta dificuldade, a vontade de impor teorias, de explorar

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Op. cit., p. 43.

seres humanos, de pré-conceituar pessoas em relação à nacionalidade, à vida e ao modo de vida das mesmas.

Nesse sentido, citam-se as palavras de Boaventura de Souza Santos:¹⁶ “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.” Isto é, todo e qualquer ser humano, fazendo parte das transformações comportamentais da sociedade, é titular de direitos que devem ser por ela respeitados.

Logo, diante do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a conseqüente internacionalização dos direitos do homem, o indivíduo passa efetivamente a ser reconhecido como sujeito de direitos na esfera internacional, o que lhe confere uma maior importância, tanto no âmbito nacional, como regional e global.

Celso Albuquerque Mello defende que o direito, seja ele qual for, se dirige sempre aos seres humanos, já que o homem é a finalidade última do direito. Assim sendo, destaca duas razões para que o homem seja considerado pessoa internacional: a dignidade humana e a própria noção de direito, que é justamente obra do homem e para o homem.¹⁷

Destarte, em diferentes sociedades organizadas, as pessoas são sujeitos de direitos que naturalmente necessitam exercê-los como forma mínima de sobrevivência. Tal fato irrefutável em qualquer lugar do mundo desencadeia diversas formas de assim desempenhá-los, cuja forma mais digna é realizada através do trabalho. Isto é, por meio do esforço humano – mental ou braçal – o indivíduo deve ter ao menos condições de alimentar-se para sobreviver.

O exercício ao direito social ao trabalho está, portanto, estreitamente ligado à sua consecução,¹⁸ cujos alicerces de proteção estimulam os seres humanos a moverem-se pelo mundo em busca de melhores condições de vida, dando a estes a condição de migrantes.

Este direito interage diretamente com os direitos de liberdade, ao passo que estes só podem ser assegurados se aos indivíduos for garantido o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna, ou seja, a possibilidade de exercício de uma categoria de direito é a própria condição para que outra categoria seja efetivada.¹⁹

Em outras palavras, os direitos humanos estão em constante integração e complementaridade, uma vez que, se determinado cidadão detém a garantia de emprego em algum lugar, a ele são asseguradas, no mínimo, condições para sua sobrevivência e a

¹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 458.

¹⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 738.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Op. cit., p. 63.

¹⁹ *Ibidem*, p. 226 e 227.

possibilidade de locomover-se. Ou, se este sujeito possui a efetiva liberdade de circulação, é possível que o mesmo busque um local para trabalhar que o satisfaça em solos diferentes ao da sua nacionalidade.

Assim sendo, o processo de internacionalização dos direitos humanos e, portanto, de conquistas a estes direitos, enseja mudanças no comportamento humano, de modo que os indivíduos se vêem encorajados a transpor fronteiras, deslocar-se pelo mundo, na tentativa de efetivar tais aquisições em locais distintos à sua terra de origem.

Dessa forma, a possibilidade que determinado cidadão tem de exercer seu direito social ao trabalho em uma localidade da qual não é originário traduz-se na permeabilidade fronteira entre países, à medida que avançam as relações internacionais.

1.1.2 Trabalhadores imigrantes e integração regional: sujeitos de direitos ou lixo útil da sociedade?

O homem desloca-se pelo mundo pelas mais diversas razões, seja em função de guerras, perseguições religiosas, xenofobismo²⁰ etc., situações que vão de encontro aos direitos humanos mais fundamentais.

Os continentes do planeta Terra são habitados por pessoas com diferentes misturas de raças e cores, justamente em função da necessidade ou desejo de migrar. Contudo, a necessidade de prover o próprio sustento e de sua família talvez seja a mais nobre das razões pela qual o homem necessita movimentar-se.

Tal deslocamento caracteriza os seres humanos como migrantes, ou seja, pessoas que se movimentam de sua terra de origem para outra com o intuito de instalar-se nesta. Na concepção tradicional da palavra migração, Jurandir Zamberlam destaca que

é um movimento de pessoas, grupos ou povos de um lugar para outro com a finalidade de estabelecer-se ou de trabalhar naquele local. Por **migrante** entende-se toda a pessoa que migra ou não, transferindo-se de sua residência comum para outro lugar, região ou país, ou perdendo posição social no seu espaço comum, sendo excluída e tendo restrita a sua perspectiva de reinserção no processo social produtivo.²¹

²⁰ A palavra xenofobia refere-se à aversão a pessoas e coisas estrangeiras. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª edição, 15ª impressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.

²¹ ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004, p. 17.

Na maioria das vezes, a possibilidade de deslocamento e, conseqüentemente, de poder trabalhar em outro lugar, reflete a falta de oportunidades sociais e econômicas que determinados países e regiões têm para oferecer a seus povos, para que os mesmos permaneçam e desenvolvam seu local de origem.

Assim, o homem circula por regiões até encontrar um local onde possa exercer seu direito social ao trabalho de forma e salário dignos, onde seja possível instalar-se, valendo-se, portanto, dos mais diversos direitos complementares, os quais estão em constante dinâmica de interação.

As migrações são, dessa forma, uma via de benefícios mútuos, tanto para o país que acolhe o imigrante²² quanto para o próprio indivíduo. O país receptor beneficia-se ao passo que idéias, técnicas e culturas são difundidas, incrementando novos avanços. Da mesma forma, o imigrante passa a explorar seus potenciais, compartilhar sua sabedoria, ser reconhecido no país onde se instala.

No entanto, ressalte-se que a questão migratória não se sustenta apenas em benefícios para o imigrante e o país receptor. Também tendo como escopo a busca por uma vida mais digna através do trabalho, milhares de imigrantes deslocam-se de forma ilegal, em condições de tráfico subumanas. Boa parte destes, quando consegue atingir seu local de destino, acaba por aceitar qualquer tipo de trabalho em circunstâncias cruéis ou degradantes, em troca de alimento.

Além disso, os imigrantes que têm menos a oferecer ao mercado laboral são considerados refugos humanos²³ da sociedade, úteis ao desenvolvimento do país no qual se inserem, já que exercem funções básicas, tarefas primárias e são utilizados como mão-de-obra fácil, cujo retorno salarial na maioria das vezes é ínfimo.

De outra forma, a mobilidade humana acentua-se na medida em que os processos crescentes da economia e ampliação dos mercados internacionalizam-se, o que tende a propiciar o estímulo aos movimentos migratórios em escala internacional,²⁴ estando estes, portanto, diretamente relacionados à formação de blocos econômicos regionais.

À medida que acordos de integração surgem na esfera mundial, as fronteiras tendem a tornar-se permeáveis, ou seja, deixam de ser fechadas para abrirem-se aos países vizinhos, o que possibilita uma maior interação entre os povos de diferentes nacionalidades e regiões.

²² “**Imigrante** é a pessoa que ingressa em outra região, cidade ou país diferente, para aí viver.” Ibidem, p. 17.

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p. 75.

²⁴ ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Op. cit., p. 07.

Assim, diante de blocos econômicos organizados, é inevitável que seja atrativo buscar melhores condições de vida em solos vizinhos, seja de forma legal ou ilegal.

Logo, a partir das oportunidades de inserção econômica e social que esses blocos regionais proporcionam, os indivíduos de diversas partes do mundo almejam estabelecer-se nesses territórios. Muitos dessas pessoas contribuíram e contribuem para que o desenvolvimento de certas regiões tome proporções maiores. Onde o tráfego humano é mais intenso percebem-se as mais dinâmicas civilizações.²⁵

Entretanto, a título exemplificativo, cita-se a situação instável vivenciada pela União Européia em relação aos imigrantes extracomunitários, uma vez que esta organização internacional passa de forma gradual a tornar-se um continente-fortaleza,²⁶ visto que seleciona de forma arbitrária os indivíduos capazes de permanecer em solos europeus que serão úteis ao desenvolvimento da União.

Os direitos humanos dos cidadãos da União Européia encontram-se consagrados e assegurados nos Tratados ratificados pelos Estados-membros, cujos teores estão no mesmo plano de igualdade que as constituições de cada país envolvido.

Dentre vários direitos consagrados, destaca-se a adoção de uma cidadania comum que permite ao indivíduo comunitário o direito de livre locomoção intrabloco, como se estivesse transitando dentro de seu próprio país, além do direito de trabalhar, residir, investir, dentre outros. Dessa forma, o cidadão comunitário europeu deixa de ser visto como um estrangeiro para ser efetivamente tratado como se fosse nacional do país no qual se encontra inserido, diferenciando-o das pessoas pertencentes às fronteiras externas da União.

Com o direito de livre circulação aos cidadãos da União, foi e é possível alavancar o desenvolvimento econômico e social do bloco, já que há trocas de experiências entre os mesmos ao deixarem seu país de origem.

Não obstante, com a abertura das fronteiras internas, surgem alguns problemas no que tange às fronteiras exteriores ao bloco. O primeiro diz respeito à necessidade de harmonização legislativa em relação às formas de controle nestes limites; já o segundo relaciona-se com as condições de entrada e circulação de cidadãos não comunitários na esfera da União e a conseqüente inserção destes na sociedade européia.

²⁵ CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana**: a circulação internacional de pessoas. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 12.

²⁶ “Um continente-fortaleza é um bloco de nações que unem seus esforços para obter termos favoráveis de outros países, enquanto patrulham suas fronteiras externas comuns para manter de fora as pessoas desses países. Mas se um continente exerce com seriedade a função de fortaleza, também deve convidar um ou dois países pobres para participar, já que alguém precisa fazer o trabalho sujo e pesado.” Naomi Klein apud Zygmunt Bauman. **Vidas desperdiçadas**. Op. cit., p. 78.

As pessoas além fronteiras da União Européia não possuem o mesmo tratamento em relação aos nacionais do bloco. Os Tratados que instituíram a União tornam-se falhos à medida que são omissos no que concerne à uniformização de uma política de imigração aos indivíduos de terceiros países.

Montam-se barreiras além fronteiras exteriores de modo excludente. Há, pois, uma contradição presente no modelo de integração europeu de promoção da paz, solidariedade e cooperação internacional, porque, mesmo com objetivos integracionistas, a situação das pessoas de terceiros países que queiram ingressar nessa União-fortaleza fica condicionada às normas institucionais de cada Estado soberano, o qual aplica as leis de acordo com suas necessidades, selecionando a entrada desses cidadãos conforme seus interesses econômicos. Consagra-se uma Europa fechada, aberta somente àqueles que possuem o direito de livre trânsito e estabelecimento.

É notório que os países da União Européia são afetados diariamente pelo fluxo da migração internacional, sejam migrantes legais ou ilegais. No que tange à imigração legal, a União reconhece que estas pessoas são importantes em certos setores de trabalho e regiões com o propósito de servirem para as necessidades econômicas e demográficas. Porém, há um déficit de inserção social comunitário para estes indivíduos, com questões relacionadas à discriminação, xenofobia e ao racismo.

A convivência de diversas culturas no mesmo espaço implica tolerância mútua entre os cidadãos europeus e os imigrantes legais. No entanto, esta tolerância a diversidades interculturais também tem seus limites, já que estas pessoas sofrem preconceitos dos mais diversos, justamente por serem representantes do lixo útil da sociedade. São os próprios indivíduos comunitários que dificultam a inclusão e a integração sociais dos imigrantes legais no âmbito da União, os quais abandonam seus países à procura de melhores condições de vida, além de um espaço e convivência pacífica em solos europeus. Tais situações ameaçam diretamente a manutenção dos direitos humanos destes cidadãos, pois os mesmos, apesar de encontrarem-se legalmente inseridos na União, têm seus direitos ameaçados justamente por serem estrangeiros.

No contexto da imigração ilegal, o grande fluxo de ilegais²⁷ que tenta ingressar nas fronteiras impermeáveis da União – muitos são iludidos pelas máfias que traficam seres

²⁷ Um exemplo recente dessa problemática de ingresso nos países europeus tem ocorrido na Espanha. Somente no ano de 2006, cerca de 21 mil imigrantes ilegais, provenientes da África, conseguiram chegar até as Ilhas Canárias, as quais ficam próximas à costa oeste africana. Milhares deles tentam chegar à Europa em embarcações precárias, onde muitos morrem tentando fazer a travessia. O governo espanhol tentou entrar em negociações com os países africanos, com o intuito de tentar conter o problema. Além disto, a Espanha também

humanos – é uma questão que traz cada vez mais restrições à entrada destes no território europeu. Com o intuito de reforçar a segurança interna, a Europa tem dificultado a entrada de indivíduos de terceiros países em sua região.

Tal fechamento das fronteiras também ocorre em virtude das inconstâncias comportamentais dos seres humanos presenciadas pela humanidade nos últimos anos. Ressalte-se que, com os atentados terroristas vivenciados na Europa e nos Estados Unidos recentemente, o sentimento de medo e aversão aos imigrantes respingou em várias partes do mundo, de maneira que a segurança nacional tem sido tema de constantes debates entre os Estados.

Esses atentados fizeram com que a sociedade, de um modo geral, associasse a figura do imigrante com a insegurança, o medo e o pavor. Zygmunt Bauman afirma que estes imigrantes exalam o odor do refúgio humano de lugares distantes e subdesenvolvidos e representam um “perigo para a segurança”.²⁸

Assim, diante da vulnerabilidade securitária mundial instalada, a tendência é que os países que integram blocos econômicos regionais restrinjam a entrada de imigrantes trabalhadores àqueles que realmente representem utilidade à movimentação do mercado e baixo custo de mão-de-obra ao país de recepção.

Já em relação à situação dos trabalhadores imigrantes na América do Sul, especificamente tratando-se do Mercosul – organização internacional formada por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – urge ressaltar como este bloco recebe os mesmos.

No Mercosul os problemas vinculados à imigração não encontram-se no mesmo patamar aos da União Européia, porquanto o primeiro bloco ainda necessita avançar – e muito – nas cláusulas sociais. Por ser uma organização internacional cuja natureza é, num primeiro momento, fundamentalmente econômica,²⁹ os direitos humanos dos indivíduos pertencentes ao bloco ainda não se encontram uniformemente harmonizados e, tampouco, os direitos dos imigrantes de terceiros países que queiram ingressar em um dos Estados Partes do Mercosul.

Contudo, ainda que os processos de integração tenham objetivos meramente econômicos, deixando os seres humanos à margem desses processos, isto é, mesmo que os indivíduos não sejam o foco inicial para que uma integração regional se perfectibilize, é imperioso reconhecer que os processos de integração têm como fonte de poder as pessoas que

pediu ajuda à União Européia para que fossem reforçadas as áreas fronteiriças com a presença de policiais. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2006/09/060904_espanhaimigrantesfn.shtml>. Acesso em: 18 set. 2006.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Op. cit., p. 72-73.

²⁹ SEITENFUS, Ricardo. **Relações Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004, p. 194.

neles estão envolvidas, já que a integração é feita por seres humanos, com base neles e para eles,³⁰ independentemente da nacionalidade que possuem bem como do país no qual se encontram inseridos.

Sendo assim, os imigrantes e o exercício do direito social ao trabalho são elementos fundamentais para alavancar um bloco regional que tenha por base fortalecer o processo de integração pretendido com sua constituição, como é o caso do Mercosul.

1.2 Mercosul e a necessidade de diálogo entre a economia e os direitos humanos

1.2.1 A integração social como crescimento paralelo à integração econômica regional

O Mercosul caracteriza-se por ser uma organização política intergovernamental,³¹ com finalidades essencialmente econômicas e comerciais. É fruto de um conjunto de acordos bilaterais entre Brasil e Argentina que surgem a partir de contatos de integração entre estes países, os quais se deram com o término das ditaduras militares, em 1983 e 1985, respectivamente.³²

O início desse processo de integração teve como marco inicial a Declaração de Iguazu, a qual foi subscrita por Brasil e Argentina em novembro de 1985.³³ A partir desta data, reuniões assíduas entre estes países – representando o eixo de aglutinação e o ímã do processo de integração regional – acompanhados posteriormente pela adesão do Uruguai e do Paraguai, permitiram a construção do Mercosul, cuja instituição se deu através do Tratado de Assunção (TA).

Mesmo diante das diferenças entre as realidades formadoras do Mercosul, sejam históricas, geográficas, políticas, sociais, culturais, populacionais e econômicas, esses países optaram por aglutinar seus interesses e criar um projeto comum, que fosse capaz de proporcionar uma integração regional entre os Estados envolvidos.

³⁰ JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Temas de direito da integração e comunitário**. São Paulo: LTr, 2002, p. 39.

³¹ VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional**. São Paulo: Manole, 2003, p. 590.

³² BRUM, Argemiro Luís. **A economia internacional na entrada do século XXI: transformações irreversíveis**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001, p. 83.

³³ *Ibidem*, p. 83.

Dessa forma, o Tratado de Assunção, documento base que o cria, assinado em 26 de março de 1991 por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai,³⁴ cristaliza um passo no processo de integração econômica internacional entre os Estados Partes.

Como se afere do TA, o objetivo principal do Mercosul é constituir um mercado comum que, de acordo com o artigo I desta normativa, preconiza: a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos; o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC); a adoção de política comercial comum em relação a terceiros países; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e, a harmonização das legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

O TA não dispõe acerca da integração social regional, porquanto possui caráter basicamente econômico. Menciona os ‘habitantes’ e os ‘povos’ de maneira breve e sutil no preâmbulo. Em momento algum discorre acerca da proteção dos direitos humanos dos cidadãos mercosulinos, sendo altamente incipiente no que tange à integração social.

No entanto, o preâmbulo desta normativa timidamente deixa a entender que os cidadãos também fazem parte do processo de integração, uma vez que considera que a ampliação dos mercados nacionais deve ser feita com justiça social, bem como afirma a vontade política do Mercosul de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar a integração, que é condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento humano, econômico, científico e tecnológico dos Estados integrantes do bloco.

Ademais, o preâmbulo menciona que, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes, os Estados Partes comprometem-se a promover a modernização de suas economias. A partir desta frágil assertiva, se “poderia pressupor que por detrás dessa busca por melhoria estivesse o embrião da preocupação com a consolidação e o respeito aos direitos humanos.”³⁵

Entretanto, apesar das “tímidas vontades sociais” estabelecidas no TA, percebe-se que o mesmo provém de um projeto essencialmente comercial que almeja a perfectibilização de um mercado comum, não estando, portanto, voltado à temática dos direitos humanos.

³⁴ A íntegra do Tratado de Assunção pode ser encontrada em SEITENFUS, Ricardo (Org.). **Legislação internacional**. São Paulo: Manole, 2004, p. 1292-1297.

³⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CUNHA, Jorge Luiz da. DIREITOS HUMANOS E MERCOSUL: Do marco regulatório ao papel da justiça. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; PODETTI, Humberto (Org.). **Integracion y Derecho**. Buenos Aires: Ediar, 2007, v. 01, p. 151.

Jaeger Júnior³⁶ dispõe que, fundamentalmente, o que move a integração é o fator econômico, as relações comerciais entre países. Todavia, o autor sustenta que, marginalizar outros focos da integração tende a estagnar ou extinguir determinado bloco integracionista sendo, pois, de fundamental importância, no caso do Mercosul, “um desenvolvimento com justiça social propriamente dito”, isto é, voltado à efetiva dimensão social dos povos envolvidos.

Destarte, para que se atinjam os objetivos almejados no Tratado de Assunção, deve-se partir do pressuposto de que os direitos humanos não devem ser dissociados da economia. Além do mais, é imprescindível entender que o fortalecimento da integração do Mercosul não se apóia tão-somente na integração econômica. Ainda que os desígnios para que se consagre uma união entre Estados surjam a partir de interesses econômicos, dificilmente esta integração se sustentará sem o devido empenho dos Estados para com os direitos humanos dos indivíduos que a unificam.

Assim, quando se fala de um bloco regional que tenha como objetivo primordial promover a integração, tem-se a idéia de que há uma união e aproximação entre os Estados envolvidos, características estas delimitadas pela zona de ocupação de cada país, cujo alicerce se dá através de documentos assinados conjuntamente pelos países que o integram.

A partir deste momento, as especificidades sócio-econômicas, políticas, culturais e geográficas que há entre os quatro países não devem afetar as relações integracionistas regionais; devem, sim, facilitá-las, visto que além de ser entendido como integração econômica, esse processo integracionista também deve ser compreendido como uma integração de fato das sociedades formadoras dos Estados Partes.

Como exemplo, cita-se um imigrante do Mercosul, em condições jurídicas aceitáveis, que deseja fazer turismo em um dos Estados Partes, porém é barrado pelas autoridades do país vizinho por motivos alheios à sua vontade. Barrar este cidadão significa barrar a entrada de um bem ou serviço estrangeiro. O objetivo não é equiparar um cidadão com uma mercadoria; mas, mostrar que, geralmente, uma mercadoria ou lembrança de outro país acompanha o turista do Mercosul. Elevando esse trânsito a uma sociedade há, como consequência, uma movimentação comercial, ou seja, uma facilitação de integração econômica entre países, de importação e exportação.³⁷

³⁶ JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000, p. 113.

³⁷ GRUPPELLI, Jaqueline Lisboa. O direito de ir e vir no Mercosul. **Revista da Escola de Direito da Universidade Católica de Pelotas**. Pelotas: EDUCAT, v. 5, nº 1, Jan.-Dez./2004, p. 110.

Acaso este turista imigrante – ou qualquer outra categoria de indivíduo – não vislumbre seus direitos como cidadão do Mercosul, neste caso, o direito de livre circulação, dificilmente este sujeito se sentirá parte do processo de integração, a fim de contribuir com a promoção da mesma. Com isso, dificultar a plena efetividade dos direitos humanos dos imigrantes mercosulinos implica a falta de avanço do processo de integração regional.

A sociedade civil é a base para sustentar e impulsionar qualquer processo de integração. Por conseguinte, é de suma importância que a ela sejam facilitados e assegurados direitos básicos como se estivesse dentro de seu próprio país, em especial o direito à livre circulação uniforme entre os Estados Partes do bloco, que implica nos direitos de fazer turismo, residir, estudar, investir, trabalhar de forma digna e, portanto, de possuir os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários como se o indivíduo fosse nacional do país no qual está inserido, de forma que o direito laboral possa ser válido em quaisquer Estados Partes.

Logo, num processo de integração, a comunicação direta entre os direitos humanos e a economia torna-se fundamental. Nesse sentido, sendo a integração econômica um meio para alcançar fins de interesses políticos, urge ressaltar que esta tem como base final o próprio cidadão que impulsionará a movimentação econômica. Desta forma, sendo o cidadão o ícone para sustentar todo o processo integracionista, deve haver um crescimento na integração social que seja paralelo ao da econômica.

Assim sendo, os direitos humanos e as normas que o regem, fazendo parte da vida dos indivíduos, não devem ser dissociados das negociações comerciais. Nesse sentido, “a termo mais ou menos longo, a negligência dos direitos sociais freará o desenvolvimento econômico; considerar que o desenvolvimento será acelerado se os direitos sociais forem deixados para mais tarde será um erro.”³⁸

O investimento nos seres humanos, nas questões sociais, é sinônimo de crescimento sustentável. Se a economia está para os cidadãos assim como os cidadãos estão para a economia, nada mais justo que se dê importância a esses dois pontos proporcionalmente, já que, sem seres humanos não há movimentação da economia; sem a economia e as conseqüências produzidas por ela, não há como o ser humano movimentar-se.

São os próprios cidadãos do Mercosul, de um modo geral, que movem a economia latino-americana e esta movimentação se dá através do encurtamento das distâncias e da aproximação dos povos, calcados na proteção dos direitos humanos.

³⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 60.

1.2.2 Os trabalhadores imigrantes mercosulinos no contexto da integração regional

O intercâmbio de mão-de-obra é de extrema importância para estreitar as relações integracionistas entre os países do Mercosul, de forma que, na medida em que o país receptor acolhe o trabalhador mercosulino, ambas as partes beneficiam-se, seja pela troca mútua de aprendizados, conhecimentos, culturas, ou, até mesmo, pela valorização territorial e profissional.

Além disso, a partir de seus direitos assegurados no local onde se instala, a probabilidade que o trabalhador imigrante aumente o consumo é bem maior, uma vez que a tendência é consumir conforme a remuneração obtida, o que favorece a integração, tanto econômica quanto social.

Para tanto, é primordial que haja conscientização por parte dos representantes dos Estados Partes, de que é preciso primeiramente unir, aproximar os povos, facilitar situações práticas do dia-a-dia dos indivíduos para que, então, seja trabalhada a fundo a integração econômica. E esse estreitamento de relações deve estar calcado prioritariamente na efetividade dos documentos de proteção ao trabalhador mercosulino.

O exercício do direito social ao trabalho está, pois, diretamente ligado à idéia de integração regional, já que, “a compatibilização do direito laboral e social nos blocos econômicos, por envolver assuntos como condições de trabalho e qualidade de vida, constitui uma das premissas fundamentais.”³⁹

Todavia, não estando o Mercosul efetivamente direcionado às cláusulas sociais, ainda considera-se o “cidadão mercosulino” como um imigrante no Estado Parte vizinho, justamente porque inexistente uma cidadania uniforme⁴⁰ entre os povos envolvidos que os consagrem cidadãos do bloco.

Cidadania esta que deve ser compreendida não apenas no sentido tradicional⁴¹ da palavra, considerando cidadão aquele que é pertencente a um determinado Estado, capaz de

³⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000, p. 111.

⁴⁰ A cidadania uniforme na União Européia pressupõe a inexistência de fronteiras interiores, de maneira que a liberdade de circulação passa a ser um direito de todos os nacionais dos Estados-membros da União. Tal direito é definido no Tratado de Maastricht (1992), também conhecido como Tratado da União Européia, em seu art. 17: “É instituída a cidadania na União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.” D’ARCY. François. **União Européia: instituições, políticas e desafios**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2002, p. 172.

⁴¹ O conceito clássico de cidadania restringia-se nos séculos XVI a XVIII à cidadania política e jurídica, quer dizer, ao vínculo entre um cidadão e uma comunidade política, onde o primeiro devia lealdade em relação a esta

exercer os direitos políticos; mas também, no sentido amplo, que significa a possibilidade de exercer os direitos civis, sociais, econômicos e culturais, bem como de ter deveres, não somente em relação ao Estado nacional, mas também no espaço internacional e no espaço integrado.⁴²

Importa ressaltar que a situação vivenciada pelos trabalhadores imigrantes no Mercosul é altamente restritiva. Restritiva no sentido de que os documentos que os protegem provêm de relações bilaterais entre países – produzindo efeitos unicamente aos Estados envolvidos –, ou, abarcam, também de forma bilateral, apenas zonas fronteiriças.

Quer dizer que os trabalhadores migrantes mercosulinos são tratados no âmbito do Mercosul de forma específica por cada Estado receptor, já que não está consagrado neste bloco regional o direito da cidadania mercosulina, o que automaticamente possibilitaria o direito de livre circulação de pessoas na esfera regional. O que se vislumbra são benefícios provenientes do direito de migrar especificamente para determinado país, os quais, via de regra, não serão válidos para o Estado Parte vizinho.⁴³

Há uma diferenciação entre o direito de ir e vir e o direito de migrar, cuja distinção vale destacar, sob a perspectiva de Marcílio Ribeiro de Sant’Ana:

Migração e livre circulação são conceitos social e juridicamente distintos. O primeiro baseia-se na noção de fronteiras fechadas e no poder do estado de controlar o ingresso de estrangeiros em seu território. O segundo liga-se à idéia de fronteiras abertas e à possibilidade dos cidadãos deslocarem-se, livremente, nos territórios dos países membros de um acordo de integração. (...) A livre circulação é, especialmente, um pressuposto do mercado de trabalho integrado. (...) Numa perspectiva mais marcadamente socioeconômica, a livre circulação exerce, segundo a teoria da integração, uma influência positiva, ao permitir que a força de trabalho translate-se aos lugares onde desempenhe melhor sua capacidade produtiva.⁴⁴

comunidade, tendo direitos de acesso à decisão política, de ser homem político, de ser governante. OLIVEIRA, Odete Maria. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas:** nacionais – regionais – globais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002, 485-487.

⁴² SALDANHA, Jânia Maria; CUNHA, Jorge Luiz da; GOMES, Joséli Fiorin. Educar para a integração: a formação de uma identidade e de uma cidadania comuns como condição de possibilidade para a consolidação da ordem comunitária nos blocos regionais. **Revista de Integração Latino-Americana**. Santa Maria: Gráfica e Editora Pallotti, ano 1, nº 02, p. 102.

⁴³ A dificuldade para o arrimo efetivo dos direitos humanos nos países do Mercosul provem justamente das assimetrias que cada Estado possui em relação à proteção dos direitos humanos a seus povos, cujas causas permeiam os quatro países: “a falta de consciência por parte dos cidadãos de seus próprios direitos, as dificuldades crescentes do acesso à justiça, um sistema judiciário ineficiente, administrações públicas pouco transparentes, níveis de corrupção inquietantes, deficiências sociais e econômicas insuperáveis.” VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia:** os desafios de uma associação inter-regional. Op. cit., p. 592-593.

⁴⁴ SANT’ANA, Marcílio Ribeiro de. Livre circulação de trabalhadores no Mercosul? In: CASTRO, Mary Garcia (Coord.). **Migrações Internacionais:** Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001, p. 81-82.

No Mercosul, o direito de livre circulação só é agraciado àquele indivíduo que possuir o direito de migrar, isto é, estando sua documentação compatível com as leis internas do país de recepção, poderá este cidadão circular no país vizinho, mesmo que de forma temporária.

Como bem explicitado pelo autor, o direito de livre circulação pressupõe a abertura de fronteiras assim como o mercado de trabalho integrado. Além disso, pressupõe a inexistência de qualquer forma de discriminação em função da nacionalidade do indivíduo.

Contudo, em virtude de inúmeras diferenças presentes nos Estados Partes do Mercosul, mesmo passados pouco mais de 15 anos de existência, ainda há uma repulsa por parte dos governantes para suprimir por completo as fronteiras interiores e, desta forma, possibilitar um intercâmbio integrado entre os povos.

Seguramente os procedimentos para colocar em prática a inclusão dos trabalhadores imigrantes mercosulinos – sejam eles formais, informais ou aqueles que vivem no vai e vem transfronteiriço – no processo de integração regional não são fáceis, em razão de haver conflito de interesses, justamente pelo reflexo da diversidade histórica e socioeconômica que permeia os países.

Diante dessa dificuldade de integrar de maneira uniforme os povos – ainda latente no Mercosul –, cabe aos países firmarem acordos bilaterais de locomoção, ou seja, cada Estado Parte é competente para controlar o ingresso de imigrantes em seu território, por meio de documentos bilaterais com o país vizinho, caracterizando, assim, o direito de migrar.

Portanto, não há, formalmente, outra forma de transitar no Mercosul que não seja pelas vias migratórias normais, consoante as leis internas de cada Estado, ou por intermédio de normas bilaterais firmadas, sendo o direito de migrar restritivo e dependente de regras específicas.

Ainda que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai possuam fronteiras próximas umas das outras – o que favorece o aumento do fluxo migratório diário –, existe uma enorme resistência dos governos em uniformizar o trânsito desses povos, o que facilitaria a vida de milhares de trabalhadores e cidadãos que vivem na esfera Mercosul.

Assim sendo, a questão dos trabalhadores imigrantes no Mercosul merece um esforço dirigido e interligado dos Estados Partes, uma vez que, como foi ressaltado alhures, são os próprios cidadãos que movimentam e impulsionam a integração regional outrora firmada.

Destarte, a diferença entre o direito de migrar e o direito à livre passagem mostra-se evidente no Mercosul, refletindo no deficitário paralelismo entre a economia e os direitos humanos dos indivíduos no bloco. A precariedade de inclusão dos cidadãos e a falta de

comprometimento uniforme para com os direitos humanos destes no processo de integração do Mercosul refletem a estagnação do bloco.

Entretanto, merece destaque no presente estudo a análise do Acordo multilateral sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul – cujo conteúdo surge para tentar diminuir as diversidades sociais existentes no território Mercosul –, além dos Acordos bilaterais sobre Residência provenientes do multilateral.

Em meio aos documentos sociais firmados ao longo da história do Mercosul – os quais serão analisados posteriormente à apreciação desses Acordos –, o teor do Acordo multilateral sobre Residência apresenta-se como o mais atual e, porque não dizer, o mais completo no que diz respeito à proteção dos direitos do trabalhador imigrante mercosulino, muito embora careça efetivamente de cláusulas que unifiquem as relações sociais e as condições de trabalho das diferentes populações dos Estados Partes do Mercosul.

2. ACORDOS SOBRE RESIDÊNCIA NO MERCOSUL

2.1 Acordo multilateral sobre Residência e as repercussões para a integração social

2.1.1 Análise do Acordo multilateral sobre Residência: entre ousadia e timidez

Por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, nos dias 05 e 06 de dezembro de 2002, os Presidentes dos Estados Partes assinaram no dia 06 de dezembro do referido ano o texto do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.⁴⁵

De acordo com o preâmbulo desse instrumento, os Estados Partes decidem subscrevê-lo considerando o Tratado de Assunção; o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do Mercosul; também, em concordância com a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 07/96,⁴⁶ “reafirmando o desejo dos Estados Partes de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles”; cientes de que a “implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região é essencial para a consecução desses objetivos”; visando, da mesma forma, a “solucionar a situação

⁴⁵ A íntegra deste documento encontra-se ao final do presente trabalho.

⁴⁶ MERCOSUR/CMC/DEC. Nº 07/96: Que para el avance del proceso de integración del MERCOSUR sería conveniente tratar determinados temas a nivel ministerial o de funcionarios de jerarquía equivalente, que las Reuniones de Ministros se deben desarrollar de acuerdo a los propósitos, principios y modalidades institucionales previstos en el Tratado de Asunción y sus Protocolos Adicionales, EL CONSEJO DEL MERCADO COMÚN DECIDE: Artículo 1 - Crear la Reunión de Ministros del Interior o de funcionarios de jerarquía equivalente, a fin de avanzar en la elaboración de mecanismos comunes, para profundizar la cooperación en las áreas de su competencia. XI CMC - Fortaleza, 17/12/96. In: VENTURA, Deisy; PEROTTI, Alejandro. **El proceso Legislativo del Mercosur**. Montevideo: Konrad Adenauer-Stiftung, 2004, p.26.

migratória dos nacionais dos Estados Partes na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional.”

Além disso, ainda consoante as disposições previstas no preâmbulo do Acordo em questão, os Estados Partes, “convencidos da importância de combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana (...)”; “reconhecendo o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração (...)” e, por fim, “buscando estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes do Mercosul”, decidem firmar o referido Acordo sobre Residência.

Este ato multilateral recentemente assinado propõe um grande avanço na dimensão social do Mercosul, visto que objetiva solucionar problemas há muito discutidos neste bloco regional, os quais estão dispostos no próprio teor do documento, quais sejam: implementar uma política de livre circulação de pessoas; solucionar a situação migratória dos povos mercosulinos e combater o tráfico de seres humanos. Problemas que, sem dúvida alguma, obstaculizam o fortalecimento da integração regional.

De igual modo, o Acordo estabelece os princípios da igualdade e da não discriminação, atribuindo direitos e liberdades aos imigrantes do Mercosul.⁴⁷

Com efeito, a partir do momento em que o nacional de um dos Estados Partes do Mercosul⁴⁸ deseja residir legalmente no território de outro Estado Parte, mediante comprovação de sua nacionalidade além da apresentação dos documentos previstos no artigo 4º do Acordo sobre Residência, este cidadão obtém o “status” de residente, ainda que temporário. Esta aquisição lhe confere os mesmos direitos e liberdades civis e sociais atribuídos aos nacionais do Estado que o recebe, em especial o direito ao trabalho.

Dessa forma, a residência temporária deverá ser solicitada no consulado ou nos serviços migratórios do país de recepção e poderá ser outorgada por um período de até 02 (dois) anos. Noventa dias antes do término da mesma, poderá o peticionante requerer junto à autoridade migratória do país receptor a transformação para residência permanente, mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 5º do Acordo. Acaso o imigrante não se apresente à autoridade migratória do país de recepção até o prazo da residência temporária

⁴⁷ Entende-se por Imigrantes “os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território de outra Parte”, consoante definição prevista no artigo 2 do Acordo sobre Residência.

⁴⁸ Conforme definição prevista no artigo 2 do referido Acordo, entende-se por Nacional de um Estado Parte do Mercosul “as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos”.

extinguir-se, uma vez expirados os dois anos, fica submetido à legislação migratória interna do país no qual se encontra inserido.

Ressalte-se que a concessão da residência temporária vincula-se, essencialmente, ao desejo do imigrante de estabelecer-se no país vizinho; contudo, para que esta residência seja transformada em permanente, deve o indivíduo comprovar que está trabalhando no país receptor. Em outras palavras, um dos requisitos para que haja essa modificação de “status” é a necessidade de “comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio”, consoante o artigo 5º, letra “d”. No entanto, o Acordo não especifica o que são meios de vida lícitos, assim como o que entende por comprovação desses meios.

Não se pode olvidar que boa parte dos imigrantes mercosulinos tenta prover seu próprio sustento no país vizinho a partir das condições de trabalho que lhes são oferecidas. Além do mais, o teor do Acordo sobre Residência é voltado a qualquer nacional de um Estado Parte, não importando raça, cor, posição social, idade ou escolaridade. O indivíduo, portanto, irá trabalhar conforme suas necessidades e as ofertas que lhe surgirem.

Ainda, acaso o residente temporário queira solicitar a residência permanente, mas encontra-se desempregado no período de solicitação, ficará impedido de obtê-la?

Tais questionamentos provêm de lacunas instaladas no instrumento assinado, deixando a competência para definir o que vem a ser “comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência” nas mãos da autoridade que ratificará a residência permanente do imigrante, além de deixar sem resposta a questão do residente desempregado.

Em contrapartida, uma vez concedida a residência temporária ao imigrante, este terá livre direito à entrada, saída, circulação e permanência no território do país de recepção, bastando o prévio cumprimento das formalidades previstas no Acordo e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem e segurança públicas. Além disso, lhe é concedido o direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país que o receber, em conformidade com as normas legais de cada país, segundo o disposto no artigo 8º.

O artigo 9º do Acordo sobre Residência discorre acerca do Princípio da Igualdade de Direitos e Igualdade de Tratamento, tanto aos imigrantes nacionais das Partes quanto aos membros de suas famílias.

O “status” de residente confere a esses cidadãos a igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, econômicos e culturais, em especial o direito social ao trabalho e o direito de exercer qualquer atividade lícita, nas condições que dispõem as leis internas do Estado Parte

de recepção. Também confere o direito de “peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício”, consoante prevê o inciso 1 do referido artigo.

O inciso 2 do artigo 9º dispõe sobre os direitos dos membros da família do imigrante que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes do Mercosul. A esses estrangeiros, especificamente aqueles que dependam do familiar imigrante mercosulino, o Acordo prevê a possibilidade de solicitarem o “status” de residente e, dessa forma, obterem igualdade de direitos e liberdades como se fossem nacionais de um dos Estados Partes, mediante solicitação e apresentação dos documentos previstos nos artigos 3º e 4º.

Contudo, não resta claro se para esses indivíduos o direito de residência será de idêntica vigência a da pessoa da qual dependem, no país onde esta obteve a residência, ou, se os membros da família, a partir da concessão deste direito, poderão instalar-se em qualquer Estado Parte do Mercosul. Além disso, o Acordo não menciona quem são os membros da família e até que grau de parentesco poderá obter o benefício. Da mesma forma, também não acusa a necessidade de comprovação do grau de parentesco entre os membros da família e o imigrante, bem como a necessidade de comprovar a relação de dependência familiar/imigrante.

No tocante ao direito social ao trabalho, o inciso 3 do artigo 9º preconiza a igualdade de tratamento entre os imigrantes residentes e os nacionais do país de recepção em relação à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

O inciso 4 do mesmo artigo 9º discorre acerca do compromisso em matéria previdenciária, onde dá competência aos Estados Partes de firmarem acordos de reciprocidade em matéria previdenciária. Sobre este aspecto, será detalhado no capítulo seguinte deste trabalho o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul.

Ainda, o artigo 9º, inciso 5, aduz sobre o direito dos imigrantes residentes de livremente transferirem rendas e economias pessoais ao país de origem, consoante a normativa e a legislação internas do país de recepção.

E, por derradeiro, o artigo 9º, inciso 6, prevê o direito aos filhos dos imigrantes que nascerem no território de uma das Partes a ter um nome, ao registro de nascimento e a ter somente uma nacionalidade, consoante a legislação interna do país onde os pais do nascituro encontram-se residindo. Com isso, é conferido a estes filhos o direito de acesso à educação,

tanto nas instituições pré-escolares ou nas escolas públicas, de forma igualitária aos nacionais do Estado Parte receptor.

A partir da primeira parte do inciso 6 reside uma dúvida de interpretação deste Acordo sobre Residência. Como exemplo, destaca-se um casal uruguaio que obteve “status” de residente no Paraguai e, conseqüentemente, os mesmos direitos e deveres como se fossem cidadãos paraguaios. A uruguaia dá a luz a uma criança no território paraguaio. Como poderá ser feito o registro de nascimento desta criança? No Paraguai, porquanto nasceu neste país, tendo, portanto, a nacionalidade paraguaia? No consulado do Uruguai no Paraguai, ou, no próprio Uruguai – já que os pais podem entrar e sair livremente do território paraguaio -, obtendo, assim, a nacionalidade uruguaia? Ou, ainda, tendo os pais o “status” de residentes, poderá esta criança obter a dupla nacionalidade? A primeira parte do inciso 6 é clara quanto ao direito a ter somente “uma nacionalidade”, quer dizer, priva os pais residentes paraguaios de darem a dupla nacionalidade ao filho nascido neste país.

Por outro lado, o artigo 11 preconiza a aplicação da norma mais benéfica aos imigrantes, quer dizer, as disposições do Acordo sobre Residência serão aplicadas sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Membro que sejam mais favoráveis aos imigrantes. Vale dizer, neste caso do registro civil do nascituro, o mesmo deverá ser realizado consoante as normas mais benéficas constitucionais e infraconstitucionais do país acolhedor do imigrante residente.

Mesmo assim, como se infere do teor do Acordo sobre Residência, é altamente perceptível o cuidado que os legisladores tiveram ao elaborá-lo, tendo em vista que, da mesma forma que concede aos nacionais imigrantes dos Estados Partes a possibilidade de exercerem direitos e deveres em um dos países do Mercosul, calcados no princípio da igualdade, também os priva de obterem a cidadania do país de recepção.

Nesse sentido, acaso o conceito de cidadania fosse considerado tão-somente em seu sentido tradicional, a omissão deste direito estaria evidente no Acordo sobre Residência, uma vez que não é mencionada, em momento algum, a aquisição dos direitos políticos pelo imigrante residente, não sendo possível, destarte, obter a cidadania do país receptor. Podem ser exercidos os direitos civis, sociais, econômicos e culturais, excluindo os políticos, ou seja, o residente exerce direitos e tem deveres como se cidadão fosse, mas não é.

Não obstante, considerando que o significado da palavra cidadania não se restringe somente à aquisição de direitos políticos, mas que possui também enfoques diferenciados, haveria uma interpretação implícita nesta normativa acerca da obtenção da cidadania pelo

imigrante residente, inclusive porque com a cidadania moderna “o indivíduo passou a ser integrado pelo próprio Estado como membro de pleno direito”.⁴⁹

Cidadania também pode ser definida como “o direito de ter direitos”, isto é, “o pertencimento a uma comunidade disposta e capaz de lutar pelos direitos de seus integrantes”.⁵⁰

Todavia, ainda que o residente pertença a uma nova comunidade capaz de lhe oferecer e proteger certos direitos, é de se reconhecer que o Acordo sobre Residência não objetivou a obtenção da cidadania mercosulina pelos imigrantes residentes.

Com efeito, como consequência dos entraves sociais limitadores presentes neste documento, percebe-se que o escopo aduzido no preâmbulo do mesmo, de implementar uma política de livre circulação de pessoas na região – cujo direito está diretamente ligado ao conceito de cidadania – impõe condicionantes restritivas.

Consoante ressaltado no capítulo anterior, há uma profunda diferença entre estabelecer o livre trânsito aos cidadãos mercosulinos, independentemente dos objetivos a serem concretizados no país vizinho, e condicionar esta liberdade à obrigatoriedade de residir e trabalhar no Estado Parte de recepção.

Para Juan Carlos Yuste,⁵¹ o Acordo sobre Residência representa um passo importante à área de livre residência e trabalho, constituindo um avanço para o pleno direito de ir e vir dos indivíduos mercosulinos; no entanto, não se assimila completamente à livre circulação de pessoas, já que aqui não é necessária tramitação migratória alguma.

Ademais, ressalte-se que o conteúdo deste instrumento regional resume-se a contemplar direitos apenas aos nacionais pertencentes aos Estados Partes do bloco. Resta, ainda, regularizar a situação dos não nacionais que tenham o intuito de estabelecer-se em algum dos países do Mercosul.

⁴⁹ A cidadania moderna – fruto das transformações das sociedades e dos impactos da globalização – possui além da conotação política, as conotações social, regional, civil e global. Para um estudo mais aprofundado acerca do assunto, ver OLIVEIRA, Odete Maria. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas:** nacionais regionais – globais. Op. cit., 463-544.

⁵⁰ A expressão “o direito a ter direitos” e a respectiva explicação são de Hannah Arendt, a qual é citada por ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional:** desafios do direito constitucional internacional. Op. cit., p. 90. A fundamentação da cidadania como o direito a ter direitos no dizer de Hannah Arendt também pode ser encontrada na obra de LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 146-166.

⁵¹ YUSTE, Juan Carlos. Mercosul social, matéria pendente. Um lento avance. **Boletim Eletrônico do Programa Mercosul Social e Solidário.** Edição nº 17, de 18 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.mercosursocialsolidario.org/www/index.php?option=com_content&task=view&id=90&Itemid=47&lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2007.

Diante do exposto, o Acordo sobre Residência evidencia-se como um documento de cunho social incompleto, porquanto baliza o direito de ir e vir dos cidadãos a condicionantes restritivas; é omissivo, pois não menciona acerca dos direitos políticos; cauteloso, porque seu conteúdo não concede a cidadania mercosulina aos imigrantes residentes; limitador, já que se volta especificamente para os nacionais dos Estados Partes do Mercosul, não prevendo regras para os não nacionais ao bloco.

Não bastasse isso, talvez o maior déficit deste Acordo resida no fato de que produz efeitos tão-somente de forma bilateral entre o imigrante residente e o específico país de recepção. Quer dizer, o objetivo do Acordo é claro quanto à obtenção do direito à residência: validar este direito e os subsequentes apenas no território do Estado concedente, e não para quaisquer Estados do bloco, o que significa que o residente não obtém direitos de forma intrínseca e uniforme em toda a esfera Mercosul.

O indivíduo será socialmente incluído unicamente no território onde obteve a residência; já nos demais países mercosulinos continuará sendo considerado estrangeiro do país vizinho, ou seja, continuará vivenciando situações de exclusão, xenofobismo e racismo.

Em contrapartida, e por todos os benefícios arazoados anteriormente, não se pode olvidar do mérito desse instrumento regional, sobretudo em relação à relevância social trabalhista para os indivíduos pertencentes ao Mercosul, tanto os que desejam residir e trabalhar no solo vizinho de forma legal, quanto aqueles que já residem e trabalham de forma ilegal.

Portanto, mesmo sendo deficitário sob vários aspectos, há um grande diferencial neste documento, pois o âmbito de aplicação previsto no artigo 3º não se esgota aos nacionais mercosulinos legais; aplica-se, também, aos imigrantes mercosulinos ilegais, concedendo-lhes a possibilidade de solicitarem a regularização, independentemente da condição em que os mesmos ingressaram no território vizinho, o que permite obter a residência legal e assim beneficiar-se de todos os direitos e liberdades previstos no Acordo sobre Residência.

Tem-se, pois, que um dos desígnios dessa normativa é tentar combater o tráfico de pessoas e o tráfico ilegal dos imigrantes, de forma a possibilitar-lhes melhores condições de vida e, deste modo, proporcionar melhorias significativas na economia do país de recepção.

Com efeito, os Estados Partes comprometem-se a estabelecer mecanismos de cooperação permanentes, aduzidos no artigo 10º, a fim de impedir o emprego ilegal dos imigrantes na esfera de outro Estado Parte. Para tanto, um desses mecanismos é intensificar campanhas de difusão e informação pública, com o objetivo de que os imigrantes conheçam seus reais direitos, bem como o conteúdo do Acordo sobre Residência.

Já as controvérsias que porventura surjam quanto à interpretação, aplicação e alcance do Acordo sobre Residência serão solucionadas “conforme o mecanismo que se encontre vigente no momento em que se apresentar o problema e que tiver sido consensuado entre as Partes”, consoante prevê o artigo 13.

Por todo o exposto e diante da análise elaborada acerca da íntegra do Acordo sobre Residência, considera-se que este documento é ousado porque estabelece disposições que favorecem tanto os direitos dos imigrantes mercosulinos legais quanto os dos ilegais que queiram residir em um dos países do Mercosul e, de forma específica, exercer o direito ao trabalho, calcado no princípio da igualdade e da não discriminação.

Todavia, o conteúdo dessa normativa é tímido, porque, ainda que o teor seja favorável à regulamentação migratória dos trabalhadores imigrantes mercosulinos, que procure fomentar uma política de livre circulação de pessoas e, assim, que busque combater o tráfico de indivíduos, tal documento peca ao privilegiar somente relações entre dois países, ou seja, entre determinado imigrante mercosulino e o país que o mesmo deseja residir, além de excluir a possibilidade de aquisição de direitos que efetivamente promovam o fortalecimento uniforme da integração regional.

Contudo, não resta dúvida de que, mesmo possuindo lacunas, o Acordo sobre Residência representa um marco social de integração mercosulina, diretamente relacionado ao impacto humanitário das migrações, já que coloca cada indivíduo partícipe em situação igualitária aos demais.

2.1.2 A juridicidade do Acordo multilateral sobre Residência

O Princípio da Igualdade de direitos de primeira e segunda gerações é o cerne do Acordo sobre Residência e, quiçá, o grande fortalecedor da integração social do Mercosul. Como se percebe, a partir do “status” de residente, o imigrante deixa de assumir a posição de estrangeiro para tornar-se um residente do país que o recebe, sem deixar de perder direitos inerentes à sua nacionalidade.

Destarte, diante dos benefícios relacionados bem como dos entraves anteriormente expostos, imprescindível analisar a juridicidade deste documento. Subscrito em 06 de dezembro de 2002 por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, este Acordo ainda não se encontra vigente no Mercosul. Para que isto ocorra, os Estados devem comunicar ao Paraguai

– o qual é depositário deste instrumento (artigo 15) – o cumprimento das formalidades internas necessárias para a vigência do mesmo.⁵²

A Argentina depositou a ratificação no dia 19 de julho de 2004; o Brasil, no dia 23 de agosto de 2004, através do Decreto Legislativo nº 210, de 20 de maio de 2004; e, o Uruguai, no dia 08 de março de 2006, através da Lei nº 17.927, de 19 de dezembro de 2005. Já o Paraguai encontra-se em condição pendente,⁵³ ou seja, pela inércia deste país, o Acordo sobre Residência ainda não está surtindo efeitos no dia-a-dia dos povos dos quatro países não sendo, portanto, considerado Norma do Mercosul⁵⁴ entre os Estados signatários.

Não obstante, observa-se que, ainda que o Paraguai ratifique e incorpore o Acordo em questão, os possíveis benefícios continuarão valendo somente para imigrante solicitante e Estado receptor, e não de forma intrínseca entre os quatro países, conforme disposto alhures.

Dessa forma, a partir da inércia de algum dos países ao não internalizar determinada norma que necessite de tal procedimento, este documento não pode se fazer vigente, justamente porque o Protocolo de Ouro Preto (POP), sobre a estrutura institucional do Mercosul, de 17 de dezembro de 1994,⁵⁵ não prevê aplicabilidade direta das normas⁵⁶ e, tampouco, primazia sobre as normas nacionais.

O POP, a fim de garantir a vigência simultânea das normas, prevê no artigo 40 procedimentos a serem adotados pelos Estados Partes: i) uma vez aprovada a norma Mercosul, os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM); ii) depois que o último Estado Parte tiver informado sua ratificação à SAM, este órgão comunicará o fato a cada Estado Parte para a efetiva e simultânea entrada em vigor desta norma.

Ressalte-se que o POP permite que os Estados membros do Mercosul internalizem determinada norma quando assim o quiserem, não prevendo prazo para tais procedimentos ou

⁵² Artigo 14: “O presente Acordo entrará em vigor após a comunicação pelos quatro Estados Partes à República do Paraguai do cumprimento das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente instrumento”.

⁵³ Ministerio de Relaciones Exteriores Republica del Paraguay. **Estado de ratificaciones y vigencias de tratados y protocolos del Mercosur y Estados asociados.** Disponível em: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em 15 jan. 2008.

⁵⁴ As Normas do Mercosul são aquelas emanadas dos órgãos do bloco, previstos no artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto, quais sejam: o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul. O Acordo sobre Residência, sendo proveniente do Conselho do Mercado Comum, deverá ser considerado Norma do Mercosul após os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do mesmo.

⁵⁵ Esta normativa Mercosul encontra-se disponível em SEITENFUS, Ricardo (Org.). **Legislação internacional.** Op. cit., p. 1305-1315.

⁵⁶ A característica dos órgãos do Mercosul de possuírem caráter intergovernamental reflete na impossibilidade de aplicabilidade direta e imediata das normas do bloco por cada Estado Parte. VENTURA, Deisy; PEROTTI, Alejandro. **El proceso Legislativo del Mercosur.** Op. cit., p. 53.

algum tipo de sanção ao Estado que demorar a efetuar a incorporação e ratificação da mesma; ou, que nunca efetivamente o faça.

Os Estados Partes são, portanto, responsáveis por seus compromissos integracionistas outrora assumidos, de maneira que a eficácia das normas Mercosul depende única e exclusivamente da atuação dos mesmos em adotarem medidas que possibilitem a aplicação destas normas.⁵⁷

Logo, uma norma pode ficar passível de vigência por anos, fazendo com que a integração do Mercosul permaneça estagnada em seus entraves burocráticos. Nesse sentido, Deisy Ventura dispõe que

De fato, consoante o sistema do POP, a aplicação de uma regra comum depende da Comunicação da Secretaria sobre a incorporação da norma em “todos os Estados Partes”. No entanto, é tão lamentável quanto certo que a não-transposição de uma regra não resulta em nenhuma sanção ao Estado faltoso. Assim, um Estado-membro do Mercosul pode abster-se de tomar as medidas de transposição de modo sistemático, em total impunidade.⁵⁸

Diante disso, os direitos e deveres consagrados no referido Acordo sobre Residência, desde o ano de 2002, ainda encontram-se suspensos no território Mercosul. Chega a ser ultrajante que determinados benefícios “supostamente” conquistados – uma vez que o Acordo ainda não se encontra produzindo impactos no bloco – fiquem à mercê de posicionamentos políticos e de interesses de determinados países para produzirem melhorias na integração regional.⁵⁹ Quantos direitos e deveres estão deixando de surtir efeitos para o fortalecimento do Mercosul desde que o Acordo sobre Residência foi subscrito? Até quando os Estados Partes do Mercosul agirão de forma individualista, indo de encontro aos interesses da sociedade civil mercosulina?

Por outro lado, as normas mercosulinas não prevêem oposição quanto à validade de algum documento no âmbito bilateral entre os países envolvidos. No próprio teor do Acordo analisado inexistente uma cláusula que preveja a possibilidade ou não da vigência do Acordo sobre Residência entre alguns dos Estados Partes.

Os Estados têm autonomia para colocar em prática o teor de alguma norma carecedora de validade na esfera Mercosul. Entretanto, esta omissão não obstará que cada Estado Parte

⁵⁷ VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional.** Op. cit., 139.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 145.

⁵⁹ Para Ventura, a crise “da cadeira vazia” deve ser temida em um processo de integração, “não apenas no caso da vontade deliberada de um Estado de bloquear, com sua ausência, o processo decisório em certa matéria, mas também na hipótese de um Estado, em razão de dificuldades políticas e conjunturais, considerar que a lentidão da integração lhe é, de modo geral, favorável.” (grifo nosso) *Ibidem*, p. 144.

adquirir obrigações bilaterais a partir da vigência de uma normativa que tenha origem nesse mesmo Acordo, porém, não se tratará de uma fonte jurídica do Mercosul, no termos do artigo 41 do POP.⁶⁰

Diante desta faculdade, o conteúdo do Acordo sobre Residência encontra-se produzindo efetivos impactos humanitários de forma bilateral nos territórios de Brasil e Argentina e Brasil e Uruguai. No entanto, até que ponto a aplicabilidade dos Acordos bilaterais contraria os auspícios da integração regional? A vigência destes documentos seria sinônimo de estagnação social regional? A tentativa de resposta a estes questionamentos será analisada na seqüência.

2.2 Acordos bilaterais sobre Residência: estagnação ou avanço social regional?

2.2.1 Acordo sobre Residência Brasil e Argentina

Por meio do Acordo Operacional entre o Departamento de Estrangeiros da República Federativa do Brasil e a Direção Nacional de Migrações da República Argentina, os Ministros de Estado das Relações Exteriores do Brasil bem como da Argentina, por troca de notas, resolveram implementar entre si e dar execução ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Diante da inércia do Governo Paraguai ao não ratificar e incorporar uma norma de extrema relevância social, Brasil e Argentina resolvem, então, pôr em prática o conteúdo do Acordo em questão de forma bilateral.⁶¹ Tal operação entrou em vigência no dia 29 de agosto de 2006⁶² produzindo impactos humanitários somente aos povos destes países.

Da mesma forma que o Acordo multilateral, o bilateral preconiza a importância de aprofundar a relação entre os Estados Partes, neste caso, Brasil e Argentina, considerando a

⁶⁰ Artigo 41: “As fontes jurídicas do Mercosul são: I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; III. *As Decisões do Conselho do Mercado Comum*, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção”. (grifo nosso)

⁶¹ O teor do Acordo bilateral sobre Residência entre Brasil e Argentina encontra-se ao término do presente trabalho.

⁶² Esse Acordo foi celebrado entre Brasil e Argentina no dia 30 de novembro de 2005, porém, só entrou em vigência no dia 29 de agosto de 2006, uma vez que o Brasil publicou a Portaria Interministerial nesta data. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/b_argt_399_5636.htm>. Acesso em: 10 de jan. 2007.

estreita relação que os une, bem como a necessidade de avançar no fortalecimento do processo de integração regional, a partir da adoção de medidas concretas para a facilitação da mobilidade dos nacionais de ambos os países.

Assim sendo, acordam em estabelecer regras comuns para os procedimentos de autorização de residência aos nacionais brasileiros e argentinos que se encontrem nos territórios da Argentina e do Brasil, respectivamente, com o intuito de solucionar, também, a situação migratória desses indivíduos. Este Acordo bilateral permanecerá vigendo até a entrada em vigor do Acordo multilateral sobre Residência, consoante prevê o preâmbulo do instrumento regional bilateral.

Basicamente, o conteúdo do Acordo bilateral sobre Residência é semelhante ao Acordo multilateral. No entanto, o bilateral inclui algumas disposições não previstas no multilateral e exclui outras, sendo, portanto, menos detalhado em relação a este.

O artigo 3º do bilateral discorre acerca dos Clandestinos – categoria de indivíduos que não aparece no multilateral –, ou seja, “são os nacionais de uma das Partes que tiverem ingressado no território da outra Parte sem submeter-se ao controle migratório de entrada.”

A esses indivíduos o Acordo não prevê a possibilidade de solicitarem a residência temporária no país de recepção, “devendo, para tanto, sair deste e solicitar o benefício nos seus países de origem ante a respectiva autoridade consular”, consoante previsto no artigo 5º, inciso 2.

O Acordo bilateral entre Argentina e Brasil distingue a categoria de indivíduos clandestinos e imigrantes ilegais, reservando a estes o direito de solicitarem a regularização migratória no país de recepção, calcado no artigo 4º, parágrafo 2º:

O presente Acordo se aplica aos: (...) 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território da outra Parte, desejando se estabelecer nesta, e que apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação prevista no artigo 6º.

Ainda, o artigo 5º, parágrafo 1º preconiza:

O procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo anterior será aplicado independentemente da categoria migratória com que o imigrante ingressou no território do país de recepção, e implicará a isenção do pagamento de multas e outras sanções mais graves.

Há uma confusão de termos presente neste Acordo bem como discriminação em relação a determinado grupo de pessoas. Ora, se o imigrante é ilegal no país vizinho o mesmo

também não poderá ser considerado clandestino, ou vice-versa?⁶³ Os termos confundem-se em seus significados, deixando ao livre arbítrio das autoridades que concederão a residência definirem quem deverá ou não ser contemplado com o benefício no Estado Parte receptor.

Já para a transformação de residência temporária em permanente, o Acordo bilateral suprime no artigo 7º um dos requisitos para essa concessão, o qual está previsto no artigo 5º, letra “d” do Acordo multilateral, qual seja, “comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio.” Quer dizer, noventa (90) dias anteriores ao término da residência temporária, a fim de obter a residência permanente, não se faz necessária a comprovação de que o residente está trabalhando no país receptor.

Além dessa omissão, o artigo 11 do bilateral dispõe resumidamente acerca dos direitos dos nacionais residentes e de suas famílias, sem entrar em detalhes específicos. Enquanto que, o artigo 9º do multilateral prevê direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias, dispondo sobre – ademais da igualdade de direitos civis – reunião familiar, igualdade de tratamento com os nacionais, compromisso em matéria previdenciária,⁶⁴ direito de transferir recursos e direito dos filhos dos imigrantes.

Esse mesmo artigo 11 dispõe também que, para que seja concedida a residência temporária, é desnecessário apresentar prova de suficiência econômica ou qualquer autorização prévia de natureza trabalhista, além disso, a mesma não será recusada por critérios de proporcionalidade relacionados à nacionalidade ou à paridade salarial. Tal afirmação só veio corroborar o que implicitamente está previsto no artigo 4º, ou seja, para que seja concedida a residência temporária – afora os documentos necessários para tal – primeiramente basta a vontade do imigrante para solicitá-la.

Nesse contexto da regularização migratória dos trabalhadores mercosulinos, importante destacar que a Argentina, ainda que tenha subscrito o Acordo multilateral sobre Residência em dezembro de 2002 e tenha depositado a ratificação em julho de 2004; além de

⁶³ “A **imigração clandestina** é o acto ou efeito de imigrar ilegalmente, ou seja, neste caso, sem a autorização dos governantes para onde se deseja imigrar.” Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imigra%C3%A7%C3%A3o_clandestina>. Acesso em: 11 nov. 2007. Ainda no portal Wikipédia – A enciclopédia livre: “O termo **clandestinidade** designa a situação em que uma pessoa vive quando se encontra fora da legalidade . Geralmente, refere-se a alguém que reside num país que não é o seu, ou que terá saído do seu próprio país pelos mais diversos motivos.” Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Clandestinidade>>. Acesso em: 11 nov. 07.

⁶⁴ O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul será analisado no capítulo seguinte deste trabalho. Já em nível bilateral, importante citar que Brasil e Argentina possuem o Acordo de Previdência Social, vigendo desde dezembro de 1982. O teor deste documento pode ser encontrado no portal do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/b_argt_206_708.htm>. Acesso em: 04 out. 2007.

estar vigendo o Acordo bilateral sobre Residência com o Brasil, desde agosto de 2006; e, embora não tenha firmado bilateralmente o Acordo sobre Residência com o Uruguai e o Paraguai, criou o chamado “Programa Nacional de Normalización Documentaria Migratoria”, denominado “Patria Grande”,⁶⁵ o qual entrou em vigência na República Argentina em 17 de abril de 2006.

Desta forma, sem esperar que o Acordo multilateral sobre Residência entrasse em vigência,⁶⁶ e, mesmo tendo acordado bilateralmente com o Brasil, a Argentina implanta este Programa, sem exigir reciprocidade dos países, acessível a todos os migrantes do Mercosul e Estados Associados bem como de cidadãos extra Mercosul.

Somente a título exemplificativo, em 60 dias desde a criação do Programa Pátria Grande, a Argentina legalizou 184.351 estrangeiros, com o engajamento mútuo e fundamental entre Governo e atores nesse processo, quais sejam, Igreja, sindicatos, organizações representativas dos imigrantes e Organizações Não Governamentais nacionais,⁶⁷ conforme dispõe Ricardo E. Rodríguez, Diretor Nacional de Migrações do Ministério do Interior da República Argentina.

Ressalta o Diretor que, sem a intervenção dessas instituições, o Programa Pátria Grande teria necessitado de aproximadamente 667 dias para regularizar esse mesmo número de pessoas.

Este Programa possui um Guia para Migrantes do Mercosul e Estados Associados,⁶⁸ a fim de que os mesmos regularizem sua situação ante o Governo argentino para obter residência legal neste país. A partir desta concessão, ainda que temporária de 2 (dois) anos, o migrante obterá os mesmos direitos civis que os cidadãos argentinos, podendo entrar, sair, permanecer, trabalhar e estudar na Argentina sem inconvenientes. Para tanto, deve o imigrante comprovar ser nacional de um dos Estados Partes do Mercosul ou Estados Associados, bem como apresentar um documento de bons antecedentes penais. Transcorridos os dois anos, pode o residente requerer a residência permanente argentina.

Ainda sob as palavras de Rodríguez, o autor ressalta que a política migratória deve responder à realidade de fato e não a preconceitos, sobretudo no que concerne à relação imposta entre imigrantes e desemprego. Para muitas pessoas, a taxa alta de desemprego está

⁶⁵ Para maiores informações acerca do Programa Pátria Grande, ver o portal do Programa Nacional de Normalización Documentaria Argentina: <<http://www.patriagrande.gov.ar>>. Acesso em 04 set. 2007.

⁶⁶ RODRIGUÉZ, Ricardo E. **Una experiencia Argentina para América del Sur**. Plan Patria Grande, p. 06. Disponível em: <http://www.mininterior.gov.ar/migraciones/Patria_Grande_Exposicion_Dr_Rodriguez.pdf>. Acesso em: 05 set. 2007.

⁶⁷ Ibidem, p. 06.

⁶⁸ Disponível em: <http://www.patriagrande.gov.ar/html/doc_mercosur.htm>. Acesso em: 04 set. 2007.

relacionada à inserção de estrangeiros no território argentino. No entanto, consoante dados levantados pelo autor, no terceiro trimestre de 2003, a taxa de desemprego era de 16,3%, sendo que, no período compreendido entre 1992 e 2003, 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) imigrantes obtiveram residência legal na Argentina (aproximadamente 13.000 por ano).

Já no período compreendido entre os anos de 2003 a 2006 – incluindo aqui os resultados da Política da Pátria Grande –, aproximadamente 334.300 (trezentos e trinta e quatro mil e trezentos) imigrantes obtiveram a residência legal, podendo a taxa de desemprego ser computada no segundo semestre de 2006 em 9,8%.

Para os xenófobos, a regularização dos imigrantes na Argentina aumentaria a taxa de desemprego, o que pôde ser desmistificado pelos dados estatísticos do INDEC (Instituto Nacional de Estadística y Censos do Governo argentino), o qual concluiu que, no segundo semestre de 2006, pela primeira vez em 13 anos, a taxa de desemprego na Argentina foi menor que dois dígitos.

O Diretor Nacional de Migrações na Argentina ressalta que “el contraste con la ecuación señalada se hace evidente; el crecimiento económico y el aumento del empleo están relacionados con los aciertos de las políticas económicas, más que con la reducción de los flujos de migrantes.”⁶⁹

Diante dessas assertivas, tem-se que a Política Migratória Argentina mostra-se avançada no que concerne à efetividade dos direitos humanos dos indivíduos que desejam residir e trabalhar nesse país, além de regularizar os imigrantes ilegais que lá já residem, promovendo políticas públicas que buscam integrar esses migrantes à sociedade argentina. Portanto, independentemente dos Acordos bilateral e multilateral sobre Residência outrora firmados, a Argentina adianta-se nas questões sociais humanitárias dos cidadãos mercosulinos.

Por outro lado, para o Brasil, o Acordo bilateral sobre Residência firmado com a Argentina significa um marco histórico de regularização migratória entre trabalhadores desses dois países.

De forma sucinta, cabe ressaltar que o Brasil não possui uma lei de migrações específica, o que vigora desde 1980 é a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, o chamado Estatuto do Estrangeiro.⁷⁰

⁶⁹ RODRIGUÉZ, Ricardo E. **Una experiencia Argentina para América del Sur**. Plan Patria Grande. Op. cit., p. 08.

⁷⁰ Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6815.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2007.

Ainda que seja considerado o principal instrumento regulatório dos imigrantes no território brasileiro,⁷¹ o Estatuto do Estrangeiro não está voltado aos direitos humanos dos mesmos; na verdade, sendo fruto de resquícios do regime militar no Brasil, este documento objetiva atender precipuamente os interesses da segurança nacional e organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como aos interesses de defesa do trabalhador nacional, consoante preceitua o artigo 2º da referida lei. Além do mais, o artigo 2º, *in fine*, dispõe que a concessão do visto do imigrante, sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

A legislação brasileira de proteção aos estrangeiros mostra-se, por conseguinte, bastante ultrapassada, se comparada com os dispositivos constitucionais de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, calcados no princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.⁷² E, se comparada também, com os próprios acordos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos dos imigrantes residentes no território brasileiro.

2.2.2 Acordo sobre Residência Brasil e Uruguai

A República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, considerando que ambos os países ratificaram o Acordo multilateral sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul; considerando que os mesmos celebraram Acordo, por troca de notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência, em Brasília, no dia 04 de abril de 2006; e, considerando a necessidade de estabelecer regras comuns para a autorização de residência aos nacionais uruguaios e brasileiros que se encontrem nos territórios do Brasil e do Uruguai, respectivamente, resolvem dar execução ao Acordo de forma bilateral, cuja vigência se deu a partir do dia 27 de outubro de 2006.⁷³

A implementação do texto do Acordo multilateral sobre Residência ocorreu formalmente por meio do “Acordo Operacional entre o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o

⁷¹ SANT’ANA, Marçílio Ribeiro de. Livre circulação de trabalhadores no Mercosul? In: CASTRO, Mary Garcia (Coord.). **Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas**, Brasil 2000. Op. cit., p. 76.

⁷² Artigo 5º, *caput* da Constituição Federal brasileira de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jan. 2008.

⁷³ A íntegra do referido Acordo bilateral encontra-se em anexo ao final do presente trabalho.

Departamento Nacional de Migração do Ministério do Interior da República Oriental do Uruguai para aplicação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte do Mercosul”, consoante determina o título deste documento bilateral, o qual permanecerá em execução até a data em vigor do Acordo sobre Residência multilateralmente assinado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O Acordo sobre Residência Brasil e Uruguai reforça o já exposto no Acordo multilateral no que concerne ao intuito de solucionar a situação migratória dos nacionais irregulares; buscar o estabelecimento de regras comuns para os trâmites de autorização de residências aos nacionais; e, implementar uma política de livre circulação de pessoas na região, entretanto, especificamente para os nacionais oriundos do Brasil e do Uruguai.

Assim como o teor do Acordo sobre Residência Brasil e Argentina, basicamente, o conteúdo do bilateral Brasil e Uruguai conserva a mesma essência do multilateral. Contudo, o instrumento regional Brasil e Uruguai omite alguns artigos que estão previstos no multilateral.

Destacam-se os direitos previstos no artigo 9º do multilateral, onde alguns foram excluídos dos artigos 11 e 12 no Acordo Brasil e Uruguai, quais sejam: igualdade de tratamento com os nacionais, especialmente no que concerne à aplicação da legislação trabalhista do país receptor; compromisso em matéria previdenciária; direito de transferir recursos e direito dos filhos dos imigrantes.

Ressalte-se que, assim como o multilateral, o bilateral Brasil e Uruguai apresenta a necessidade de comprovação dos meios de vida lícitos que permitam a subsistência do imigrante residente, caso este requeira a residência permanente.

Ambos os Acordos bilaterais analisados omitem o previsto no multilateral acerca do intercâmbio de informações (artigo 7º); normas gerais sobre entrada e permanência (artigo 8º); promoção de medidas relativas a condições legais de migração e emprego nas Partes (artigo 10), o qual dispõe sobre o estabelecimento de mecanismos de cooperação permanentes, com o intuito de impedir o emprego ilegal de imigrantes no Estado Parte vizinho; e, ainda, omitem o previsto para possíveis controvérsias que surjam quanto à aplicação, interpretação e alcance dos Acordos em questão (artigo 13).

Logo, vê-se que os teores dos dois Acordos bilaterais vigentes mostram-se mais gerais do que o multilateral e não especificam em detalhes os direitos dos imigrantes dos países envolvidos, embora estejam alicerçados no Acordo multilateral sobre Residência. Ainda assim, frise-se que os mesmos já se encontram surtindo reais efeitos no dia-a-dia dos povos envolvidos.

Nesse contexto de Acordos bilaterais vigentes que estabelecem liberdades específicas aos nacionais dos Estados Partes, em especial o direito ao trabalho, importante destacar a existência do Acordo bilateral para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, celebrado em 21 de agosto de 2002, cuja entrada em vigor se deu em 14 de abril de 2004.⁷⁴

Este documento, como o próprio nome descreve, restringe a abrangência de benefícios tão-somente a nacionais fronteiriços do Brasil e do Uruguai. Desta forma, consoante preconiza o anexo de localidades atreladas a este Acordo, a relação de vinculação das fronteiras é: Chuí, Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo e Barra do Chuí, no Brasil, a Chuy, 18 de Julho, Barra de Chuy e La Coronilla, no Uruguai; Jaguarão (Brasil) a Rio Branco (Uruguai); Aceguá (Brasil) a Aceguá (Uruguai); Santana do Livramento (Brasil) a Rivera (Uruguai); Quaraí (Brasil) a Artigas (Uruguai) e Barra do Quaraí (Brasil) a Bella Unión (Uruguai).

O Acordo para Fronteiriços surge a partir da necessidade de regularizar a situação dos cidadãos brasileiros e uruguaios que vivem no vai-e-vem transfronteiriço, sejam eles estudantes, trabalhadores, aposentados ou pensionistas.

Desta forma, possibilita a estes nacionais residirem no território vizinho vinculado ao Acordo; também permite o exercício do direito social ao trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários deles decorrentes; bem como a possibilidade de freqüentarem estabelecimentos de ensino públicos ou privados no país vizinho, conforme o artigo I do referido Acordo.

No entanto, “o documento especial de fronteiriço permite residência exclusivamente dentro dos limites territoriais da localidade fronteiriça a que se referir”, conforme disposto no artigo III, inciso 3.

Ante o recorrido acerca do Acordo bilateral sobre Residência entre Brasil e Uruguai e o Acordo bilateral para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, tem-se que o primeiro avançou socialmente em relação ao segundo, tendo em vista a abrangência de direitos e deveres aos povos envolvidos. Enquanto o segundo Acordo beneficia apenas os nacionais fronteiriços, o primeiro estabelece direitos e obrigações aos dois países envolvidos, contemplando qualquer nacional destes Estados.

A partir das assertivas previamente expostas sobre os Acordos bilaterais entre países do Mercosul, tem-se que a concretização dos mesmos é um fato histórico e que há muito

⁷⁴ A íntegra deste Acordo encontra-se disponível no portal do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biuru.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2007.

antecede a constituição do bloco, em especial atos firmados entre Brasil e Uruguai⁷⁵ e Brasil e Argentina⁷⁶ os quais remontam o século retrasado. Além do que, mesmo após a instituição do Mercosul, pelas próprias normas que o constituíram, é facultado aos Estados Partes celebrarem tais Acordos.

Como já detalhado anteriormente, consoante as regras do próprio Mercosul, previstas no POP, os quatro Estados signatários deverão ratificar e incorporar as normas que assim necessitarem, para que as mesmas se façam vigentes no território mercosulino. Assim, basta um Estado não cumprir esses procedimentos para que determinado documento fique suspenso no bloco. Deste modo, os Estados interessados acabam por aplicar o conteúdo de uma normativa regional relevante somente no âmbito bilateral, calcados no vazio legislativo do Mercosul.

Diante das análises arrazoadas, tanto do Acordo multilateral sobre Residência quanto dos bilaterais já vigentes, tem-se que há uma dupla interpretação quanto à aplicabilidade bilateral dos documentos firmados no contexto do Mercosul, se esta seria sinônimo de estagnação ou avanço social regional.

Formalmente, a partir da vigência dos Acordos bilaterais, por um lado, a integração mercosulina perde sua essência, sobretudo no que diz respeito à uniformização integracionista, já que a aplicabilidade bilateral desses documentos fica excluída da integração do Mercosul, favorecendo específicas nacionalidades de trabalhadores imigrantes, sendo, conseqüentemente, sinônimo de estagnação social regional.

Mas, por outro, há que ser considerado que, na prática, os Acordos bilaterais, por já estarem vigentes, têm apresentado resultados aos trabalhadores imigrantes mercosulinos, tanto os legais quanto os ilegais, os quais são os maiores beneficiadores destes documentos. São, pois, documentos sociais extremamente relevantes na história da integração social regional, visto que, a partir da concessão de residente, o cidadão de um país pode disputar o mercado de trabalho em condição de igualdade com o indivíduo do outro país, bem como exercer os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas no Estado que o receber.

⁷⁵ Os três primeiros atos assinados entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai de que se tem notícia foram celebrados em 12 de outubro de 1851 e entraram em vigor em 11 de novembro do mesmo ano, sob os títulos: Tratado de Aliança, Tratado de Limites e Tratado de Comércio e Navegação. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biuru.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2007.

⁷⁶ O primeiro ato celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina se deu em 27 de agosto de 1828, com a chamada Convenção Preliminar da Paz, entrando em vigor em 04 de outubro de 1828. O Tratado de Amizade, Comércio e Navegação foi o primeiro tratado a ser celebrado, em 07 de março de 1856, cuja vigência se deu em 25 de junho de 1856. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biargent.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2007.

Além do mais, consoante o teor do Acordo multilateral sobre Residência, ainda que tenha sido subscrito por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e, mesmo que entre em vigência, os efeitos e as repercussões humanitárias ocorrerão tão-somente de forma bilateral entre indivíduo residente e Estado de recepção, ou seja, o conteúdo do Acordo multilateral não produzirá efeitos uniformes e intrínsecos entre os Estados signatários.

A partir do “status” de residente argentino, por exemplo, o indivíduo brasileiro poderá instalar-se na Argentina e abrir um estabelecimento comercial neste país; no entanto, não poderá abrir uma filial de seu comércio no Uruguai, e valer-se da proteção do Acordo sobre Residência, uma vez que o “status” de residente limita-se tão-somente a determinado Estado Parte.

Logo, poder-se-ia chegar à conclusão de que os Acordos bilaterais sobre Residência já vigentes são sinônimos de avanço social regional do Mercosul, ainda que se dê de forma lenta, mas gradual e efetiva. Mesmo não produzindo efeitos uniformes e intrínsecos na esfera Mercosul, é preferível que determinados povos sejam beneficiados a aguardarem sabe-se lá quantos anos mais até o Governo Paraguai resolver ratificar o Acordo multilateral sobre Residência.

Com efeito, além dos direitos dos trabalhadores imigrantes mercosulinos serem concedidos “gota a gota”, com infindáveis espaços de tempo entre a celebração dos documentos e a concretização destes, os mesmos pouco são divulgados pela mídia ou órgãos dos Governos. Muitos desses trabalhadores vivem em situação irregular ou são trabalhadores informais justamente por não vislumbrarem e terem acesso à normativa Mercosul que os protegem.

Desta forma, os trabalhadores imigrantes sentem-se excluídos, por não gozarem dos benefícios sociais legais, e têm na informalidade uma saída para a sobrevivência, já que esta acaba sendo uma alternativa de trabalho mais simples do que se incorporar ao setor formal.

Para que seja revertida a permanência à informalidade e à ilegalidade e, por conseqüência, para que seja fomentada a integração social, cabe aos Estados Partes do Mercosul divulgar a seus cidadãos a existência de documentos como os Acordos sobre Residência, mormente nas questões relacionadas à proteção dos direitos dos trabalhadores imigrantes. Afinal de contas, esses Acordos foram feitos para estas pessoas, as quais devem ser as maiores beneficiárias dos mesmos.

Considerando o previamente exposto, percebe-se que Argentina, Brasil e Uruguai, ainda que de forma incipiente, têm promovido a integração social de seus povos de forma bilateral. A Argentina, Estado mais avançado nas questões migratórias, em conformidade com

as Políticas Migratórias nacionais, tem promovido a normalização documentária dos migrantes do Mercosul e Estados Associados.

Em contrapartida, o Paraguai é o Estado que se destaca na neutralidade dessas questões. A começar pela não ratificação do Acordo multilateral sobre Residência. Caso seja feito um estudo aprofundado acerca do estado de ratificações e vigências de Tratados e Protocolos do Mercosul⁷⁷ no que concerne à integração social regional, perceber-se-á que diversas normas sociais ainda estão pendentes de vigência na esfera Mercosul em função de que a República Oriental do Paraguai ainda não as ratificaram.

Destarte, os Acordos sobre Residência representam efetivamente um marco histórico nas migrações laborais. Dentre a jurisdição trabalhista do Mercosul, os teores desses Acordos são os que mais avançaram em matéria de benefícios aos trabalhadores imigrantes da região.

Diante desta assertiva, merece destaque – na seqüência – a análise das jurisdições trabalhistas do bloco anteriores aos Acordos sobre Residência, bem como a verificação dos impactos para os trabalhadores imigrantes mercosulinos, a partir do marco normativo específico.

⁷⁷ Disponível no portal do Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

3. A JURISDIÇÃO TRABALHISTA DO MERCOSUL E O IMPACTO SOBRE OS TRABALHADORES IMIGRANTES MERCOSULINOS

3.1 A força vinculante das jurisdições trabalhistas anteriores ao Acordo multilateral sobre Residência

3.1.1 Documentos sociais anteriores ao Acordo multilateral sobre Residência

Consoante ressaltado alhures, o Acordo multilateral sobre Residência abordado no presente trabalho é sinônimo de avanço na integração social regional, vez que os documentos do Mercosul anteriores a ele são extremamente embrionários no que concerne à proteção dos direitos humanos dos nacionais dos Estados Partes.

Sendo assim, a fim de visualizar cronologicamente a normativa Mercosul no que concerne ao fomento dos direitos humanos, em especial relacionado ao arrimo dos imigrantes trabalhadores, imperioso analisar as jurisdições do bloco anteriores à criação do Acordo multilateral sobre Residência, tanto as disposições nesse sentido quanto a força vinculante das mesmas.

Como já disposto anteriormente, o Tratado de Assunção é o documento base que institui o Mercosul e que essencialmente preconiza a integração econômica-comercial regional, não estando voltado à temática dos direitos humanos.

Não obstante, para serem atingidos os objetivos previstos no tratado constitutivo do Mercosul, inclusive o anseio de fortalecer a integração, é essencial primar pela observância dos direitos humanos dos povos envolvidos.

Com efeito, os Estados Partes, considerando o compromisso de harmonizar as legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração, em 27 de junho de 1992 criam o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, chamado Protocolo de Las Leñas, o qual se encontra vigente desde março de 1996.⁷⁸

Subscrita por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, esta normativa prioriza a promoção e intensificação da cooperação jurisdicional nas matérias descritas, com o intuito de contribuir para o desenvolvimento das relações de integração entre os Estados Partes, tendo por base os princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos, consoante aduz o preâmbulo deste Protocolo.

É, portanto, um documento firmado para a “integração das atividades forenses”,⁷⁹ cuja finalidade precípua, consoante o artigo 3º, é igualar os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes nas mesmas condições que os cidadãos e residentes permanentes de outro Estado Parte, no que diz respeito ao livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa dos direitos e interesses desses indivíduos.

Contudo, a igualdade no tratamento processual prevista neste Protocolo “é um direito que se encaixa bem na lógica empresarial do Mercosul”,⁸⁰ restringindo-se apenas a uma cooperação jurisdicional entre os Estados que consolide a segurança jurídica, não comportando, ainda, cláusulas de comprometimento com os direitos trabalhistas dos imigrantes mercosulinos.

Já em 17 de dezembro de 1994⁸¹ é constituído o Protocolo adicional ao Tratado de Assunção – Protocolo de Ouro Preto (POP) –, o qual dota o Mercosul de personalidade jurídica internacional, bem como dispõe sobre a estrutura institucional do bloco, criando alguns órgãos e ampliando outros já previstos no TA.

⁷⁸ O conteúdo do Protocolo de Las Leñas encontra-se disponível em: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em 15 jan. 2008.

⁷⁹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos no Mercosul. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. Op. cit., p. 281.

⁸⁰ SILVA, José Afonso da. Direito regional econômico, direitos humanos e direito comunitário. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. Op. cit., p. 36.

⁸¹ Quando da constituição do POP, a vigência ocorreu 30 dias depois que o terceiro Estado Parte depositou o instrumento de ratificação, sendo o Uruguai a efetuar-lo, em 15 de novembro de 1995. Até esta data, Argentina e Paraguai já haviam ratificado o POP, sendo assim, este documento passou a vigor para estes Estados Partes a partir do dia 15 de dezembro de 1995. Para o Brasil o POP entrou em vigor no dia 16 de fevereiro de 1996, data em que este país o ratificou. Disponível em: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em 15 jan. 2008.

Mesmo o Mercosul possuindo seis órgãos institucionais, quais sejam: Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior do Mercosul; Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do bloco; Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), órgão encarregado de assistir o GMC; Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes na esfera Mercosul; Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), órgão representativo dos setores econômicos e sociais; e Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), órgão de apoio operacional, o POP não delegou a nenhum deles competência para promover e proteger os direitos humanos dos indivíduos do Mercosul.⁸²

Dentre esses órgãos, os que apresentam implicações diretas com as questões sociais regionais são: o Foro Consultivo Econômico-Social e o Grupo Mercado Comum.

O Foro Consultivo Econômico-Social volta-se às discussões das políticas sociais do processo integracionista, cujo encargo é justamente o de representar os setores econômicos e sociais (artigo 28 do POP), porém com função meramente consultiva (artigo 29), não dispendo, por conseguinte, de poder decisório.

Importa ressaltar que o Grupo Mercado Comum, cuja função já no TA era a de poder constituir Subgrupos de Trabalho (SGT), contava inicialmente com dez SGT.⁸³ Entretanto, nenhum deles voltava-se às questões trabalhistas. Esse “lapso” presente no Tratado de Assunção demonstrou claramente a não intenção do Mercosul de comprometer-se com cláusulas sociais.⁸⁴

Tal lacuna foi preenchida com a Resolução Mercosul/GMC n° 11/91,⁸⁵ a qual criou o SGT 11, sobre Assuntos Laborais e que foi alterado por meio da Resolução n° 11/92 para

⁸² SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CUNHA, Jorge Luiz da. DIREITOS HUMANOS E MERCOSUL: Do marco regulatório ao papel da justiça. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; PODETTI, Humberto (Org.). **Integracion y Derecho**. Op. cit., p. 151.

⁸³ Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum, com fulcro no anexo V do TA: assuntos comerciais; assuntos aduaneiros; normas técnicas; política fiscal e monetária relacionada com o comércio; transporte terrestre; transporte marítimo; política industrial e tecnológica; política agrícola; política energética e coordenação de políticas macroeconômicas.

⁸⁴ JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. Op. cit., p. 118.

⁸⁵ MERCOSUR/GMC/RES N° 11/91 - SUBGRUPO DE TRABAJO N° 11 "ASUNTOS LABORALES" VISTO: el artículo 13 del Tratado de Asunción, suscrito el 26 de marzo de 1991, a la Recomendación de los Ministros de Trabajo y Seguridad Social de los Estados Partes, reunidos en Montevideo los días 8 y 9 de mayo de 1991, en el sentido de que fuera creado un Subgrupo de Trabajo con el objetivo de armonizar los institutos jurídicos laborales. CONSIDERANDO: La necesidad de que los aspectos laborales reciban un adecuado tratamiento de modo de asegurar que el proceso de integración se vea acompañado de una efectiva mejora en las condiciones de trabajo en los países de la subregión. EL GRUPO MERCADO COMÚN RESUELVE: Art. 1 - Crear el Subgrupo de Trabajo N° 11 – Asuntos Laborales -, que tendrá como función el análisis de los asuntos laborales. IV GMC, Brasília, 17/XII/1991. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social, considerado a primeira instituição laboral do Mercosul.⁸⁶

Os Subgrupos de Trabalho do GMC são redefinidos a partir da Resolução nº 20/95,⁸⁷ sobre a estrutura do GMC, que altera o SGT 11 para SGT 10, sobre Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social. Este Subgrupo é formado pelos Ministros de Trabalho dos Estados Partes, constitui um órgão de apoio técnico do GMC e possui caráter tripartite, isto é, serve de espaço para negociações entre governos, empregadores e trabalhadores.

O POP pode ser considerado, portanto, como o marco inicial de comprometimento do Mercosul com as cláusulas sociais de seus povos, em especial voltadas aos trabalhadores, porquanto os órgãos negociadores – dentre os quais o FCES e o SGT 10 – têm a incumbência de representar a dimensão social do processo de integração.

Destarte, em meio às realizações do Subgrupo de Trabalho 10, vale destacar que este órgão aprovou o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul e a Declaração Sociolaboral do Mercosul.

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul (AMSS) foi subscrito em 15 de dezembro de 1997, por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, cuja entrada em vigor se deu em 01 de junho de 2005.

Frise-se que este documento só entrou em vigor sete anos e meio após sua constituição, uma vez que o Paraguai foi o último Estado Parte a depositar o instrumento de ratificação, ocorrido em 05 de maio de 2005.⁸⁸ Assim, consoante as regras previstas no POP (artigo 40), a norma só entrará em vigência simultaneamente nos Estados Partes 30 dias após o depósito do 4º instrumento de ratificação.

Em face dos fluxos migratórios de trabalhadores, o AMSS surge com o objetivo de estabelecer normas que regulamentem as relações de Seguridade Social entre os Estados membros do Mercosul, de forma a garantir que o trabalhador migrante tenha direitos à Seguridade Social no país onde exerce ou exerceu serviços, calcados no princípio da igualdade e da não discriminação, isto é, o indivíduo terá os mesmos direitos e estará sujeito

⁸⁶ URIARTE, Oscar Ermida. **La ciudadanía laboral en el Mercosur**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/region/ampro/cinterfor/publ/sala/ermida/ciud_lab/ciu_lab.pdf>. Acesso em: 01 out. 2007, p. 04.

⁸⁷ Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

⁸⁸ A Argentina depositou a ratificação no dia 29 de janeiro de 2003; o Brasil, no dia 18 de dezembro de 2001 e o Uruguai, no dia 07 de julho de 2000. O teor do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul pode ser encontrado no portal do Ministerio de Relaciones Exteriores, Republica del Paraguay. Disponível em: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

às mesmas obrigações que os nacionais dos Estados Partes do Mercosul, com fulcro no artigo 2º, inciso 1 desta normativa.

Abrange, pois, todo trabalhador do Mercosul que preste serviços em um dos Estados Partes, familiares e assemelhados, bem como o trabalhador de qualquer nacionalidade residente no território de um dos Estados Partes, desde que tenha prestado ou que preste serviços em um dos países do Mercosul.

O trabalhador estará submetido à legislação de seguridade social do Estado Parte onde exerça a atividade laboral (artigo 4º) – com exceção das classes de trabalhadores previstas no artigo 5º –; de modo que, no que tange às prestações contributivas, pecuniárias e de saúde, o AMSS será aplicado consoante a lei de cada Estado receptor do trabalhador, respeitando as condições e extensões previstas nesse Acordo (artigo 3º, inciso 1).

Ademais, o Acordo de Seguridade Social considera a totalização de períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes, além de estabelecer os mecanismos de pagamento pro rata das prestações, nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo anexo ao referido Acordo (artigo 7º, inciso 1).

Destaca-se que o AMSS, a partir da entrada em vigor, derroga os Acordos bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social que os Estados Partes tenham celebrado; porém, a atuação do AMSS não significa perda dos direitos adquiridos anteriores à entrada em vigor do mesmo, conforme prevê o artigo 17, inciso 4.

Esta normativa, tendo a finalidade de justamente proteger os direitos de seguridade social dos imigrantes laborais mercosulinos em um dos Estados do bloco, é sinônimo de um importante instrumento garantidor da extensão dos direitos trabalhistas dos mesmos.

Praticamente um ano após o Acordo Multilateral de Seguridade Social ter sido firmado, em 10 de dezembro de 1998 na cidade do Rio de Janeiro, foi subscrita pelos Presidentes dos Estados Partes do Mercosul a Declaração Sociolaboral, cujo teor reflete grandes avanços no que diz respeito à proteção dos direitos sociais dos trabalhadores mercosulinos, o qual será analisado no subitem infra.

Ainda no ano de 1998, foi firmado o Protocolo de Ushuaia⁸⁹ sobre compromisso democrático no Mercosul, Bolívia e Chile. Os denominados Estados Partes deste Protocolo – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, acompanhados de Bolívia e Chile – firmam esta normativa reiterando que a plena vigência das instituições democráticas é condição

⁸⁹ O Protocolo de Ushuaia pode ser encontrado no Portal oficial do Mercosul: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

fundamental para o desenvolvimento do Mercosul e para os acordos de integração vigentes entre os Estados citados.

Assim como várias outras normativas subscritas na esfera Mercosul, o Protocolo de Ushuaia somente pôde entrar em vigor 30 dias depois que o último Estado Parte depositou o instrumento de ratificação, o que ocorreu em 17 de janeiro de 2002.⁹⁰

O Protocolo de Ushuaia reitera, pois, os princípios e objetivos previstos no TA e seus Protocolos, dispondo que, no caso de qualquer ruptura da ordem democrática em um dos Estados envolvidos, serão aplicados os procedimentos previstos nesse Protocolo, que abrangem “desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos”, consoante o artigo 5º.

Isso significa que este instrumento regional serve como “protetor” do direito humano dos indivíduos a viverem em uma sociedade democrática. Nesse sentido, Jânia Maria Lopes Saldanha alude que

A eleição da cláusula democrática, desse modo, implica na necessidade de refletir-se acerca da previsão, garantia e efetividade dos direitos humanos, suplantando-se, inclusive, o perfil individualista de exercício desses direitos, para reconhecer-se a necessidade de construir-se, no plano teórico e prático, uma nova teorização que agasalhe a perspectiva humanitária na sua dimensão coletiva.⁹¹

Com efeito, o Protocolo de Ushuaia surge para garantir que os Estados envolvidos no Mercosul sejam partícipes de uma ordem social democrática, de modo que, no mínimo, respeitem os direitos humanos de seus povos. Pode-se dizer, por conseqüência, que o respeito aos direitos humanos é condição basilar para que determinado Estado seja considerado Parte do processo de integração regional do Mercosul.

Por derradeiro, ainda na seara dos documentos sociais regionais anteriores à criação do Acordo multilateral sobre Residência, cita-se o Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos do Mercosul.⁹²

⁹⁰ O Brasil foi o último Estado Parte a ratificar o Protocolo de Ushuaia, em 18 de dezembro de 2001. A Argentina depositou a ratificação no dia 09 de dezembro de 1999; o Paraguai, no dia 29 de julho de 1999 e o Uruguai, no dia 20 de julho de 1999. Disponível em: <<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em 15 jan. 2008.

⁹¹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CUNHA, Jorge Luiz da. DIREITOS HUMANOS E MERCOSUL: Do marco regulatório ao papel da justiça. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; PODETTI, Humberto (Org.). **Integracion y Derecho**. Op. cit., p. 154.

⁹² Disponível no Portal do Observatório de Políticas Públicas de Direitos Humanos no Mercosul: <[http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/ProAssuncaoDDHH\(Pr\).pdf](http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/ProAssuncaoDDHH(Pr).pdf)>. Acesso em: 24 jul. 2007.

Feito na cidade de Assunção, Paraguai, aos 19 de junho de 2005, esta normativa, ratificando a plena vigência do Protocolo de Ushuaia, reconhece a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos, sejam direitos econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos.

Da mesma forma, considera “que é fundamental assegurar a proteção, promoção e garantia dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas”, sem distingui-las entre nacionais e não nacionais ao bloco. Além do mais, destaca “que o gozo dos direitos fundamentais é condição indispensável para a consolidação do processo de integração”, conforme preceitua o preâmbulo deste Protocolo.

Este Protocolo pode ser considerado como o primeiro documento do Mercosul voltado exclusivamente ao reconhecimento dos direitos de primeira e segunda gerações e à efetiva preocupação com a promoção e proteção dos direitos humanos no Mercosul.

Ainda assim, o presente Protocolo sugere ser um complemento do Protocolo de Ushuaia; em realidade, um *bis in idem* deste,⁹³ já que os artigos do Protocolo de Assunção se assemelham aos do Ushuaia. Este Protocolo consagra a cláusula democrática no Mercosul e o Protocolo de Assunção o complementa com dispositivos de proteção e respeito aos direitos humanos.

Os Estados Partes que firmaram o segundo documento o fizeram de maneira subjetiva, de modo que não há efetivas e práticas consagrações de direitos que garantam o exercício dos mesmos aos povos mercosulinos; há apenas um comprometimento com a proteção dos direitos humanos, sendo desprovido de cláusulas auto-executáveis.

Além disso, este Protocolo só veio corroborar o que os quatro Estados signatários já haviam previamente se empenhado em fazer ao ratificarem os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos,⁹⁴ os quais consagram a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação destes.

Não bastasse isso, ainda que o Protocolo de Assunção seja o pioneiro em preocupar-se com os direitos humanos, o mesmo ainda não se encontra em vigor, pois falta a ratificação por

⁹³ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CUNHA, Jorge Luiz da. DIREITOS HUMANOS E MERCOSUL: Do marco regulatório ao papel da justiça. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; PODETTI, Humberto (Org.). **Integracion y Derecho**. Op. cit., p. 159.

⁹⁴ Os Estados Partes do Mercosul ratificaram os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como exemplo, citam-se: a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada também de Pacto de San José da Costa Rica, de 1969; os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, de 1979; Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 1984; Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, dentre outras. Para um estudo mais aprofundado acerca desta matéria, ver a obra de PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana. **Direitos Humanos no Mercosul**. Cadernos Fórum Civil, ano 3, nº 4. Rio de Janeiro, 2001.

parte do Brasil e do Uruguai.⁹⁵ Conforme o artigo 7º, este documento é parte integrante do TA, não necessitando, portanto, ser incorporado ao ordenamento jurídico dos Estados Partes (artigo 2º). Mesmo assim, para que entre em vigência simultânea, necessita da ratificação dos quatro Estados membros do Mercosul, conforme previsto no artigo 40 do POP.

Como pôde ser percebido a partir dos documentos de cunho social elencados acima, com exceção do TA – que entrou em vigência no mesmo ano em que foi subscrito – os demais entraram em vigor na esfera Mercosul anos depois de serem firmados, o que demonstra a vulnerabilidade das jurisdições do Mercosul, porquanto não existe aplicabilidade direta das normas e, tampouco, primazia sobre as normas nacionais, como já ressaltado no capítulo 2 do presente trabalho.

Assim, mesmo que os documentos firmados na esfera Mercosul denominados Acordos ou Protocolos tenham automaticamente força jurídica vinculante – justamente por sua natureza – não que dizer que produzam efeitos tão logo sejam assinados. A vigência dos mesmos e, por conseguinte, os futuros efeitos, dependerão da necessidade de ratificação e incorporação por cada Estado Parte, recaindo nas regras do artigo 40 do POP.

Embora a jurisdição do Mercosul tenha sido criada e ratificada pelos próprios Estados Partes, em função da política intergovernamental adotada pelos mesmos, é permitido que cada um deles aplique ou não as normas regionais em seus ordenamentos jurídicos internos, segundo seus interesses nacionais.

Logo, em meio a um organismo internacional que prioriza o fortalecimento do processo de integração, não se pode fragmentá-lo a ponto de afastar ou ocultar documentos firmados. Muito pelo contrário, a partir da legislação produzida no contexto da integração, devem os países chegar a um consenso de aplicabilidade normativa, uma vez que vários entraves se solidificam com a deficiência relatada.

Enquanto lacunas como esta não forem preenchidas com o devido comprometimento dos representantes dos Estados Partes, dificilmente se atingirá a harmonização das legislações nas áreas pertinentes, a fim de chegar ao fortalecimento da integração regional outrora pretendida.

⁹⁵ Disponível em:

<<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

3.1.2 Declaração Sociolaboral do Mercosul e a relação com o Acordo multilateral sobre Residência

Diante da normativa social apresentada acima, a Declaração Sociolaboral do Mercosul (DSLML)⁹⁶ destaca-se por ser o primeiro documento regional direcionado à efetiva proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos trabalhadores, à medida que adota princípios e direitos na área trabalhista.

A Declaração reitera o já disposto no TA acerca da necessidade de os Estados Partes promoverem a modernização de suas economias para ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis e, por conseguinte, melhorar as condições de vida dos habitantes do Mercosul.

Além disso, destaca que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ratificaram e estão comprometidos com documentos que integram o patrimônio jurídico da humanidade, ou seja, declarações, pactos, protocolos e tratados voltados à proteção dos direitos humanos.⁹⁷ Ademais, ressalta que estes Estados, além de membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “ratificaram as principais convenções que garantem os direitos essenciais dos trabalhadores”, conforme preconiza o preâmbulo da DSLML.

Ainda disposto no preâmbulo, a fim de constituir a Declaração Sociolaboral, os Ministros do Trabalho dos Estados Partes do Mercosul reconhecem que a integração mercosulina não pode se limitar à esfera mercantil, mas deve abranger a temática social, com a finalidade de adequar os marcos regulatórios trabalhistas às realidades configuradas pela integração regional bem como pelo processo de globalização.

Nesse contexto, mesmo depois de quase oito anos da constituição do Mercosul, a DSLML surge para preencher a lacuna de esquecimento social quando da constituição do bloco, dispondo acerca de efetivos direitos na área trabalhista, tanto individuais como coletivos, abarcando trabalhadores e empregadores.

Em relação aos direitos individuais, a Declaração prevê o princípio da não discriminação do trabalhador (artigo 1º), garantindo a qualquer trabalhador – “sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo,

⁹⁶ A íntegra da Declaração Sociolaboral do Mercosul encontra-se ao final do presente trabalho.

⁹⁷ A Declaração Sociolaboral do Mercosul, em seus considerandos, destaca alguns documentos internacionais ratificados pelos Estados Partes do Mercosul: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966); a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948); a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948); a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988).

opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar” – efetiva igualdade de direitos e oportunidades no emprego.

Neste artigo 1º, a DSLM abrange qualquer categoria de trabalhador, não fazendo distinção entre nacionais e não nacionais do Mercosul, o que difere do Acordo multilateral sobre Residência que é especificamente voltado aos nacionais do Mercosul. Além disso, a Declaração prevê neste primeiro artigo o princípio da igualdade efetiva de direitos a qualquer trabalhador, independentemente de sua nacionalidade. Tal proteção é reforçada no artigo 4º que discorre acerca dos trabalhadores migrantes e fronteiriços.

Consoante o artigo 4º, inciso 1, todo trabalhador migrante tem “direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.” Já o inciso 2 deste mesmo artigo prevê competência aos Estados Partes de recepção de adotarem medidas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas áreas de fronteira.

O artigo 2º discorre acerca do princípio da igualdade de tratamento às pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como de sua inserção social e no mercado de trabalho. O artigo 3º prevê que este princípio também deve ser aplicado entre mulheres e homens, bem como a igualdade de oportunidades.

Toda forma de trabalho forçado ou obrigatório é repudiada no artigo 5º dessa Declaração, de maneira que é defendido o direito ao trabalho livre e à escolha de profissão a qualquer pessoa; já o artigo 6º dispõe acerca da proteção ao trabalho infantil e de menores, limitando a idade mínima de trabalho após a pessoa completar a escolaridade obrigatória, conforme a legislação nacional de cada Estado Parte.

Ainda na seara dos direitos individuais, o artigo 7º discorre sobre os direitos dos empregadores, “de organizar e dirigir econômica e tecnicamente a empresa, em conformidade com as legislações e as práticas nacionais.”

Vê-se, portanto, que a Declaração Sociolaboral prevê direitos individuais a qualquer classe de trabalhador, ou seja, este documento foi cuidadoso ao abranger todo e qualquer trabalhador, sejam homens, mulheres ou outra opção sexual, pessoas portadoras de necessidades especiais, migrantes legais, ilegais ou fronteiriços, abarcando, inclusive, disposições acerca do trabalho infantil e de menores, além dos direitos dos empregadores.

No que concerne aos direitos coletivos, a Declaração prevê a liberdade de associação a todos os trabalhadores e empregadores (artigo 8º); liberdade sindical aos trabalhadores (artigo 9º); regula a negociação coletiva para os empregadores ou suas organizações e as

organizações ou representações de trabalhadores (artigo 10º); garante o exercício do direito de greve aos trabalhadores e às organizações sindicais (artigo 11º); direito à composição dos conflitos individuais e coletivos, por meios preventivos e alternativos (artigo 12º).

Ademais, prevê o fomento ao diálogo social (artigo 13º) e criação do emprego (artigo 14º); dispõe sobre a proteção dos desempregados (artigo 15º); prevê a formação profissional e desenvolvimento de recursos humanos (artigo 16º), saúde e segurança no trabalho (artigo 17º), inspeção do trabalho (artigo 18º) e seguridade social (artigo 19º).

E, por derradeiro, o conteúdo da Declaração prevê a criação de uma Comissão Sociolaboral (artigo 20º e seguintes), órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, dotado de instâncias nacionais e regionais, que tem como objetivo fomentar e acompanhar a aplicação da DSLM.

Cada Estado Parte do Mercosul é competente para promover, controlar e respeitar os dispositivos presentes na Declaração em relação aos trabalhadores que se inserirem em seu território. No entanto, cabe à Comissão Sociolaboral, dentre outras funções, supervisionar a atuação do Estado Parte em relação à aplicação da Declaração.⁹⁸

Frise-se, ainda, que basicamente todas as cláusulas da DSLM são auto-executáveis, isto é, preceituam obrigações diretas aos Estados Partes de comprometerem-se de forma concreta com as disposições firmadas.

Entretanto, apesar de estabelecer garantias de direitos individuais e coletivos na área trabalhista, a Declaração Sociolaboral carece de força vinculante, quer dizer, por sua natureza declaratória, não tem caráter coercitivo. Neste sentido, esse documento

... reflete os maiores avanços em matéria de proteção dos direitos sociais dos trabalhadores (...), falece qualquer grau de impositividade jurídica, tanto por tratar-se de uma Declaração de Presidentes, sem qualquer exigência de ratificação, quanto por não estar sequer revestida por qualquer ato formal de um dos órgãos do Mercosul, com poderes supranacionais, ou seja, aqueles “com capacidade decisória de natureza intergovernamental”.⁹⁹

Mais uma vez, os governantes instituidores de uma normativa Mercosul excluem competências e obrigações ao bloco, em função da política intergovernamental adotada pelos Estados Partes, dando plena competência a estes de resolverem determinada situação relacionada à aplicabilidade da Declaração mediante o caso concreto.

⁹⁸ A Comissão Sociolaboral foi oficialmente instituída pela Resolução do GMC nº 15/99. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

⁹⁹ SOARES, Guido F. S. União Européia, Mercosul e a proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. Op. cit., p. 157.

Em contrapartida, ressalte-se que os Estados Partes do Mercosul, uma vez que reconheceram o compromisso com os documentos que integram o patrimônio jurídico da humanidade os quais estão previstos nos considerandos da DSLM – dentre esses os de natureza também declaratória –, a DSLM não necessitaria de quaisquer tipos de burocracias internas para se fazer vigente na esfera regional.

Esta Declaração, se considerada que faz parte do *jus cogens* – quer dizer que o direito dos direitos humanos admite a existência de normas supranacionais e se sobrepõe à soberania dos países –, gozaria de validade e eficácia jurídica plenas, por fazer parte de princípios básicos da convivência internacional.¹⁰⁰

Logo, diante do exposto acerca do teor da Declaração Sociolaboral bem como do Acordo multilateral sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, tem-se que, nos poucos mais de 15 anos desde a constituição do bloco, essas duas normativas foram as que mais demonstraram avanços na integração social regional, sobretudo nas questões relativas ao efetivo reconhecimento dos direitos humanos dos trabalhadores, estando ambas diretamente relacionadas à proteção e regulamentação dos direitos trabalhistas dos imigrantes dos Estados Partes.

Assim, a partir da análise desses dois documentos sociais, a Declaração Sociolaboral pode ser considerada como um complemento do Acordo multilateral sobre Residência, visto que este reúne aspectos relacionados ao tema das migrações laborais no Mercosul – como a regularização de trabalhadores imigrantes a qual possibilita a melhoria das condições de vida destes – e a Declaração tem o condão de proteger e garantir os direitos trabalhistas desses indivíduos no país de residência.

É incontestável, pois, que a DSLM contém dispositivos especificamente voltados à proteção laboral dos cidadãos, tanto os do Mercosul quanto os de fora do bloco; no entanto, ainda assim a Declaração é falha justamente por sua natureza não vinculante. Já o Acordo sobre Residência é específico a conceder este direito somente aos cidadãos do Mercosul que queiram trabalhar no Estado Parte vizinho, vinculando a liberdade de circulação ao exercício do trabalho. Além disso, ainda carece de vigência, consoante explicitado no capítulo anterior da presente obra.

Com efeito, embora deficitária e incompleta, a produção legislativa social do Mercosul tem produzido impactos para os trabalhadores imigrantes mercosulinos, de modo que os

¹⁰⁰ URIARTE, Oscar Ermida. **La Declaración Sociolaboral del Mercosur y su aplicabilidad judicial**. Disponível em: <http://www.rau.edu.uy/universidad/inst_derecho_del_trabajo/declaracionermida.htm>. Acesso em: 19 abr. 2007, p. 05.

Estados já estão se utilizando desta para resolver determinada contenda trabalhista, o que será avaliado na seqüência.

3.2 Impactos para os trabalhadores imigrantes mercosulinos a partir do marco normativo específico

A aplicação do ordenamento jurídico do Mercosul pelos Estados Partes merece especial destaque na integração regional, justamente para demonstrar o grau de interesse dos Governos na utilização do direito Mercosul em soluções de litígios intrabloco.

Ao assumirem o caráter intergovernamental deste bloco regional, os Estados Partes podem interpretar e aplicar a normativa Mercosul de diferentes formas¹⁰¹ – consoante o previsto em suas Constituições, no que diz respeito à hierarquia de normas internacionais –, uma vez que há ausência de eficácia da normativa Mercosul, percebida pelo vácuo legislativo que envolve o bloco – já explicitado anteriormente – subsistindo, portanto, o reflexo da insegurança jurídica vivenciada pelos povos mercosulinos na esfera Mercosul.

Nesse sentido, os impactos para os trabalhadores imigrantes mercosulinos serão aqui analisados sob a perspectiva dos Relatórios sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais dos anos de 2003 e 2004, confeccionados pela Secretaria do Mercosul. A respeito da tarefa de aplicação do direito mercosulino o primeiro relatório destaca que:

A tarefa de aplicação do direito do MERCOSUL, principalmente pelos juízes nacionais, constitui, sem dúvida, a última e mais importante das fases da aplicação prática das normas regionais. A falta de eficácia do ordenamento *mercosulino*, ou mesmo sua aplicação errônea ou incompleta, limita substancialmente o êxito das normas que devem regular o processo de integração, contribuindo ocasionalmente para a consolidação de situações de insegurança jurídica ou, nos casos mais extremos, para a violação de direitos como o acesso à justiça; ou de princípios, como a igualdade perante a lei.¹⁰²

Destarte, no que compete ao estudo de controvérsias trabalhistas, a legislação do Mercosul pode ser aplicada em litígios dentro de um determinado Estado Parte (3.2.1) ou em litígios envolvendo Estados Partes distintos (3.2.2).

¹⁰¹ Primeiro relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais e sobre a aplicação do direito nacional por meio dos mecanismos de cooperação jurisdicional internacional do Mercosul (2003), 15 de julho de 2004. Editores Secretaria do Mercosul, Fundação Konrad Adenauer e Foro Permanente de Cortes Supremas do Mercosul e Associados. Montevideu, 2005, p. 126.

¹⁰² *Ibidem*, p. 128.

3.2.1 Litígios trabalhistas dentro de um determinado Estado Parte

No caso de controvérsias entre particulares de um Estado Parte específico, procurou-se colacionar o posicionamento dos Tribunais dos Estados Partes em relação à aplicação da normativa Mercosul em litígios de natureza trabalhista, especificamente nos anos de 2003 e 2004. Paralelamente, coube destacar de que forma a Constituição de cada Estado Membro recepciona os tratados e acordos internacionais no que concerne à proteção dos direitos humanos.

O Primeiro relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais de 2003 apresenta onze sucintas decisões judiciais de cunho trabalhista as quais são provenientes tão-somente da República Argentina, mais especificamente de juízes da 6ª Turma da Câmara Nacional do Trabalho da Argentina, onde todas as decisões do magistrado Capón Filas voltaram-se à aplicação da Declaração Sociolaboral do Mercosul.

Ainda que, por vezes, o posicionamento deste juiz tivesse voto vencido, as fundamentações sustentadas tiveram como base o disposto no artigo 75, inciso 24 da Constituição da Nação Argentina de 1994 o qual dispõe que compete ao Congresso:

(...)

24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. **Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.** (grifo nosso)¹⁰³

Tendo os tratados internacionais de respeito aos direitos humanos hierarquia superior às leis argentinas, o magistrado Filas considerou a DSLM como derivação do TA, sendo, por conseguinte, de hierarquia superior às leis internas.

Cabe destacar a decisão do juiz Capón Filas no primeiro acórdão citado neste relatório, de 13 de março de 2003. A decisão de 2ª instância denegou o recurso interposto pelo trabalhador demandante, com dois votos favoráveis ao empregador contra um voto divergente do juiz Filas, que entendeu direito do empregado de obter as diferenças salariais pretendidas, com fulcro na Declaração Sociolaboral.

¹⁰³ Senado De La Nación Argentina. **Constitución Nacional Argentina de 1994**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>>. Acesso em: 17 jan. 2008.

Destaca-se, pois, o posicionamento do magistrado acerca da aplicação do direito do Mercosul, transcrita do primeiro relatório¹⁰⁴ ora citado:

O mesmo juiz apontou que o MERCOSUL é um espaço destinado a melhorar as condições de vida de seus habitantes. Afirmou que a sentença recorrida deveria ser reformada, já que, ao denegar ao autor o direito a uma remuneração justa, provoca um retrocesso no Tratado de Assunção, e que a DSLM, por ser derivada desse tratado, é superior às leis (com citação do art. 75, inc. 24, da Constituição Nacional).

O demandante, neste caso, recorria ao pagamento de horas extras devidas, o que foi contestado pelo demandado ao afirmar “que tais horas não foram pagas por um acordo realizado entre as partes, no qual era aumentado o salário do primeiro, prolongado-se o horário de trabalho.”¹⁰⁵ Os juízes De la Fuente e Fernández Madrid, votaram, portanto, a favor do pedido do empregador, entendendo que o demandante não sofreu prejuízo em vista do acordo que o beneficiou, compensando seu trabalho pelo aumento salarial.

Já no terceiro acórdão citado no relatório de 2003, a Câmara reformou a sentença de primeira instância. O trabalhador autor da demanda ajuizou a ação alegando discriminação salarial em comparação com o salário recebido pelos colegas trabalhadores. Nesta decisão, o juiz Capón Filas indicou que “o direito humano a uma ordem social justa se encontra compreendido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, a esta última concedendo categoria de norma supralegal.”¹⁰⁶ Logo, decidiu receber a apelação, com base, entre outras disposições, na DSLM, já que esta normativa preconiza, dentre outros desígnios, a proibição da discriminação entre os trabalhadores. Os demais juízes acompanharam a decisão desse magistrado.

As demais decisões¹⁰⁷ proferidas pelo juiz Capón Filas também remetem à aplicação da DSLM bem como algumas citam a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, visto que esta possui hierarquia constitucional.¹⁰⁸

¹⁰⁴ Primeiro relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais e sobre a aplicação do direito nacional por meio dos mecanismos de cooperação jurisdicional internacional do Mercosul (2003). Op. cit., p. 134.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 134.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 135.

¹⁰⁷ Os resumos dos onze acórdãos proferidos pela 6ª Turma da Câmara Nacional do Trabalho da Argentina encontram-se dispostos no Primeiro relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais e sobre a aplicação do direito nacional por meio dos mecanismos de cooperação jurisdicional internacional do Mercosul (2003). Op. cit., p. 133-139.

¹⁰⁸ Constituição da Nação Argentina, artigo 75: Corresponde al Congreso:

(...)

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; **la Declaración Universal de Derechos Humanos**; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos

Basicamente, os direitos motivados e assinalados nas decisões desse Primeiro relatório com fulcro na DSLM são: direito à remuneração justa; proteção à dignidade humana; direito humano a uma ordem social justa; direito de declarar o vínculo empregatício trabalhista, a partir de prova testemunhal, para efeitos de fiscalização trabalhista e para a redação da memória anual exigida pelo artigo 23 da Declaração Sociolaboral; e proteção contra a demissão arbitrária e contra a ausência de registro trabalhista não correspondente à função exercida; amparando, por conseguinte, a seguridade social do trabalhador.

Tem-se que a legislação do Mercosul foi utilizada no ano de 2003 – ainda que de forma lenta e isolada – a favor do trabalhador argentino, demonstrando o interesse de certos magistrados em aplicar as normas mercosulinas no âmbito da integração social regional.

Assim, mesmo que tal aplicação trabalhista seja extremamente embrionária e, por vezes, de voto vencido, os defensores da integração social mercosulina devem ter visões otimistas acerca do aprimoramento desta, porquanto certos juristas já têm direcionado suas fundamentações apoiadas na ordem jurídica do Mercosul, delineando impactos a favor dos direitos humanos dos povos envolvidos.

Prova deste ‘manifesto otimismo’ reflete-se no Segundo relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais de 2004 o qual, em comparação com o ano de 2003, demonstrou um aumento considerável do número de processos judiciais de natureza trabalhista entre particulares, em cujas decisões proferidas pelos Tribunais dos Estados Partes foram aplicadas o direito do Mercosul.¹⁰⁹

A Declaração Sociolaboral do Mercosul, aplicada 11 (onze) vezes nas decisões judiciais laborais de 2003, foi aplicada 31 (trinta e uma) vezes no ano de 2004,¹¹⁰ ou seja, quase três vezes mais que no ano anterior, sendo trinta posicionamentos por parte da Argentina e um pelo Uruguai.

Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, **tienen jerarquía constitucional**, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. (...) (grifo nosso). Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/atribuciones.php>>. Acesso em: 17 jan. 2008.

¹⁰⁹ Segundo relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais (2004). Ed. Secretaria do Mercosul, Fundação Konrad Adenauer e Foro Permanente de Cortes Supremas do Mercosul e Associados. Montevideu, 2007, p. 301.

¹¹⁰ Em função do número expressivo de acórdãos de cunho trabalhista previstos no Segundo relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais (2004), somente alguns serão destacados no presente trabalho. Os resumos das trinta e uma decisões encontram-se dispostos no Relatório de 2004. Op. cit., p. 321-351.

Na Argentina, consoante o disposto no artigo 20, 1ª parte da DSLM de que “os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos (...)”, em diversos acórdãos foi aplicada a DSLM em litígios envolvendo particulares argentinos.

Nos 27 (vinte e sete) acórdãos proferidos pela 6ª Turma da Câmara Nacional do Trabalho da Argentina, em especial pelo relator juiz Capón Filas, foram utilizadas as disposições previstas na Declaração Sociolaboral do Mercosul, bem como outros documentos internacionais referentes à proteção dos direitos humanos.

Assim como nos acórdãos de 2003, as decisões de 2004 desse magistrado por vezes tiveram voto vencido atinentes à aplicação da DSLM. No entanto, em boa parte destas decisões os votos foram por maioria.

Conforme cada caso concreto, fundamentalmente o relator Filas primou pela observância de direitos do trabalhador como: igualdade de direitos e de tratamento; princípio da não-discriminação; princípio da irrenunciabilidade de direitos; proteção contra a clandestinidade laboral; proteção contra demissão sem justa causa; proteção contra o falso registro da relação trabalhista; dignidade humana; direito à retribuição justa; direitos humanos a uma ordem social justa e a condições dignas de trabalho e direito a uma indenização justa por demissão.

A DSLM foi o pilar de sustentação desses direitos, cuja força normativa é superior às leis argentinas, uma vez que é considerada como derivada do Tratado de Assunção, com amparo no artigo 75, inciso 24 da Constituição Nacional. Da mesma forma, algumas normas de proteção aos direitos humanos também foram citadas, com base no disposto no artigo 75, inciso 22 da Constituição Argentina.

Além disso, em algumas decisões, o magistrado Capón Filas opinou pelo envio de cópia dos acórdãos ao Ministério do Trabalho da Argentina, consoante o previsto no artigo 23 da DSLM, que dispõe sobre a memória anual que o Estado deve apresentar à Comissão Sociolaboral do Mercosul para efeitos de fiscalização trabalhista – em casos que o empregador viole o sentido e o alcance da Declaração – contendo: a) o relato das alterações ocorridas na legislação ou na prática nacional relacionadas à implementação dos enunciados desta Declaração; e b) o relato dos avanços realizados na promoção desta Declaração e das dificuldades enfrentadas em sua aplicação (artigo 23, *in fine*).

Dentre os vinte e sete acórdãos proferidos pela 6ª Turma da Câmara Nacional do Trabalho da República Argentina, destaca-se o disposto pelo magistrado Filas na decisão

proferida em 18 de março de 2004,¹¹¹ a respeito da aplicação da normativa Mercosul, direitos humanos e integração regional:

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (1998) reforça o citado direito à retribuição justa, lembrando que, além das aparências macroeconômicas, **o MERCOSUL é um espaço destinado, não somente à modernização das economias nacionais, a ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis, mas também a melhorar as condições de vida de seus habitantes.** (...) Considerando que essa Declaração, por derivar do Tratado de Assunção, é superior às leis (C.N. art. 75 inc. 24), corresponde anular a sentença recorrida porque, ao desconhecer o direito do autor a uma remuneração justa, produz uma regressão a respeito do Tratado do MERCOSUL, permite uma injustiça e esquece que **“os princípios da democracia política, do Estado de Direito e do respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana, constituem a base irrenunciável do projeto de integração.”** (grifo nosso)

Em outra decisão, de 21 de setembro de 2004,¹¹² agora da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, também foi aplicada a DSLM (dentre outras normativas), nos termos do primeiro parágrafo das considerações deste documento o qual preconiza que os Estados Partes comprometem-se em desenvolver a economia com justiça social. Importante ressaltar que, neste caso, a 6ª Turma da Câmara Nacional do Trabalho – instância inferior – não citou em momento algum a DSLM em seu acórdão, apesar de ter o magistrado Capón Filas como relator. Tal fato demonstra a relevância da Declaração também no voto da maioria da Corte Suprema Argentina.

Ainda na República Argentina, em outras duas decisões também foi aplicada por maioria a Declaração Sociolaboral. O Tribunal do Trabalho nº 3 de La Matanza (Província de Buenos Aires) considerou o princípio da não-discriminação por estado de gravidez da trabalhadora (artigo 1º da Declaração). Da mesma forma, a 2ª Turma da Câmara de Apelações do Trabalho de Resistência, Chaco, acolheu a DSLM, especificamente o artigo 11 que dispõe sobre o direito de greve.¹¹³

Ademais, merece destaque a decisão proferida pela 6ª Turma da Câmara Nacional do Trabalho da Argentina, em 15 de dezembro de 2004,¹¹⁴ em um litígio envolvendo uma trabalhadora de nacionalidade brasileira contra empregadora argentina.

¹¹¹ Segundo relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais (2004). Op. cit., p. 330.

¹¹² Ibidem, p. 340-341.

¹¹³ Ibidem, p. 336-337 e 338-339, respectivamente. A primeira decisão também aplicou Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a segunda valeu-se dos Pactos Internacionais de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; Pacto de São José da Costa Rica; Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA); Convenção 87 da OIT; Recomendação 92 da OIT e o artigo 14 bis da Constituição Nacional, com base no disposto no artigo 75, inciso 22 da Constituição argentina.

¹¹⁴ Ibidem, p. 346-347.

O caso mostra-se peculiar por tratar-se de trabalhadora imigrante mercosulina no território da Argentina, cuja relação trabalhista perdurou de 15 de agosto de 1995 até 14 de outubro de 2001, sendo que, até 24 de junho de 1998 a brasileira encontrava-se trabalhando legalmente na Argentina. Após este período, a empregadora não solicitou a regularização da imigrante, tolerando a situação por pouco mais de três anos, quando deu um breve prazo para que a brasileira regularizasse sua situação.

A demandante, então, interpôs ação alegando demissão injustificada. A sentença de primeira instância condenou a demandada a indenizar por demissão injustificada. No entanto, a empregadora recorreu alegando que a demissão não ocorreu e que somente intimou a demandante a apresentar a documentação migratória que a habilitava a trabalhar legalmente na Argentina, o que, para a trabalhadora, refletiu-se como demissão.

Todavia, o magistrado relator Capón Filas destacou, em sua decisão, o artigo 20 da Constituição Nacional, que dispõe – dentre outras fundamentações – sobre os direitos do estrangeiro no território argentino. Além desse artigo, citou o artigo 1º do Tratado de Assunção, o qual garante a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, considerando o trabalho humano como fator produtivo; e, por fim, argüiu no contexto do artigo 4º da DSLM, 1ª parte:

Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecido aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

O juiz ainda ressaltou que, à época dos fatos, vigorava a Lei Geral de Migrações e do Fomento da Imigração, nº 22.439/81,¹¹⁵ que permitia à brasileira trabalhar na Argentina, uma vez que possuía residência temporária.

Em contrapartida, apesar do artigo 31 dessa mesma lei proibir que “nenhuma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, poderá dar trabalho ou ocupação remunerada, com ou sem relação de dependência, aos estrangeiros que residam ilegalmente ou que, residindo legalmente, não estiverem habilitados para fazê-lo, nem contratá-los ou obter seus serviços”, o juiz entendeu que a atitude da trabalhadora de considerar-se demitida foi justa, já que a demandada deveria ter se manifestado oportunamente junto à autoridade migratória, fato que não ocorreu. O Tribunal, portanto, confirmou a decisão por maioria, condenando a empregadora a pagar as indenizações impostas pelo primeiro grau.

¹¹⁵ Esta Lei foi revogada pela Lei de Migrações Argentina, nº 25.871, de 20 de janeiro de 2004.

Por semelhante modo, a única sentença trabalhista proferida pela República Oriental do Uruguai, de 10 de fevereiro de 2004,¹¹⁶ do Juízo Letrado de Primeira Instância do Trabalho (JLT), de 10º turno, julgou parcialmente procedente a demanda interposta por três trabalhadores demitidos, os quais reivindicavam indenização por demissão comum e a correspondente aos casos de demissão abusiva.

O Juízo aplicou a DSLM e sustentou que esta é “norma de aplicação imediata, em razão da regulação de direitos fundamentais”, citando o artigo 10 dessa Declaração que dispõe sobre direito de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos, bem como o artigo 9b que prevê a proteção do trabalhador para que sejam evitadas demissões ou que este sofra prejuízos em função de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais.

A Constituição Uruguaia não discorre acerca da hierarquia dos tratados e acordos internacionais; contudo o artigo 6º dessa Constituição¹¹⁷ menciona que nos tratados internacionais celebrados com a República Uruguaia prevalecerá a cláusula de que todas as diferenças que surjam entre as partes contratantes serão decididas pela arbitragem ou por outros meios pacíficos. A normativa internacional terá, portanto, vigência interna.¹¹⁸

Diante desse contexto, cabe analisar brevemente as posições das Constituições Brasileira e Paraguaia em relação à hierarquia de normas internacionais, isto é, à prevalência das normas da integração do Mercosul sobre o direito interno, ainda que estes países não tenham sido mencionados nos relatórios de 2003 e 2004 sobre a aplicação do direito do Mercosul em litígios internos de natureza trabalhista.

A Constituição Federal brasileira de 1988¹¹⁹ silencia quanto à hierarquia entre tratados e acordos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos. Porém, para alguns doutrinadores, o artigo 5º, § 2º prevê o entendimento de que os tratados de proteção de direitos humanos têm o “status” de norma constitucional, ou seja, os direitos e garantias, protegidos por essa Constituição não excluem outros provenientes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Quer dizer que estes tratados, depois de aprovados pelo Congresso Nacional, possuem a mesma hierarquia que as normas constitucionais.¹²⁰

¹¹⁶ Segundo relatório sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais (2004). Op. cit., p. 350-351.

¹¹⁷ Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/palacio3/index1024.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2008.

¹¹⁸ ANTUNES, Ruy Brasil Barbedo; CORRÊA, Anelize Maximila; PAULSEN, Carolina Moreira; GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. A efetividade das normas internacionais de direitos humanos nos países do Mercosul. In: **Simpósio Internacional Fronteiras na América Latina: desenvolvimento e integração**. Santa Maria/RS, 2004.

¹¹⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jan. 2008.

¹²⁰ Destaca-se que o Brasil adota o critério dualístico, ou seja, a norma jurídica internacional não apresenta efeitos e aplicabilidade direta na esfera nacional. Para que seja vinculada, necessita ser incorporada no plano interno. Nesse caso, a norma deverá ser submetida ao Congresso Nacional para apreciação. Após ser promulgada

No entanto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou à redação do artigo 5º, *in fine*, o § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Ainda assim, no caso de conflitos de normas internas com as do Mercosul ou da aplicabilidade destas, em nenhum momento a Constituição Federal brasileira discorre acerca da prevalência do direito do Mercosul. Sobre este aspecto, Adriana Dreyzin de Klor destaca:

O Brasil estabelece a aplicabilidade da lei local posterior sobre o ordenamento internacional, ficando prejudicado neste último o direito da integração. A jurisprudência brasileira reflete uma obediência literal a esta regra. Portanto, nos casos de conflito entre o ordenamento jurídico do MERCOSUL e as normas de direito interno, primam as regras de fonte interna com a conseqüente falta de segurança jurídica e de previsibilidade para os operadores da região.¹²¹

Já a Constituição Paraguaia de 1992,¹²² em relação à hierarquia dos tratados e acordos internacionais, destaca no artigo 137, *caput*, que a lei suprema da República é a Constituição. Os tratados e acordos internacionais aprovados e ratificados são inferiores à Constituição; no entanto, são superiores às leis nacionais, formando parte do ordenamento legal interno, consoante o artigo 141.

Por outro lado, em relação à denúncia dos tratados, cabe assinalar que os relativos a direitos humanos são equiparados à hierarquia da Constituição paraguaia, conforme preceitua o artigo 142 desta Constituição.

Isso posto, diante da análise dos relatórios sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais de 2003 e 2004 em processos judiciais de cunho trabalhista, bem como em relação às Constituições de cada Estado Parte no que diz respeito à hierarquia das normas internacionais, pôde ser percebido que a aplicação legislativa social mercosulina ainda é extremamente embrionária, porquanto existem entraves consideráveis para que estas normas sejam inaplicáveis, que pairam justamente nas Cartas Magnas dos Estados Partes. Ainda assim, alguns juristas argentinos e uruguaios já têm se posicionado a favor da aplicabilidade das normas produzidas no contexto da integração.

pelo Presidente do Senado Federal, será encaminhada para promulgação ao Chefe do Poder Executivo e posterior publicação no Diário Oficial da União. Já o monismo com primazia do direito internacional significa justamente que existe somente uma ordem jurídica, sendo que as normas de direito internacional prevalecem sobre as normas de direito interno. GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Direito internacional: questões atuais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 95-105.

¹²¹ KLOR, Adriana Dreyzin de... [et al.]. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004, p. 210-211.

¹²² Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>>. Acesso em: 17 jan. 2008.

Ademais, nenhum caso de natureza essencialmente social foi julgado pelo sistema de solução de controvérsias do Mercosul, tanto pelo Tribunal *ad hoc* como pelo Tribunal Permanente de Revisão, o que será avaliado na seqüência.

3.2.2 Litígios envolvendo Estados Partes distintos

Da mesma forma que a análise feita acima – a respeito da utilização da normativa trabalhista Mercosul em litígios dentro de um Estado Parte específico –, designadamente a partir dos Relatórios sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais (2003 e 2004), o segundo caso da possibilidade de aplicação da legislação do Mercosul também será abordado sob a perspectiva desses documentos.

Neste subitem serão analisadas duas formas¹²³ de contendas envolvendo Estados Partes distintos, ou seja, entre particulares contra Estado Parte vizinho e entre Estado Parte contra outro Estado Parte. Sendo que, o segundo caso será mencionado tão-somente para exemplificar as ocorrências já existentes na esfera Mercosul.

A possibilidade de os particulares invocarem a normativa Mercosul para a defesa de seus direitos encontra-se prevista no Protocolo de Brasília (PB) para solução de controvérsias no Mercosul, de 17 de dezembro de 1991. No entanto, com o assinatura do Protocolo de Olivos (PO), de 18 de fevereiro de 2002,¹²⁴ o sistema de solução de controvérsias no Mercosul é aprimorado. Ressalte-se que, conforme o artigo 55 do PO, este documento derroga o PB, porém, as controvérsias surgidas antes da entrada em vigor do PO submetem-se às regras do PB.

As reclamações de litígios envolvendo particular de um Estado contra Estado Parte vizinho poderão ser efetuadas, portanto, com base no PO, cujo capítulo XI dispõe acerca dos trâmites para fazê-las.

O artigo 39 preconiza que as reclamações poderão ser feitas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, por motivo de sanção ou aplicação por quaisquer Estados Partes de aplicação de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de

¹²³ A terceira forma de conflitos é aquela que envolve indivíduos de Estados Partes distintos, cujas soluções poderão ocorrer através do direito interno das jurisdições nacionais ou por meio da arbitragem internacional do Mercosul, no caso do litígio ser proveniente de contratos comerciais. VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia**: os desafios de uma associação inter-regional. Op. cit., p. 229-230.

¹²⁴ A íntegra deste documento pode ser encontrada no Portal oficial do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

concorrência desleal, que violem o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, os acordos celebrados na esfera deste documento, bem como que violem as Decisões do CMC ou as Resoluções do GMC e as Diretrizes da CCM.

O artigo 40 dispõe acerca da forma como os particulares formalizarão suas queixas, isto é, serão feitas perante a Seção Nacional do GMC do Estado Parte onde possuam a residência habitual ou onde possuam a sede de seus negócios. Obviamente, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional, os reclamantes deverão apresentar elementos ante este órgão que efetivamente demonstrem a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, bem como para que seja avaliada pelo GMC e pelo grupo de especialistas, se este for convocado.

Admitida a reclamação pela Seção Nacional do GMC, esta deverá entabular consultas com a Seção Nacional do GMC do Estado Parte a que se atribui a violação, com o intuito de buscar, mediante estas, uma solução imediata às questões levantadas. Finalizadas as consultas sem que se tenha alcançado uma solução – as quais se darão automaticamente se a questão levantada não tiver sido resolvida em um prazo de 15 dias, contados a partir da comunicação da reclamação ao Estado Parte a que se atribui a violação –, a Seção Nacional do GMC elevará a queixa sem mais trâmite ao GMC, consoante o previsto no artigo 41 do PO.

O artigo 42 dispõe que o Grupo Mercado Comum poderá rejeitar a reclamação do particular sem maiores trâmites, caso considere que não houve violação de direito e a existência ou ameaça de um prejuízo. Se o GMC aceitar a reclamação, este órgão procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas o qual deverá emitir um parecer acerca de sua procedência no prazo improrrogável de 30 dias. Neste prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade para que as partes – particular reclamante e Estado Parte reclamado – sejam ouvidas e possam apresentar seus argumentos em audiência conjunta.

Posteriormente, o grupo de especialistas elevará seu parecer ao GMC. Se a procedência da reclamação for unânime pelos três membros que compõem esse grupo, qualquer Estado Parte do Mercosul poderá requerer ao Estado Parte reclamado a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Acaso o parecer seja unânime em considerar improcedente a reclamação, o GMC imediatamente dará por concluída a mesma. Da mesma forma, se o grupo de especialistas não alcançar a unanimidade para emitir um parecer, elevará as distintas considerações ao GMC que dará por concluída a reclamação, com fulcro no artigo 44.

Ainda, o artigo 44, 2 dispõe que, nos casos de improcedência da reclamação por parecer unânime dos especialistas ou na falta de unanimidade, a conclusão da reclamação por

parte do GMC não obstará que o particular, por intermédio de seu Estado Parte, dê início aos procedimentos previstos nos capítulos IV a VI do Protocolo de Olivos, ou seja, negociação direta, intervenção do GMC ou procedimento arbitral *ad hoc*.

Como pôde ser percebido, tamanha é a complexidade para que um particular reivindique seus direitos contra um Estado Parte do Mercosul. Dificuldade esta que deveria ser sanada com a existência de um órgão autônomo para a solução de controvérsias no Mercosul, onde fosse possível ao particular efetuar diretamente sua reclamação.

Na verdade, o acesso dos particulares aos órgãos do Mercosul é extremamente limitado,¹²⁵ sendo que o direito de litigar em nada é facilitado,¹²⁶ ficando este prejudicado, uma vez que é submetido “à aceitação discricionária da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum, que continua a ser a “dona da lide”.”¹²⁷

Há, neste contexto, um grande distanciamento entre os cidadãos mercosulinos e a “suposta” proteção legislativa do Mercosul para com estes indivíduos. Tal distanciamento vislumbra-se a partir da apreciação dos Relatórios sobre a aplicação do direito do Mercosul pelos tribunais nacionais 2003 e 2004.

Nestes documentos inexistem processos judiciais trabalhistas envolvendo particulares – pessoa física ou jurídica – contra um Estado Parte, porquanto o acesso à justiça no Mercosul é extremamente complexo. Com efeito, é possível que as reivindicações supostamente realizadas por particulares não rendam frutos por interesses políticos ou econômicos, por conseguinte, é nessa relação arbitrária entre Estados que se reflete a política deficitária e individualista do Mercosul.

Somente aos Estados Partes é facultado levarem a termo reclamações aos órgãos do Mercosul. Exemplos concretos são apresentados nos doze Laudos Arbitrais do Mercosul¹²⁸ os

¹²⁵ Nesse sentido, KLOR, Adriana Dreyzin de... [et al.]. **Solução de controvérsias:** OMC, União Européia e Mercosul. Op. cit., p. 225 e JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas.** Op. cit., p. 128.

¹²⁶ A falta de eficácia de amparo legislativo no Mercosul também pode ser vislumbrada nas regiões fronteiriças onde normalmente são cobradas propinas em troca do direito de passagem, ainda que os documentos do veículo e passageiros estejam totalmente legais. Exemplo desse descaso com os cidadãos mercosulinos pode ser percebido em ônibus de excursões que tentam diariamente atravessar uma fronteira. Várias reclamações de determinada empresa de ônibus de uma cidade do Rio Grande do Sul já foram efetuadas diante dos órgãos que representam o Mercosul, no entanto, todas restaram infrutíferas, uma vez que não é de interesse dos Estados Partes seguirem com a reclamação, o que levaria, possivelmente, a prejuízos no turismo e, por consequência, a abalos de convivência e negociações comerciais pacíficas entre os Estados.

¹²⁷ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CUNHA, Jorge Luiz da. DIREITOS HUMANOS E MERCOSUL: Do marco regulatório ao papel da justiça. In: ARAUJO, Luiz Ermani Bonesso de; PODETTI, Humberto (Org.). **Integracion y Derecho.** Op. cit., p. 156.

¹²⁸ Os Laudos Arbitrais do Mercosul podem ser encontrados no Portal Oficial do Mercosul. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

quais envolvem Estados Partes distintos, cujos objetos dessas contendas são essencialmente mercantis, porque há de fato interesses financeiros e comerciais.

Não há sequer um laudo cuja natureza seja de caráter fundamentalmente social, de reivindicações de direitos trabalhistas impetradas por um nacional mercosulino contra determinado Estado Parte do Mercosul. Existe, pois, facilidade para relações entre Estados Partes; por outro lado, subsiste uma deficiência latente de proteção legislativa para que a população mercosulina possa reivindicar seus direitos junto aos órgãos do Mercosul.

Diante de todo o exposto anteriormente bem como da análise feita da normativa social do Mercosul, visualiza-se a situação vulnerável deste bloco regional, tanto em função das lacunas deixadas pela normativa Mercosul como pela opacidade dos Estados Partes de se relacionarem sob os desígnios da integração regional pretendida.

Os obstáculos para o fortalecimento do Mercosul são como um efeito dominó que pairam justamente nesse bloco regional. Ainda que normas sociais tenham sido subscritas, possibilitando reflexos e avanços aos povos, em especial os trabalhadores imigrantes, os problemas que o Mercosul enfrentam remontam à base de sua constituição.

Entraves relacionados à utilização exacerbada da soberania nacional em detrimento aos interesses integracionistas; à falta de aplicação direta e imediata das normas produzidas no contexto da integração; ao desinteresse de unificar o social e, por fim – mas não exaustivamente –, à inexistência de uma corte de justiça autônoma que privilegie os interesses dos cidadãos mercosulinos, exatamente para que os mesmos vislumbrem que são partícipes do processo de integração do Mercosul, são barreiras que levam à estagnação do processo de integração do Mercosul.

Assim, enquanto os países que o integram não agirem conforme um bloco de integração regional, com objetivos integrados e não individualizados, com o verdadeiro empenho de agilizarem a vigência dos documentos Mercosul, é provável que essa ausência de diligência e as conseqüências produzidas por ela tendam a estagnar ainda mais o fortalecimento do processo de integração regional pretendido pelos próprios Estados que o instituíram.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se em pouco mais de 15 anos o aprimoramento do processo de integração do Mercosul não avançou como ambicionava o Tratado de Assunção, está mais do que na hora de alterar o foco da integração regional pretendida.

Os Estados Partes têm relutado em aproximar a integração social da integração econômica. Há um imenso vácuo e distanciamento entre a economia e os direitos humanos dos indivíduos que sustentam essa integração regional, que efetivamente movem e impulsionam o comércio mercosulino. Cada vez mais as pessoas que integram o Mercosul sentem-se afastadas desse processo por não vislumbrarem documentos que assegurem seus direitos no território mercosulino. Daí a dificuldade de entenderem que são partícipes do processo de integração e não somente cidadãos de um Estado que faz parte desse processo.

Imprescindível, pois, centrar o tema dos direitos humanos nas pautas de negociações do Mercosul, de forma a priorizar a concretização destes, além de orientar a própria integração regional. Direitos como a liberdade de circulação e a conseqüente possibilidade de exercer o direito social ao trabalho em um dos Estados Partes do bloco são exemplos de entraves sociais ainda longe de serem resolvidos.

Vislumbram-se normas sociais firmadas, de boas intenções, porém, carecedoras, por um motivo ou outro, de reais efeitos no Mercosul, porquanto os interesses particulares de cada país são basicamente internos, indo de encontro aos desígnios do bloco.

Não obstante, mesmo que os interesses dos Estados Partes sejam primordialmente econômicos, não há como consagrar-se um Mercosul fortalecido sem que as normas de cunho social já elaboradas imprimam efetividade de inserção e proteção dos trabalhadores mercosulinos no processo integracionista, de forma que sejam palpáveis no dia-a-dia desses cidadãos.

Quanto mais direitos assegurados e protegidos na seara trabalhista, mais os imigrantes mercosulinos serão instigados a instalar-se no país vizinho e, deste modo, contribuir para a movimentação e o crescimento econômico, justamente porque são os próprios seres humanos os impulsionadores desta integração.

Assim, a partir da análise previamente exposta, seja em relação à necessidade do diálogo efetivo entre a economia e os direitos dos povos mercosulinos, seja dos documentos Mercosul relativos aos direitos humanos, tem-se que, mesmo diante de um bloco regional que prima pelo fortalecimento da integração, ainda existem muitas barreiras a serem ultrapassadas.

Não há dúvida de que determinados documentos Mercosul voltam-se essencialmente para a proteção dos direitos humanos dos indivíduos. Contudo, alguns conteúdos não apresentam cláusulas auto-executáveis ou possuem cláusulas meramente programáticas. Outra peca na própria natureza de sua constituição pelo caráter não coercitivo, ficando cada Estado Parte competente para aplicar tal jurisdição consoante seus interesses. Ainda, existem aquelas que – talvez as que geram maiores insatisfações – necessitam da ratificação e incorporação de determinado Estado Parte para que produzam resultados de maneira simultânea no Mercosul.

Destarte, destacou-se no presente trabalho o Acordo multilateral sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. E, a partir deste, os Acordos bilaterais sobre Residência, firmados entre Brasil e Argentina e Brasil e Uruguai.

O conteúdo do Acordo multilateral sobre Residência mostra-se ousado, mas também tímido no que concerne à integração regional. Ousado porque propõe um avanço proeminente na dimensão social do Mercosul, reunindo aspectos relacionados ao tema das migrações laborais, como a igualdade de tratamento de trabalhadores imigrantes, proteção trabalhista e previdenciária dos mesmos e regularização de trabalhadores ilegais, representando um grande impacto humanitário na migração laboral do Mercosul.

Entretanto, apresenta-se tímido, pois, a partir do título desse documento, tem-se a errônea idéia de que as fronteiras do Mercosul já não existem mais, que o “status” de residente concede aos imigrantes mercosulinos o direito à mobilidade uniforme no Mercosul. Em realidade, as conseqüências desse direito são produzidas somente de forma bilateral entre imigrante residente e país de recepção. Além disso, percebe-se que o direito à residência permanente e, por conseguinte, à livre circulação no Estado receptor, está diretamente vinculado à obtenção de trabalho no Estado Parte vizinho.

Contudo, em meio aos aspectos positivos e negativos, o Acordo multilateral sobre Residência ainda encontra-se pendente de vigência na esfera Mercosul, porque o Paraguai

ainda não o ratificou. Sendo assim, a partir do teor deste Acordo, desde o ano de 2006 já se encontram produzindo efetivos impactos humanitários os Acordos bilaterais sobre Residência, firmados entre Brasil e Argentina e Brasil e Uruguai.

Tais vigências, por um lado, representam uma estagnação no processo de integração social regional, uma vez que produzem efeitos à parte ao bloco. Em contrapartida, mesmo que o multilateral entre em vigor, seus resultados serão surtidos somente de forma bilateral entre Estado receptor e imigrante do país vizinho.

Vê-se, portanto, que a resistência do Mercosul a cláusulas sociais eficazes é altamente perceptível, refletindo na estagnação do processo de integração social do bloco. Mesmo possuindo diversos documentos sociais, cujos teores fomentam a integração e inserção dos trabalhadores imigrantes mercosulinos, os mesmos não transcendem seus conteúdos para a efetiva prática no dia-a-dia destes cidadãos.

Reflexos dessa estagnação também puderam ser observados na tímida aplicação da jurisdição do Mercosul em litígios trabalhistas, uma vez que há primazia do direito nacional sobre o direito da integração. Ainda assim, alguns juízes argentinos e uruguaios já têm optado por aplicar o direito da integração em soluções de litígios trabalhistas.

Portanto, faz-se mister a atuação dos Estados Partes, a partir do fomento da participação da sociedade civil mercosulina no processo de integração regional. O fortalecimento da integração regional pretendida não se perfectibiliza com os cidadãos à margem desse processo; mas ao seu lado, especialmente quando estes indivíduos visualizam seus direitos humanos consagrados em documentos com força jurídica uniforme no Mercosul.

Em síntese, até agora o Mercosul tem dado ênfase à integração econômica e acaba por afastar o cidadão do processo integracionista. Contudo, em função da permeabilidade fronteiriça existente, necessário que haja um real crescimento da integração social que seja paralelo à integração econômica. Ademais, o mercado comum, assim almejado, só será alcançado à medida que forem assegurados, com efetivos alicerces legais, os direitos humanos dos imigrantes mercosulinos.

Por todo o exposto, sugere-se que os Estados Partes atuem no processo de integração regional com celeridade e compromisso para com as normas subscritas, em especial as trabalhistas que, teoricamente, mostram-se suficientes; todavia, na prática, carecem de eficiência e eficácia na esfera Mercosul. Questões como soberania e ideais de integração outrora pretendidos deverão ser revistos para que o aprofundamento e êxito esperados sejam efetivamente obtidos.

Caso o aspecto social do Mercosul tenda a ser basicamente fruto de boas intenções ou de documentos não vigentes é possível que passem mais 15 anos de tentativas infrutíferas às voltas do fortalecimento da integração entre os sócios do Mercosul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Augusto Lindgren. Cidadania, direitos humanos e globalização. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 77-97.

ANTUNES, Ruy Brasil Barbedo; CORRÊA, Anelize Maximila; PAULSEN, Carolina Moreira; GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. A efetividade das normas internacionais de direitos humanos nos países do Mercosul. In: **Simpósio Internacional Fronteiras na América Latina: desenvolvimento e integração**. Santa Maria/RS, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BBC BRASIL. **Espanha recebeu 1,4 mil ilegais em dois dias**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2006/09/060904_espanhaimigrantesfn.shtml>. Acesso em: 18 set. 2006.

BIZZOZERO, Lincoln; PASTORINO, Ana. **Los acuerdos migratorios y de circulación laboral en el ambito del Mercosur**. Cena Internacional. Ano 5, nº 1, jun/2003. Disponível em: <http://www.mundorama.info/Mundorama/Cena_Internacional_files/Cena_2003_1.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRUM, Argemiro. **A economia internacional na entrada do século XXI: transformações irreversíveis**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CORRÊA, Anelize Maximila; PAULSEN, Carolina Moreira; DAL MOLIN, Lúcia (Org.). **Direitos humanos**. Documentos básicos. Pelotas: EDUCAT, 2005.

D'ARCY, François. **União Européia: instituições, políticas e desafios**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª edição, 15ª impressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.

GALTUNG, Johan. **Direitos humanos – uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Direito internacional: questões atuais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

GRUPPELLI, Jaqueline Lisbôa. O direito de ir e vir no Mercosul. **Revista da Escola de Direito da Universidade Católica de Pelotas**. Pelotas: EDUCAT, v. 5, nº 1, Jan.-Dez./2004, p. 105-130.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**. São Paulo: LTr, 2000.

_____. **Temas de direito da integração e comunitário**. São Paulo: LTr, 2002.

KLOR, Adriana Dreyzin de... [et al.]. **Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos no Mercosul. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 255-283.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Direito Internacional e do Mercosul**. Buenos Aires: La Ley – Síntese, ano 7, nº. 1, 2003, p. 39-49.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 1. ed. – 11. ed. (rev. e aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MILESI, Rosita; AMBROS, Simone (Org.). **Políticas Públicas para las Migraciones Internacionales**. Migrantes y refugiados. Brasília: Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados – ACNUR; Instituto Migraciones y Derechos Humanos – IMDH; Diputado Orlando Fantazzini, 2006.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/b_argt_206_708.htm>. Acesso em: 04 out. 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Acordo Operacional** entre o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Departamento Nacional de Migração do Ministério do Interior da República Oriental do Uruguai para aplicação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados parte do Mercosul. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/b_urug_273_5720.htm>. Acesso em: 10 jan. 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Acordo Operacional** entre o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Departamento Nacional de Migrações do Ministério do Interior da República Argentina para a aplicação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/b_argt_399_5636.htm>. Acesso em: 10 jan. 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_12_2002.htm>. Acesso em: 10 jan. 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Atos em vigor assinados com a República Argentina**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biargent.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2007.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO BRASIL. **Atos em vigor assinados com a República Oriental do Uruguai**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/biuru.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2007.

MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES REPUBLICA DEL PARAGUAY. **Estado de ratificaciones y vigencias de tratados y protocolos del Mercosur y Estados asociados.**

Disponível em:

<<http://www.mre.gov.py/dependencias/tratados/mercosur/registro%20mercosur/mercosurprincipal.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2008.

OBSERVATÓRIO MERCOSUL. Disponível em:

<[http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/ProAssuncaoDDHH\(Pr\).pdf](http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/ProAssuncaoDDHH(Pr).pdf)>.

Acesso em: 24 jul. 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria (Org.). **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2002, p. 463-544.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em:

<http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/lang--en/index.htm>. Acesso em: 12 dez. 2007.

PARLAMENTO DEL URUGUAY. **Constitución de la República del Uruguay, 2004.**

Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/palacio3/index1024.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2008.

PERRET, Bernard; ROUSTANG, Guy. **A economia contra a sociedade.** Afrontar a crise de integração social e cultural. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 39-75.

PITANGUY, Jacqueline; HERINGER, Rosana. Direitos Humanos no Mercosul. **Cadernos Fórum Civil**, ano 3, nº 4. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

POLITICAL DATABASE OF THE AMERICAS. **Constitución de la República de Paraguay, 1992.** Disponível em:

<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>>. Acesso em: 17 jan. 2008.

PORTAL OFICIAL DO MERCOSUL. Disponível em <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/pt/index.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2007.

PORTAL WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Clandestinidade**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Clandestinidade>>. Acesso em: 11 nov. 07.

PORTAL WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Imigração clandestina**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imigra%C3%A7%C3%A3o_clandestina>. Acesso em: 11 nov. 2007.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jan. 2008.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6815.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2007.

PRIMEIRO RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO DO MERCOSUL PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS e sobre a aplicação do direito nacional por meio dos mecanismos de cooperação jurisdicional internacional do Mercosul (2003), 15 de julho de 2004. Editores Secretaria do Mercosul, Fundação Konrad Adenauer e Foro Permanente de Cortes Supremas do Mercosul e Associados. Montevideu, 2005.

PROGRAMA NACIONAL DE NORMALIZACIÓN DOCUMENTARIA ARGENTINA. **Programa Pátria Grande**. Disponível em: <<http://www.patriagrande.gov.ar>>. Acesso em: 04 set. 2007.

PROGRAMA NACIONAL DE NORMALIZACIÓN DOCUMENTARIA ARGENTINA. **Programa Pátria Grande**. Disponível em: <http://www.patriagrande.gov.ar/html/doc_mercosur.htm>. Acesso em: 04 set. 2007.

PRONER, Carol. **Direitos Humanos, Políticas Públicas e Mercosul**. Análise de Conjuntura Observatório Político Sul-Americano - OPSA. nº 12, dezembro de 2006. Disponível em: <<http://observatorio.iuperj.br>>. Acesso em: 03 jul. 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA. **Caderno de Debates 1**. Junho de 2006. Brasília: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR; Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, 2006.

RODRIGUÉZ, Ricardo E. **Una experiencia Argentina para América del Sur**. Plan Patria Grande, p. 06. Disponível em: <http://www.mininterior.gov.ar/migraciones/Patria_Grande_Exposicion_Dr_Rodriguez.pdf>. Acesso em: 05 set. 2007.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CUNHA, Jorge Luiz da. DIREITOS HUMANOS E MERCOSUL: Do marco regulatório ao papel da justiça. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; PODETTI, Humberto (Org.). **Integracion y Derecho**. Buenos Aires: Ediar, 2007, v. 01, p. 127-191.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; CUNHA Jorge. Luiz da; GOMES Joséli Fiorin. Educar para a integração: a formação de uma identidade e de uma cidadania comuns como condição de possibilidade para a consolidação da ordem comunitária nos blocos regionais. **Revista de Integração Latino-Americana**, Santa Maria: Gráfica e Editora Pallotti, ano 1, nº 02, p. 99-109.

SANT'ANA, Marcílio Ribeiro de. Livre circulação de trabalhadores no Mercosul? In: **Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas**, Brasil 2000. In: CASTRO, Mary Garcia (Coord.). Brasília: CNPD, 2001, p. 73-93.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEGUNDO RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO DO MERCOSUL PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS (2004). Ed. Secretaria do Mercosul, Fundação Konrad Adenauer e Foro Permanente de Cortes Supremas do Mercosul e Associados. Montevídeu, 2007.

SEITENFUS, Ricardo (Org.). **Legislação Internacional**. São Paulo: Manole, 2004.

_____. Ricardo. **Relações Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

SENADO DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Constitución Nacional Argentina, 1994**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>>. Acesso em: 17 jan. 2008.

SILVA, José Afonso da. Direito regional econômico, direitos humanos e direito comunitário. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 17-38.

SOARES, Guido F. S. União Européia, Mercosul e a proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 121-162.

URIARTE, Oscar Ermida. **La Declaración Sociolaboral del Mercosur y su aplicabilidad judicial**. Disponível em: <http://www.rau.edu.uy/universidad/inst_derecho_del_trabajo/declaracionermida.htm>. Acesso em: 19 abr. 2007.

_____. **La ciudadanía laboral en el Mercosur**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/region/ampro/cinterfor/publ/sala/ermida/ciud_lab/ciu_lab.pdf>. Acesso em: 01 out. 2007.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia: os desafios de uma associação inter-regional**. São Paulo: Manole, 2003.

_____; PEROTTI, Alejandro. **El proceso Legislativo del Mercosur**. Montevideo: Konrad Adenauer-Stiftung, 2004.

_____; ROLIM, Marcos. **Os Directos Humanos e o MERCOSUR: uma agenda (urgente) para além do mercado**. 2002. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/dhmercosul.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2007.

YUSTE, Juan Carlos. Mercosul social, matéria pendente. Um lento avance. **Boletim Eletrônico do Programa Mercosul Social e Solidário**. Edição nº 17, de 18 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.mercosursocialsolidario.org/www/index.php?option=com_content&task=view&id=90&Itemid=47&lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2007.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.

ANEXOS

ANEXO A

ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL,

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados.

EM CONCORDÂNCIA com a Decisão Nº 07/96 (XI CMC - Fortaleza, 17/ 96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes;

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.

TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região é essencial para a consecução desses objetivos.

VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional.

CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional.

RECONHECENDO o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no Artigo 1º do Tratado de Assunção.

BUSCANDO estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL;

ACORDAM:

Artigo 1º

OBJETO

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no Artigo 4º do presente.

Artigo 2º

DEFINIÇÕES

Os termos utilizados no presente Acordo terão a seguinte interpretação:

"Estados Partes": Estados partes do MERCOSUL;

"Nacionais de uma Parte": são as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos;

"Imigrantes": são os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte;

"País de origem": é o país de nacionalidade dos imigrantes;

"País de recepção": é o país da nova residência dos imigrantes.

Artigo 3º**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

O presente Acordo aplica-se a:

1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no Artigo seguinte;

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no Artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

Artigo 4º**TIPO DE RESIDÊNCIA A OUTORGAR E REQUISITOS**

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;

b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;

d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;

e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo;

f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;

g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

Artigo 5º

RESIDÊNCIA PERMANENTE

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:

a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo;

b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante;

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;

d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio;

e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

Artigo 6º

NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO

Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do Artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte.

Artigo 7º**INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

As partes apresentarão suas respectivas regulamentações nacionais sobre imigração, assim como, no caso de elaboração, suas últimas modificações e garantirão aos cidadãos de outros Estados Partes que tiverem obtido sua residência, um tratamento igualitário quanto a direitos civis, de acordo com as respectivas legislações internas.

Artigo 8º**NORMAS GERAIS SOBRE ENTRADA E PERMANÊNCIA**

1. As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos Artigos 4 e 5 do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.

2. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

Artigo 9º**DIREITO DOS IMIGRANTES E DOS MEMBROS DE SUAS FAMÍLIAS**

1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o Artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade

consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: As partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

Artigo 10

PROMOÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS A CONDIÇÕES LEGAIS DE MIGRAÇÃO E EMPREGO NAS PARTES

As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas:

a) Mecanismos de cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes;

- b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como conseqüência dos trabalhos realizados nestas condições;
- c) Mecanismos para a detecção e punição de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares;
- d) As Partes intensificarão as campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.

Artigo 11

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

Artigo 12

RELAÇÃO COM A NORMATIVA ADUANEIRA

As disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos eventuais bens e valores que tenham ingressado provisoriamente no território dos Estados Partes.

Artigo 13

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Os conflitos que surjam quanto ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo se solucionarão conforme o mecanismo que se encontre vigente no momento em que se apresentar o problema e que tiver sido consensuado entre as Partes.

Artigo 14

VIGÊNCIA

O presente Acordo entrará em vigor após a comunicação pelos quatro Estados Partes à República do Paraguai do cumprimento das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente instrumento.

Artigo 15**DEPÓSITO**

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e das notificações dos demais Estados Partes quanto à vigência e denúncia. A República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Acordo às demais Partes.

Artigo 16**DENÚNCIA**

Os Estados Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias, após a referida notificação.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos seis (6) dias do mês de dezembro de 2002, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Eduardo Duhalde
República Argentina

Fernando Henrique Cardoso
República Federativa do Brasil

Luis Angel González Macchi
República do Paraguai

Jorge Batlle Ibáñez
República Oriental do Uruguai

ANEXO B

ACORDO OPERACIONAL ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE MIGRAÇÕES DO MINISTÉRIO DO INTERIOR DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Na Cidade de Buenos Aires, aos 29 dias do mês de novembro de 2005, a Sra. Dra. Izaura Maria Soares Miranda, Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o Sr. Dr. Ricardo Eusebio RODRÍGUEZ, Diretor do Departamento Nacional de Migrações do Ministério Do Interior da República Argentina;

Considerando a estreita relação que une nossos países, irmanados pela história, cultura e geografia;

Tendo presente a importância de aprofundar a relação entre os dois países, considerada estratégica e prioritária, para avançar no processo de integração regional, com sentimentos de amizade e mútua confiança;

Reiterando o disposto pelos Presidentes na Declaração Conjunta de 16 de outubro de 2003, no sentido de fortalecer o processo de integração com a adoção de medidas concretas para a facilitação do trânsito dos cidadãos de ambos os países;

Em consequência do estabelecido no Acordo de Brasília firmado em 25 de maio de 2005; e, Procurando estabelecer regras comuns para os procedimentos de autorização de residência dos nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL; acordam:

Artigo 1º

Implementar de modo bilateral a partir do dia 3 de abril de 2006, os termos do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL, aprovado por Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 28/02, e que se transcrevem nos Artigos seguintes:

Artigo 2º

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter uma residência legal neste último, nos termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 6º.

Artigo 3º

Os termos utilizados no presente Acordo deverão ser interpretados da seguinte forma:

"Estados Parte": A República Federativa do Brasil e a República Argentina;

"Nacionais de uma Parte": são as pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos Estados Parte ou nacionalidade adquirida por naturalização, nos termos da legislação do País de origem e obtiveram este benefício a pelo menos cinco anos;

"Imigrantes": são os nacionais das Partes que se estabeleceram ou desejem se estabelecer no território da outra Parte;

"Clandestino": são os nacionais de uma das Partes que tiverem ingressado no território da outra Parte sem submeter-se ao controle migratório de entrada.

"País de origem": é o país de nacionalidade dos imigrantes; e,

"País de recepção" é o país da nova residência dos imigrantes.

Artigo 4º

O presente Acordo se aplica aos:

1) Nacionais de uma Parte, que desejem se estabelecer no território da outra, e que apresentem perante a sede consular respectiva sua solicitação de ingresso ao país e a documentação prevista no Artigo 6º.

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território da outra Parte, desejando se estabelecer nesta, e que apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação prevista no Artigo 6º.

Artigo 5º

1) O procedimento previsto no parágrafo 2º do Artigo anterior será aplicado independentemente da categoria migratória com que o imigrante ingressou no território do país de recepção, e implicará a isenção do pagamento de multas e outras sanções mais graves.

2) Os nacionais das Partes que tiverem ingressado no território da outra Parte como clandestinos não poderão solicitar os benefícios do presente Acordo no território do país de recepção devendo, para tanto, sair deste e solicitar o benefício nos seus país de origem ante a respectiva autoridade consular.

Artigo 6º

Aos interessados a que se referem os parágrafos 1 e 2, do Artigo 4º a representação consular ou os serviços de migrações correspondentes poderão outorgar uma residência temporária de dois anos, a pedido e mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido ou carteira de identidade conforme a Resolução GMC 75/96, ou certificado de nacionalidade expedido por agente consular do país de origem do requerente de forma que conste a identidade e nacionalidade do requerente;
- b) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem;
- c) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais; e,
- d) Pagamento das taxas legais.

Artigo 7º

A residência temporária poderá transformar-se em permanente, a pedido do imigrante, perante a autoridade migratória do país de recepção, nos noventa (90) dias anteriores ao seu vencimento, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) Comprovação de residência temporária conforme previsto neste Acordo;
- b) Passaporte válido ou carteira de identidade conforme a Resolução GMC 75/96, ou certificado de nacionalidade expedido por agente consular do país de origem do requerente de forma que conste a identidade e nacionalidade do requerente;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes nacionais ou internacionais, penais ou policiais; e,
- e) Pagamento das taxas legais.

Artigo 8º

A única formalidade exigida na legalização de documentos públicos para efeitos migratórios será um carimbo aposto gratuitamente pela autoridade competente do Estado onde se produziu o documento nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre a Simplificação de Legalizações em Documentos Públicos.

No caso previsto no parágrafo 2 do Artigo 4º, bastará a autenticação do documento pela autoridade consular do país de origem do imigrante, sem outro encargo.

Artigo 9º

De acordo com o que estabelece o Acordo sobre Isenção de Traduções de Documentos Administrativos para efeitos de Imigração do MERCOSUL, os documentos apresentados para tramites migratórios ficam dispensados da exigência de tradução exceto quando houver dúvidas fundamentadas sobre o conteúdo do documento podendo, neste caso, ser exigida a tradução.

Artigo 10

Vencido o prazo de residência temporária de dois anos, conforme o Artigo 5º do presente Acordo, os imigrantes que não se apresentarem perante a autoridade migratória de país de recepção ficarão submetidos à legislação migratória interna de cada Parte.

Artigo 11

Os nacionais das Partes e suas famílias que obtiveram residência nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas concedidos aos nacionais do país de recepção, em particular o direito ao trabalho e à livre iniciativa; o direito de petição; o direito de entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; o direito de associação e a liberdade de culto. Tais direitos serão exercidos conforme a legislação interna do País de recepção. A concessão da residência prevista no Artigo 6º não será submetida a nenhuma prova de suficiência econômica ou a qualquer autorização prévia de natureza trabalhista e não será denegada por critérios de proporcionalidade em matéria de nacionalidade ou de paridade de salários.

Artigo 12

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições internas de cada Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

Artigo 13

As Partes poderão a qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. A denúncia produzirá seus efeitos em 90 (noventa) dias após a notificação, sem prejuízo dos processos em trâmite.

Pela República Federativa do Brasil

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

Pela República Argentina

RICARDO EUSEBIO RODRÍGUEZ

ANEXO C

ACORDO OPERACIONAL ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE MIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO INTERIOR DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA APLICAÇÃO DO ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Na cidade de Montevideú, aos 23 dias do mês de junho de 2006, reúnem-se a Sra. Dra. Izaura Maria SOARES MIRANDA, Diretora do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça da República Federativa do Brasil e a Sra. Dra. CARMEN CONTE SISINNO, Diretora do Departamento Nacional de Migração do Ministério do Interior da República Oriental do Uruguai:

Considerando a estreita relação que une nossos países, irmanados pela história, cultura e geografia;

Tendo presente a importância de aprofundar a relação entre os dois países, considerada estratégica e prioritária, para avançar no processo de integração regional, com sentimentos de amizade e mútua confiança;

Reiterando a necessidade de fortalecer o processo de integração com a adoção de medidas concretas para a facilitação do trânsito de cidadãos de ambos os países;

Tendo em conta o Acordo alcançado mediante Notas Reversais trocadas entre os Senhores Chanceleres da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai na cidade de Brasília em 16 de março de 2006; e,

Procurando estabelecer regras comuns para os procedimentos de autorização de residência dos nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL,

Acordam:

Artigo 1º

Aplicar de modo bilateral a partir do dia 23 de outubro de 2006, os termos do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Parte do MERCOSUL, aprovado por Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 28/02 firmado em 6 de dezembro de 2006, e que se transcrevem nos Artigos seguintes.

Artigo 2º

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter uma residência legal neste último, nos termos deste Acordo Operacional, mediante a comprovação de sua nacionalidade e cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 6º.

Artigo 3º

Os termos utilizados no presente Acordo deverão ser interpretados da seguinte forma:

"Estados Partes": A República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai;

"Nacionais de uma Parte": São as pessoas que possuem nacionalidade originária de um dos Estados Parte ou a nacionalidade adquirida por naturalização, nos termos da legislação do País de origem e obtiveram este benefício a pelo menos cinco anos;

"Imigrantes": são os nacionais de uma das Partes que se estabeleceram ou desejem se estabelecer no território da outra Parte;

"País de origem": é o país de nacionalidade dos imigrantes; e,

"País de recepção": é o país da nova residência dos imigrantes.

Artigo 4º

O presente Acordo se aplica aos:

1) Nacionais de uma Parte que desejem se estabelecer no território da outra, e que apresentem perante a sede consular respectiva sua solicitação de ingresso ao país e a documentação prevista no Artigo 6º;

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território da outra Parte, desejando estabelecer nesta, e que apresentem perante os serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação prevista no Artigo 6º.

Artigo 5º

O procedimento previsto no parágrafo 2º do Artigo anterior será aplicado independentemente da categoria migratória com que o imigrante ingressou no território do país de recepção, e implicará a isenção do pagamento de multas e outras sanções mais graves.

Artigo 6º

Aos interessados a que se referem aos parágrafos 1 e 2, do Artigo 4º a representação consular ou os serviços de migrações correspondentes poderão outorgar uma residência temporária de dois anos, a pedido e mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido ou carteira de identidade conforme a Resolução GMC 75/96, ou certificado de nacionalidade expedido por agente consular do país de origem do requerente constando a identidade e nacionalidade do requerente;
- b) Quando for o caso, certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa, certificado de nacionalização ou naturalização;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem, ou nos que tiver residido o requerente nos cinco anos anteriores a sua chegada ao país de recepção ou a seu pedido ao consulado, conforme seja o caso;
- d) Declaração, sob as penas de lei, de ausência de antecedentes internacionais, penais ou policiais;
- e) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de recepção, caso se trate de nacionais compreendidos no Artigo 4º, parágrafo 2º do presente Acordo;
- f) Se for exigido pela legislação dos Estados Partes, certificado médico expedido pela autoridade médica ou sanitária oficial do país de origem ou recepção; e,
- g) Pagamento de taxas legais, conforme as respectivas legislações internas.

Artigo 7º

A residência temporária poderá transformar-se em permanente, a pedido do imigrante, perante a autoridade migratória do país de recepção, nos noventa (90) dias anteriores ao seu vencimento, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) Comprovação de residência temporária conforme previsto neste Acordo;

- b) Passaporte válido ou carteira de identidade conforme a Resolução GMC 75/96, ou certificado de nacionalidade expedido por agente consular do país de origem do requerente de forma que conste a identidade do requerente;
- c) Certidão Negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do país de recepção;
- d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e,
- e) Pagamento das taxas legais.

Artigo 8º

Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, sem outro cuidado.

Artigo 9º

De acordo com o que estabelece o Acordo sobre isenção de Traduções de Documentos Administrativos para efeitos de Imigração entre os Estados Partes do MERCOSUL, os documentos apresentados para tramites migratórios ficam dispensados da exigência de tradução exceto quando houver dúvidas fundamentadas sobre o conteúdo do documento podendo, neste caso, ser exigida a tradução.

Artigo 10

Vencido o prazo de residência temporária de dois anos, conforme previsto no Artigo 6º do presente Acordo, os imigrantes que não se apresentarem perante a autoridade migratória do país de recepção ficarão submetidos a legislação migratória interna de cada Parte.

Artigo 11

Os nacionais das Partes e suas famílias que obtiveram residência nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas concedidos aos nacionais do país de recepção, em particular o direito ao trabalho e à livre iniciativa e as condições previstas na legislação interna; o direito de petição; o direito de entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; o direito de associação com fins

lícitos e a liberdade de culto. Tais direitos serão exercidos conforme a legislação interna do país de recepção.

Artigo 12

Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o Artigo 6º e não possuam impedimentos. Se por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar o pedido de residência ante a autoridade consular, salvo quando nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

Artigo 13

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições internas de cada Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

Artigo 14

As Partes poderão a qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. A denúncia produzirá seus efeitos em 90 (noventa) dias após a notificação, sem prejuízo dos processos em trâmite.

Izaura Maria Soares Miranda
Departamento de Estrangeiros
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
República Federativa do Brasil

Carmem Conte Sisinni
Departamento Nacional de Migração
Ministério do Interior
República Oriental do Uruguai

ANEXO D

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL

OS CHEFES DE ESTADO DOS ESTADOS PARTES DO MERCADO COMUM DO SUL,

Considerando que os Estados Partes do MERCOSUL reconhecem, nos termos do Tratado de Assunção (1991), que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração, constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Considerando que os Estados Partes declaram, no mesmo Tratado, a disposição de promover a modernização de suas economias para ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis e, em consequência, melhorar as condições de vida de seus habitantes;

Considerando que os Estados Partes, além de membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificaram as principais convenções que garantem os direitos essenciais dos trabalhadores, e adotam em larga medida as recomendações orientadas para a promoção do emprego de qualidade, das condições saudáveis de trabalho, do diálogo social e do bem-estar dos trabalhadores;

Considerando, ademais, que os Estados Partes apoiaram a “Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho” (1998), que reafirma o compromisso dos Membros de respeitar, promover e colocar em prática os direitos e obrigações expressos nas convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização;

Considerando que os Estados Partes estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988);

Considerando que diferentes fóruns internacionais, entre os quais a Cúpula de Copenhague (1995), têm enfatizado a necessidade de se instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos componentes sociais da mundialização da economia, a fim de assegurar a harmonia entre progresso econômico e bem-estar social;

Considerando que a adesão dos Estados Partes aos princípios da democracia política e do Estado de Direito e do respeito irrestrito aos direitos civis e políticos da pessoa humana constitui base irrenunciável do projeto de integração;

Considerando que a integração envolve aspectos e efeitos sociais cujo reconhecimento implica a necessidade de prever, analisar e solucionar os diferentes problemas gerados, neste âmbito, por essa mesma integração;

Considerando que os Ministros do Trabalho do MERCOSUL têm manifestado, em suas reuniões, que a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e econômica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL, correspondente às convenções fundamentais da OIT;

Considerando a decisão dos Estados Partes de consubstanciar em um instrumento comum os progressos já alcançados na dimensão social do processo de integração e alicerçar os avanços futuros e constantes no campo social, sobretudo mediante a ratificação e cumprimento das principais convenções da OIT;

Adotam os seguintes princípios e direitos na área do trabalho, que passam a constituir a “declaração sociolaboral do mercosul”, sem prejuízo de outros que a prática nacional ou internacional dos Estados Partes tenha instaurado ou venha a instaurar:

Direitos Individuais

ARTIGO 1º

Não discriminação

1.- Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

ARTIGO 2º

Promoção da igualdade

1.- As pessoas portadoras de necessidades especiais serão tratadas de forma digna e não discriminatória, favorecendo-se sua inserção social e no mercado de trabalho.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas efetivas, especialmente no que se refere à educação, formação, readaptação e orientação profissional, à adequação dos ambientes de trabalho e ao acesso aos bens e serviços coletivos, a fim de assegurar que as pessoas portadoras de necessidades especiais tenham a possibilidade de desempenhar uma atividade produtiva.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes comprometem-se a garantir, mediante a legislação e práticas trabalhistas, a igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens.

ARTIGO 4º

Trabalhadores Migrantes e Fronteiriços

1.- Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

ARTIGO 5º

Eliminação do trabalho forçado

1.- Toda pessoa tem direito ao trabalho livre e a exercer qualquer ofício ou profissão, de acordo com as disposições nacionais vigentes.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a eliminar toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se ofereça voluntariamente.

3.- Ademais, comprometem-se a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão-de-obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

4.- De modo especial, suprime-se toda forma de trabalho forçado ou obrigatório que possa utilizar-se:

- a) como meio de coerção ou de educação política ou como castigo por não ter ou expressar o trabalhador determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico;
- c) como medida de disciplina no trabalho;
- d) como castigo por haver participado em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 6º

Trabalho infantil e de menores

1.- A idade mínima de admissão ao trabalho será aquela estabelecida conforme as legislações nacionais dos Estados Partes, não podendo ser inferior àquela em que cessa a escolaridade obrigatória.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.

3.- O trabalho dos menores será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente no que concerne à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.

4.- A jornada de trabalho para esses menores, limitada conforme as legislações nacionais, não admitirá sua extensão mediante a realização de horas extras nem em horários noturnos.

5.- O trabalho dos menores não deverá realizar-se em um ambiente insalubre, perigoso ou imoral, que possa afetar o pleno desenvolvimento de suas faculdades físicas, mentais e morais.

6.- A idade de admissão a um trabalho com alguma das características antes assinaladas não poderá ser inferior a 18 anos.

ARTIGO 7º

Direitos dos empregadores

1.- O empregador tem o direito de organizar e dirigir econômica e tecnicamente a empresa, em conformidade com as legislações e as práticas nacionais.

Direitos Coletivos

ARTIGO 8º

Liberdade de Associação

1.- Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de afiliar-se a essas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a assegurar, mediante dispositivos legais, o direito à livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações

constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros.

ARTIGO 9º

Liberdade Sindical

1. Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscabar a liberdade sindical com relação a seu emprego.

2. Deverá garantir-se:

- a) a liberdade de filiação, de não filiação e desfiliação, sem que isto comprometa o ingresso em um emprego ou sua continuidade no mesmo;
- b) evitar demissões ou prejuízos a um trabalhador por causa de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais;
- c) o direito de ser representado sindicalmente, de acordo com a legislação, acordos e convenções coletivos de trabalho em vigor nos Estados Partes.

ARTIGO 10º

Negociação Coletiva

Os empregadores ou suas organizações e as organizações ou representações de trabalhadores têm direito de negociar e celebrar convenções e acordos coletivos para regular as condições de trabalho, em conformidade com as legislações e práticas nacionais.

ARTIGO 11º

Greve

1.- Todos os trabalhadores e as organizações sindicais têm garantido o exercício do direito de greve, conforme as disposições nacionais vigentes. Os mecanismos de prevenção ou solução de conflitos ou a regulação deste direito não poderão impedir seu exercício ou desvirtuar sua finalidade.

2.- Promoção e desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição de conflitos.

ARTIGO 12º

Os Estados Partes comprometem-se a propiciar e desenvolver formas preventivas e alternativas de autocomposição dos conflitos individuais e coletivos de trabalho, fomentando a utilização de procedimentos independentes e imparciais de solução de controvérsias.

ARTIGO 13°

Diálogo social

Os Estados Partes comprometem-se a fomentar o diálogo social nos âmbitos nacional e regional, instituindo mecanismos efetivos de consulta permanente entre representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de garantir, mediante o consenso social, condições favoráveis ao crescimento econômico sustentável e com justiça social da região e a melhoria das condições de vida de seus povos.

Outros Direitos

ARTIGO 14°

Fomento do emprego

Os Estados Partes comprometem-se a promover o crescimento econômico, a ampliação dos mercados interno e regional e a executar políticas ativas referentes ao fomento e criação do emprego, de modo a elevar o nível de vida e corrigir os desequilíbrios sociais e regionais.

ARTIGO 15°

Proteção dos desempregados

1.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir, manter e melhorar mecanismos de proteção contra o desemprego, compatíveis com as legislações e as condições internas de cada país, a fim de garantir a subsistência dos trabalhadores afetados pela desocupação involuntária e ao mesmo tempo facilitar o acesso a serviços de recolocação e a programas de requalificação profissional que facilitem seu retorno a uma atividade produtiva.

ARTIGO 16°

Formação profissional e desenvolvimento de recursos humanos

1.- Todo trabalhador tem direito à orientação, à formação e à capacitação profissional.
2.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir, com as entidades envolvidas que voluntariamente assim o desejem, serviços e programas de formação ou orientação profissional contínua e permanente, de maneira a permitir aos trabalhadores obter as qualificações exigidas para o desempenho de uma atividade produtiva, aperfeiçoar e reciclar

os conhecimentos e habilidades, considerando fundamentalmente as modificações resultantes do progresso técnico.

3.- Os Estados Partes obrigam-se ademais a adotar medidas destinadas a promover a articulação entre os programas e serviços de orientação e formação profissional, por um lado, e os serviços públicos de emprego e de proteção dos desempregados, por outro, com o objetivo de melhorar as condições de inserção laboral dos trabalhadores.

4.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a efetiva informação sobre os mercados de trabalho e sua difusão tanto a nível nacional como regional.

ARTIGO 17º

Saúde e segurança no trabalho

1.- Todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a formular, aplicar e atualizar em forma permanente e em cooperação com as organizações de empregadores e de trabalhadores, políticas e programas em matéria de saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente de trabalho, a fim de prevenir os acidentes de trabalho e as enfermidades profissionais, promovendo condições ambientais propícias para o desenvolvimento das atividades dos trabalhadores.

ARTIGO 18º

Inspeção do trabalho

1.- Todo trabalhador tem direito a uma proteção adequada no que se refere às condições e ao ambiente de trabalho.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a instituir e a manter serviços de inspeção do trabalho, com o propósito de controlar em todo o seu território o cumprimento das disposições normativas que dizem respeito à proteção dos trabalhadores e às condições de segurança e saúde no trabalho.

ARTIGO 19º

Seguridade social

1.- Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir uma rede mínima de amparo social que proteja seus habitantes frente à contingência de riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a suprimir eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

ARTIGO 20º

Aplicação e Seguimento

1.- Os Estados Partes comprometem-se a respeitar os direitos fundamentais inscritos nesta Declaração e a promover sua aplicação em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e as convenções e acordos coletivos. Para tanto, recomendam instituir, como parte integrante desta Declaração, uma Comissão Sociolaboral, órgão tripartite, auxiliar do Grupo Mercado Comum, que terá caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regional, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação do instrumento. A Comissão Sociolaboral Regional manifestar-se-á por consenso dos três setores, e terá as seguintes atribuições e responsabilidades:

- a) examinar, comentar e encaminhar as memórias preparadas pelos Estados Partes, decorrentes dos compromissos desta Declaração;
- b) formular planos, programas de ação e recomendações tendentes a fomentar a aplicação e o cumprimento da Declaração;
- c) examinar observações e consultas sobre dificuldades e incorreções na aplicação e cumprimento dos dispositivos contidos na Declaração;
- d) examinar dúvidas sobre a aplicação dos termos da Declaração e propor esclarecimentos;
- e) elaborar análises e relatórios sobre a aplicação e o cumprimento da Declaração;
- f) examinar e apresentar as propostas de modificação do texto da Declaração e lhes dar o encaminhamento pertinente.

2.- As formas e mecanismos de encaminhamento dos assuntos acima listados serão definidos pelo regulamento interno da Comissão Sociolaboral Regional.

ARTIGO 21º

A Comissão Sociolaboral Regional deverá reunir-se ao menos uma vez ao ano para analisar as memórias oferecidas pelos Estados Partes e preparar relatório a ser elevado ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 22º

A Comissão Sociolaboral Regional redigirá, por consenso e no prazo de seis meses, a contar da data de sua instituição, seu próprio regulamento interno e o das comissões nacionais, devendo submetê-los ao Grupo Mercado Comum para aprovação.

ARTIGO 23º

Os Estados Partes deverão elaborar, por intermédio de seus Ministérios do Trabalho e em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, memórias anuais, contendo:

- a) o relato das alterações ocorridas na legislação ou na prática nacional relacionadas à implementação dos enunciados desta Declaração; e
- b) o relato dos avanços realizados na promoção desta Declaração e das dificuldades enfrentadas em sua aplicação.

ARTIGO 24º

Os Estados Partes concordam que esta Declaração, tendo em vista seu caráter dinâmico e o avanço do processo de integração sub-regional, será objeto de revisão, decorridos dois anos de sua adoção, com base na experiência acumulada no curso de sua aplicação ou nas propostas e subsídios formulados pela Comissão Sociolaboral ou por outros agentes.

ARTIGO 25º

Os Estados Partes ressaltam que esta Declaração e seu mecanismo de seguimento não poderão ser invocados nem utilizados para outros fins que os neles previstos, vedada, em particular, sua aplicação a questões comerciais, econômicas e financeiras.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998.

CARLOS SAUL MENEM

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

RAUL CUBAS GRAU

JULIO MARIA SANGUINETTI

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.